

REGISTRO DE CANDIDATURA

TEMAS SELECIONADOS 2026
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
E LEGISLAÇÃO COMPILADA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(Composição de Julho/2026)

Desembargador **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**
Presidente

Desembargador **FERNANDO PRAZERES**
Vice-Presidente/Corregedor

Desembargadora Federal **GISELE LEMKE**

Juiz **OSVALDO CANELA JUNIOR**

Juíza **VANESSA JAMUS MARCHI**

Juiz **EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA**

Juíza **TATIANE DE CÁSSIA VIESE**

Dr. MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

VALCIR MOMBACH
Diretor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência e Legislação Compilada

Org. e Revisão: Ana Paula Sala Moreno, Carolina de
Souza Lopes, Denise de Fátima Stadler e Raphael Dias
de Oliveira

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349

Endereço Eletrônico: sjur@tre-pr.jus.br
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Para pesquisas referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:

[Pesquisa de Jurisprudência - TRE-PR](#)

[Solicitação de pesquisa por e-mail](#)

Julho de 2026

Nº 33 - Tema Selecionado: REGISTRO DE CANDIDATURA

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Abrangência: Acórdãos de 2024 a 2026

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009
Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010
Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010
Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012
Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014
Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014
Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014
Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016
Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016
Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016
Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018
Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018
Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020
Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020
Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022
Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na internet e fake news – Edição Especial - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXII - Prestação de Contas de Candidato - Volume I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIII - Prestação de Contas de Candidato - Volume II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIV - Prestação de Contas de Candidato - Volume III - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXV - Prestação de Contas de Partido Político - TOMO I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVI - Prestação de Contas Anual Partidária - TOMO II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVII - Registro de Candidatura - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXVIII – Pesquisa Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXIX – Propaganda Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXX - Propaganda Eleitoral Antecipada - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXI - Pesquisa Eleitoral - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXII - Filiação Partidária - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIII - Registro de Candidatura - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIV - Propaganda Eleitoral - Volume 1 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXV - Propaganda Eleitoral - Volume 2 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVI - Propaganda Eleitoral - Volume 3 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVII - Fraude à Cota de Gênero - Julho de 2026

Temas Seleccionados XXXVIII - Captação Ilícita de Sufrágio - Julho de 2026
Temas Seleccionados XXXIX - Condutas Vedadas aos Agentes Públicos - Julho de 2026
Temas Seleccionados XL - Prestação de Contas Anuais - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLI - Prestação de Contas Eleitorais Partidária - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLII - Prestação de Contas Eleitorais de Candidato - Julho de 2026

Disponível em: [Temas seleccionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

SUMÁRIO

PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES

CONVENÇÕES

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

INELEGIBILIDADE

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO

RENÚNCIA, FALECIMENTO, CANCELAMENTO, SUBSTITUIÇÃO

ÍNDICE TEMÁTICO

PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES

A destituição de Comissão Provisória Municipal deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo à Justiça Eleitoral analisar a legalidade de atos partidários que reflitam diretamente no processo eleitoral, respeitando a autonomia partidária. [Acórdão nº 64143](#)

Coligação adversária não possui legitimidade para impugnar a validade de convenção partidária alheia, por se tratar de matéria interna corporis. [Acórdão nº 64880](#)

A regularização da anotação do órgão partidário, mesmo após a convenção, pode viabilizar o deferimento do DRAP quando não houver prejuízo à isonomia do pleito, primando-se pela máxima efetividade dos direitos políticos. [Acórdão nº 64622](#)

A autonomia partidária assegura aos partidos a definição dos procedimentos de convenção, não cabendo à Justiça Eleitoral intervir em atos internos quando não comprovada a fraude ou descumprimento de regras estatutárias. [Acórdão nº 64647](#)

A regularização da anotação partidária deve ocorrer até a data da convenção partidária, conforme o art. 2º, I e §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Decisão liminar obtida após a convenção não retroage para sanar irregularidades existentes no momento da convenção. [Acórdão nº 64176](#)

A ausência de representação formal de um partido federado em convenção unificada não invalida o DRAP, quando a participação do partido é ratificada posteriormente, sem demonstração de prejuízo ao processo eleitoral. [Acórdão nº 64125](#)

A decisão do órgão partidário superior prevalece em casos de dissidência interna, sendo nula a convenção realizada em desacordo com o estatuto partidário. A convenção validamente realizada pelo vice-presidente do partido, com o apoio do Diretório Estadual, deve prevalecer. [Acórdão nº 64500](#)

Atos partidários realizados por membros destituídos após procedimento regular são nulos, especialmente quando envolvem a convocação de convenções partidárias com impacto no processo eleitoral, cabendo ao Judiciário intervenção com base no poder geral de cautela. [Acórdão nº 63754](#)

A resolução extrajudicial de dissidência partidária por órgão nacional acarreta a perda superveniente do interesse processual em Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura. [Acórdão nº 67293](#)

A regularização de órgão partidário após a data da convenção partidária não possibilita o deferimento do registro do DRAP de federação partidária, caso algum dos partidos integrantes tenha sua anotação suspensa na data da convenção. [Acórdão nº 64077](#)

CONVENÇÕES

As deliberações de convenção partidária municipal somente poderão ser anuladas por decisão expressa do diretório nacional. A prevalência de atos válidos deve ser compatibilizada com a autonomia partidária, segurança jurídica e o princípio da máxima elegibilidade. [Acórdão nº 65886](#)

A extemporaneidade na apresentação da ata de convenção partidária não é causa de indeferimento de registro de candidatura, aplicando-se o princípio do in dubio pro suffragio. Irregularidades na convenção devem ser discutidas no DRAP, e não no RRC. [Acórdão nº 64891](#)

A convocação da convenção partidária deve observar os estatutos da agremiação, respeitando os procedimentos internos estabelecidos. [Acórdão nº 64815](#)

Convenção partidária realizada após o prazo legal é inválida e não pode produzir efeitos, em especial quanto à escolha da coligação. [Acórdão nº 64086](#)

Filiado de partido político não tem legitimidade para impugnar registro individual de candidatura, cabendo-lhe apenas questionar o DRAP e questões referentes à convenção partidária. [Acórdão nº 64690](#)

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP

Matéria interna corporis de convenções partidárias não pode ser impugnada por coligação adversária, salvo comprovação de fraude com repercussão no pleito eleitoral e a inelegibilidade de candidato deve ser analisada em seu RRC, sendo inadequado o uso do DRAP para essa discussão. [Acórdão nº 64161](#)

Questões de regularidade de convenção partidária e legitimidade de subscritor devem ser discutidas no DRAP; uma vez sanadas, não há impedimento para deferimento do RRC vinculado. [Acórdão nº 64883](#)

A parte que não impugnou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) no prazo legal carece de legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro, salvo em matéria de natureza constitucional, nos termos da Súmula TSE nº 11. [Acórdão nº 64830](#)

A apresentação tempestiva do DRAP em meio físico, acompanhada de pedido de prorrogação por problemas técnicos no sistema CANDEX, é válida, desde que devidamente comprovada e protocolada dentro do prazo legal. [Acórdão nº 64438](#)

A retificação de ata de convenção partidária, realizada antes do registro de candidaturas, não compromete a regularidade do DRAP. [Acórdão nº 64239](#)

O deferimento do DRAP em sede recursal repercute no deferimento do pedido de registro de candidatura a ele vinculado e que havia sido indeferido pelo único motivo de ter sido indeferido o DRAP na origem. [Acórdão nº 64799](#)

A regularização de erro material no preenchimento do DRAP é admitida enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que a retificação reflita a real manifestação de vontade das partes envolvidas. [Acórdão nº 64637](#)

A sentença que indeferiu o DRAP, em contrariedade à decisão anterior de deferimento, viola o princípio da preclusão pro judicato. A substituição de candidata renunciante observou os prazos e formalidades legais, garantindo o cumprimento da cota de gênero e a validade do DRAP. [Acórdão nº 65288](#)

A regular substituição de candidato após renúncia é suficiente para sanar a inobservância temporária da cota de gênero, conforme estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não havendo motivo para o indeferimento do DRAP. [Acórdão nº 64372](#)

O descumprimento da cota de gênero mínima de 30% para candidaturas em eleições proporcionais, ainda que em diferença inferior a 1,5%, impõe o indeferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), sem possibilidade de mitigação pela aplicação do princípio da razoabilidade. [Acórdão nº 64235](#)

A exceção de registro de candidatura única, aplicada em situações específicas, não se estende automaticamente a candidaturas masculinas sem justificativa plausível ou demonstração de esforços para cumprimento da cota de gênero. [Acórdão nº 64244](#)

É admissível a regularização das candidaturas para cumprimento da cota de gênero enquanto não esgotada a instância ordinária. A regularização posterior ao indeferimento do DRAP, mas antes do julgamento definitivo do recurso, não configura preclusão e deve ser aceita. [Acórdão nº 64128](#)

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

A comprovação da nacionalidade brasileira é condição essencial para o deferimento de registro de candidatura, não sendo suficiente a mera residência prolongada no país ou a tramitação de pedido de naturalização ainda não concluído. [Acórdão nº 64362](#)

A apresentação de documentos faltantes em processos de registro de candidatura pode ser feita até o esgotamento das instâncias ordinárias. A falta de orientação adequada não justifica a ausência de cumprimento das exigências legais para registro de candidatura, que são de responsabilidade do candidato e de seu partido. [Acórdão nº 64619](#)

A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na circunscrição por seis meses é requisito indispensável para o deferimento de registro de candidatura, sendo inviável a flexibilização desse prazo em razão de vínculos não formalizados perante a Justiça Eleitoral. [Acórdão nº 64493](#)

A regularidade do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade deve ser apreciada no momento do registro de candidatura, sendo inadequado o reconhecimento prévio fora deste contexto processual. [Acórdão nº 63865](#)

A regularização judicial de filiação partidária pode ser considerada para fins de deferimento de registro de candidatura, mesmo após a prolação de sentença, desde que respeitados os prazos legais. [Acórdão nº 64901](#)

A apresentação de documentos unilaterais, como fichas de filiação partidária, é insuficiente para comprovar a filiação ao partido político na data-limite para registro de candidatura. [Acórdão nº 64870](#)

Em situações de dúvida quanto à validade de filiação partidária, aplica-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, privilegiando a interpretação que favoreça a candidatura feminina. [Acórdão nº 64820](#)

A filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos é nula e impede o deferimento de registro de candidatura. [Acórdão nº 64745](#)

A regularização superveniente da filiação partidária pode ser considerada em sede recursal, até a data da diplomação, para fins de deferimento de registro de candidatura. [Acórdão nº 64401](#)

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) gera presunção de escolaridade e pode ser aceita como prova de alfabetização para fins de registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 55 do TSE. [Acórdão nº 64618](#)

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa impede a elegibilidade do candidato. Não compete a esta Justiça especializada analisar o acerto ou o desacerto das decisões proferidas no âmbito de outros órgãos do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas. [Acórdão nº 64826](#)

A exigência de quitação eleitoral é condição de registrabilidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, e não constitui violação aos direitos políticos fundamentais do candidato. [Acórdão nº 64788](#)

Fatos supervenientes ao registro de candidatura, que impliquem inelegibilidade, devem ocorrer até a data das eleições, sendo posteriores passíveis de arguição em recurso contra expedição de diploma. [Acórdão nº 65413](#)

O termo “ad quem” para que fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade sejam apreciados pela Justiça Eleitoral é a data da diplomação, última fase do processo eleitoral. [Acórdão nº 63360](#)

A decisão que julga as contas eleitorais como 'não prestadas' impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura à qual concorreu, mesmo que haja tentativa posterior de regularização. [Acórdão nº 64642](#)

A condenação por improbidade administrativa transitada em julgado, com a suspensão dos direitos políticos que perdura após as eleições, mas antes da diplomação, impede o deferimento do registro de candidatura. [Acórdão nº 64387](#)

A comprovação de alfabetização é condição constitucional de elegibilidade, devendo ser demonstrada por documentos idôneos e suficientes. A ausência de tais provas enseja o indeferimento do registro de candidatura, não sendo cabível nova diligência para suprir falhas documentais após o encerramento da instrução processual. [Acórdão nº 64166](#)

Alegações de falta de orientação ou instrução não afastam a responsabilidade do candidato de cumprir os requisitos formais e materiais para o registro eleitoral. [Acórdão nº 64499](#)

O descumprimento do prazo para a entrega de documentos exigidos pela Justiça Eleitoral não é justificável por alegações de demora na emissão pelos órgãos competentes quando o candidato dispõe de tempo hábil para solicitá-los. [Acórdão nº 64352](#)

A quitação eleitoral é condição de elegibilidade que deve ser verificada no momento do pedido de registro de candidatura, sendo inviável a regularização do título eleitoral após o fechamento do cadastro eleitoral. [Acórdão nº 64165](#)

INELEGIBILIDADE

A apresentação do Registro Geral (RG) e declaração de próprio punho, sem demonstração adequada de alfabetização, não afastam a inelegibilidade por analfabetismo. [Acórdão nº 64567](#)

O vice que assume a titularidade do cargo em definitivo, após o falecimento do titular, tem direito a concorrer a uma reeleição subsequente para o cargo. [Acórdão nº 64746](#)

O vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito não precisa se desincompatibilizar para concorrer ao mesmo cargo, podendo concorrer ao cargo de prefeito por um único período subsequente. [Acórdão nº 64137](#)

A dissolução de fato do vínculo conjugal no curso do segundo mandato de prefeito atrai a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, ainda que tenha sido declarada formalmente a separação de fato anteriormente. [Acórdão nº 64764](#)

O falecimento do titular do cargo, reeleito para um segundo mandato, mas que não o exerce sequer por um dia, afasta a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. [Acórdão nº 64763](#)

A inelegibilidade reflexa não se aplica quando o falecimento do titular do cargo rompe a continuidade política familiar. [Acórdão nº 64692](#)

A liminar concedida em ação rescisória que suspende apenas as medidas executórias não interfere na contagem do prazo de inelegibilidade. A confirmação de condenação criminal por órgão colegiado após o registro da candidatura constitui causa superveniente de inelegibilidade, desde que ocorrida até a data do pleito. [Acórdão nº 65624](#)

A reforma de decisão condenatória em sede de embargos de declaração, quando absolve o réu por falta de provas, afasta em definitivo a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90. [Acórdão nº 64900](#)

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'i' da Lei Complementar nº 64/90 aplica-se aos sócios ou administradores de estabelecimento de crédito que exerçam função nos 12 meses que antecedem a decretação de falência, mesmo que haja tentativa de afastamento formal das responsabilidades societárias. [Acórdão nº 64907](#)

A exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão competente, configura causa de inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'm', da Lei Complementar nº 64/90, sendo irrelevante a existência de recurso administrativo pendente, diante da inexistência de decisão da Poder Judiciário que anule ou suspenda a exclusão. [Acórdão nº 64646](#)

A concessão de indulto não afeta os efeitos secundários da condenação criminal, como a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/90, sendo possível o reconhecimento de ofício dessa condição pelo juiz eleitoral, desde que resguardado o contraditório. [Acórdão nº 64877](#)

A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado pode ser revertida por decisão superveniente que suspenda os efeitos da condenação, permitindo o deferimento de registro de candidatura. [Acórdão nº 64834](#)

A cassação de mandato por infração político-administrativa e a condenação por órgão colegiado por crime contra o patrimônio público configuram inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64/1990. A rejeição de contas pelo TCU, sem julgamento pela Câmara Municipal, não enseja inelegibilidade. [Acórdão nº 64835](#)

Não havendo o recolhimento da pena de multa, os efeitos da condenação permanecem até o advento da prescrição da pretensão executória. [Acórdão nº 64847](#)

A condenação por crime contra a administração pública, mesmo quando a pena aplicada *in concreto* seja inferior a dois anos, atrai a inelegibilidade, pois a classificação de infração de menor potencial ofensivo se dá pela pena máxima cominada em abstrato. [Acórdão nº 64671](#)

A contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, inicia-se após a extinção da punibilidade e não a partir do tardio trânsito em julgado de decisão que extinguiu a punibilidade. [Acórdão nº 64481](#)

O prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90 conta-se a partir da extinção da pena, sendo o marco inicial a data da publicação do indulto. [Acórdão nº 64467](#)

A rejeição de contas por irregularidade insanável que configure específico ato doloso de improbidade administrativa é suficiente para a incidência da

inelegibilidade. Não se aplica o requisito da imputação de débito quando as contas do Chefe do Poder Executivo forem rejeitadas pelo Poder Legislativo. [Acórdão nº 64896](#)

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90 não se aplica a gestores municipais, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo e gestão de prefeitos. [Acórdão nº 64485](#)

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta os efeitos secundários da condenação, incluindo a inelegibilidade. [Acórdão nº 64507](#)

A contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, inicia-se na data efetiva do cumprimento da pena, ainda que a sentença de extinção da punibilidade seja proferida posteriormente. [Acórdão nº 64486](#)

A condenação por crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte de arma de fogo de uso restrito) configura hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/1990, projetando-se o prazo de inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, independentemente da modificação promovida pela Lei nº 13.964/2019. [Acórdão nº 64473](#)

A celebração e o cumprimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, extingue os efeitos penais e extrapenais da condenação, inclusive afastando a inelegibilidade. [Acórdão nº 64427](#)

O ajuizamento de revisão criminal, sem concessão de liminar, não suspende os efeitos da inelegibilidade. [Acórdão nº 64354](#)

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', I, da LC nº 64/90, aplica-se a condenações por órgão colegiado, independentemente do trânsito em julgado. [Acórdão nº 64045](#)

O prazo de inelegibilidade inicia-se a partir do cumprimento ou extinção da pena, perdurando por oito anos, independente da reabilitação ou comportamento posterior do condenado. [Acórdão nº 63943](#)

A renúncia ao mandato eletivo após o oferecimento de representação por quebra de decoro parlamentar configura inelegibilidade, independentemente do recebimento formal ou do julgamento da representação. [Acórdão nº 64693](#)

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'b', da Lei Complementar nº 64/90 incide automaticamente nos casos de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, independentemente de condenação criminal, não sendo afastada pela aplicação do Pacto de São José da Costa Rica. [Acórdão nº 64361](#)

A inelegibilidade decorrente de cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro parlamentar possui efeito imediato, independentemente de trânsito em julgado de decisão judicial. [Acórdão nº 65528](#)

A perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, declarada pelo Poder Legislativo, gera inelegibilidade, conforme art. 1º, I, 'b' da Lei Complementar nº

64/1990, independentemente de condenação criminal com trânsito em julgado. [Acórdão nº 64563](#)

A condenação por fraude à cota de gênero não atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, da LC 64/90, a qual deve ser interpretada restritivamente, recaindo somente quando há reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político. [Acórdão nº 64153](#)

A alteração promovida no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, pela Lei Complementar nº 219/2025, não modifica o entendimento já consolidado na jurisprudência sobre a possibilidade de configuração do requisito quando o proveito indevido é direcionado a terceiros, apenas exigiu que este conste expressamente no dispositivo da decisão judicial. [Acórdão nº 68510](#)

A ausência de comprovação de enriquecimento ilícito, decorrente da manutenção de concurso público e da prestação de serviços pelos candidatos aprovados, impede a configuração da inelegibilidade. [Acórdão nº 64906](#)

É lícito à Justiça Eleitoral aferir na fundamentação de decisão da Justiça Comum a presença dos requisitos necessários à caracterização de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'L', da Lei Complementar nº 64/90'. [Acórdão nº 64772](#)

A suspensão judicial dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas impede o reconhecimento de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/1990. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'l' da LC 64/1990 não se configura sem a comprovação de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. [Acórdão nº 64596](#)

A condenação por improbidade administrativa transitada em julgado, com a suspensão dos direitos políticos que perdura após as eleições, mas antes da diplomação, impede o deferimento do registro de candidatura. [Acórdão nº 64387](#)

A inelegibilidade prevista nas alíneas 'g' e 'l' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige a demonstração de dolo específico e irregularidade insanável, além de condenação colegiada. A inelegibilidade prevista nas alíneas 'e' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige que haja condenação colegiada. [Acórdão nº 64348](#)

O reconhecimento de efeito suspensivo a embargos de declaração que afastem a suspensão dos direitos políticos imposta em condenação por improbidade administrativa configura alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade. [Acórdão nº 64177](#)

A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado impede o deferimento do registro de candidatura, não cabendo à Justiça Eleitoral revisar o mérito da condenação. [Acórdão nº 64141](#)

A inelegibilidade decorrente de demissão do serviço público por decisão administrativa incide enquanto o ato não for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, sendo irrelevante a mera existência de ação judicial pendente. [Acórdão nº 65580](#)

A Justiça Eleitoral não possui competência para analisar a validade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão, cabendo apenas verificar a existência de decisão judicial que suspenda ou anule o ato, o que não foi comprovado. [Acórdão nº 64501](#)

A demissão de conselheiro tutelar, por processo administrativo, equipara-se à demissão de servidor público para fins de aplicação da inelegibilidade. [Acórdão nº 64325](#)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A participação ocasional em grupo de WhatsApp de trabalho, sem a comprovação de que o candidato exerceu efetivamente suas funções públicas após o afastamento formal, não caracteriza a ausência de desincompatibilização. [Acórdão nº 64926](#)

O servidor público ocupante de cargo em comissão que comprova o afastamento de fato no prazo de três meses antes do pleito, mesmo diante de erro material na emissão da portaria de exoneração, cumpre o requisito de desincompatibilização para fins de registro de candidatura. [Acórdão nº 64902](#)

A desincompatibilização formal do cargo público é suficiente para atender as exigências da legislação eleitoral, salvo prova concreta de exercício de fato das funções após o afastamento. [Acórdão nº 64823](#)

Empregados terceirizados que não possuem vínculo direto com a Administração Pública e exercem atividades sem poder de decisão não se equiparam a servidores públicos para fins de desincompatibilização. [Acórdão nº 64840](#)

A ocupante de cargo de autoridade sanitária, que exerce funções de fiscalização não diretamente relacionadas à arrecadação de tributos, está sujeita ao prazo geral de desincompatibilização de três meses. [Acórdão nº 64729](#)

A desincompatibilização não é exigida para membros de conselho municipal que exercem a função em razão de mandato eletivo. [Acórdão nº 64648](#)

A desincompatibilização é exigida para cargos comissionados ou de chefia com funções administrativas. Não se aplica ao cargo de Procuradora da Mulher, ocupado exclusivamente por vereadoras em exercício com função representativa, tal qual ocorre no caso de Vereadores que compõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal. [Acórdão nº 64464](#)

O Presidente do Conselho da Comunidade equipara-se a servidor público para fins eleitorais, devendo desincompatibilizar-se três meses antes das eleições, sob pena de inelegibilidade. [Acórdão nº 64490](#)

A desincompatibilização é desnecessária para servidor público que exerce suas funções em circunscrição diversa daquela em que concorre às eleições. [Acórdão nº 64385](#)

Contratos firmados por pregão, em regra, estão sujeitos a cláusulas uniformes, afastando a exigência de desincompatibilização. O ônus de comprovar que o contrato não obedece a cláusulas uniformes recai sobre o impugnante. [Acórdão nº 64338](#)

Não é exigida a desincompatibilização de dirigente de associação privada sem fins lucrativos, ainda que a entidade receba repasses públicos, salvo comprovação de que a entidade é mantida com contribuições impostas pelo Poder Público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. [Acórdão nº 64241](#)

Contratos administrativos firmados mediante inexigibilidade de licitação, quando baseados em cláusulas uniformes e sem poder negocial da contratada, não configuram hipótese de inelegibilidade. [Acórdão nº 64204](#)

A desincompatibilização de servidor público municipal que exerce funções administrativas sem atribuições de arrecadação de tributos é de 3 meses antes do pleito. [Acórdão nº 64152](#)

A função de membro de Conselho Fiscal de autarquia municipal, que não exerce funções de direção, administração ou representação, não demanda desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. [Acórdão nº 63989](#)

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO

A impugnação apresentada em autos apartados configura irregularidade processual e, havendo litispendência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. [Acórdão nº 64390](#)

O juiz eleitoral pode reconhecer de ofício a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que a impugnação do Ministério Público seja intempestiva. [Acórdão nº 64657](#)

O partido político, integrante de coligação, possui legitimidade para, de forma isolada, impugnar candidaturas em eleições proporcionais. [Acórdão nº 64457](#)

O nome de urna não pode causar confusão quanto à identidade do candidato, sendo inadmissível a utilização de expressão já associada a outro político, sob pena de violar a lisura do processo eleitoral. [Acórdão nº 64636](#)

É permitida a utilização de alcunha como nome de urna, mesmo que derivada de parentesco com figuras políticas locais, desde que não haja prova de que o nome estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato. [Acórdão nº 64380](#)

O uso de expressão que remete a órgão da administração pública no nome de urna viola o disposto no art. 25, § 1º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE. [Acórdão nº 64329](#)

É permitido o uso de epítetos ou cognomes como nome de urna, desde que o candidato comprove ser assim conhecido, e que o nome não crie dúvidas quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, e não seja ridículo ou irreverente. [Acórdão nº 64290](#)

A utilização de expressão genérica no nome de urna, que não remete diretamente a órgão público, é permitida. [Acórdão nº 64123](#)

A palavra 'ambulância' é de uso genérico e não se identifica claramente com um órgão da Administração, seja municipal, estadual ou federal, não configurando violação ao artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. [Acórdão nº 64117](#)

O uso de designações profissionais ou patentes militares em nome de urna é permitido, desde que não configure alusão a órgãos da administração pública. Eventuais violações ao Estatuto dos Militares são de competência da Justiça Militar. [Acórdão nº 64094](#)

O termo 'conselho' é genérico e não exclusivo do Conselho Tutelar, podendo ser utilizado como nome de urna, desde que não haja vinculação direta e inequívoca a órgão da administração pública. [Acórdão nº 63842](#)

O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 assegura que candidatos com registro *sub judice* podem realizar atos de campanha e ter seus nomes mantidos nas urnas até decisão final sobre a elegibilidade. A exclusão de candidatos *sub judice* do processo eleitoral somente pode ocorrer mediante decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral. [Acórdão nº 64378](#)

A superveniência de condenação criminal por órgão colegiado, após a diplomação dos eleitos, não enseja a anulação dos votos obtidos e a retotalização do pleito. A inelegibilidade superveniente à diplomação não pode ser invocada para desconstituir o mandato legitimamente conferido pelo voto popular. [Acórdão nº 67901](#)

Os votos de candidato com registro indeferido com decisão transitada em julgado antes da data do sufrágio são nulos e não se computam para o partido. [Acórdão nº 65487](#)

RENÚNCIA, FALECIMENTO, CANCELAMENTO, SUBSTITUIÇÃO

O prazo para substituição de candidatura, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é peremptório, não sendo possível a sua flexibilização, exceto em caso de falecimento do candidato, ainda que se considere o atraso no julgamento do registro do candidato substituído. [Acórdão nº 66620](#)

O pedido de substituição de candidatura realizado dentro do prazo legal, mesmo que anterior à homologação da renúncia, é tempestivo e deve ser deferido quando a renúncia é homologada posteriormente, sem prejuízo ao prazo legal. [Acórdão nº 64849](#)

O pedido de substituição de candidatura majoritária deve ser tempestivo, sendo considerado extemporâneo aquele registrado após o prazo previsto no artigo 13, § 3º da Lei n. 9.504/1997. [Acórdão nº 64842](#)

REGISTRO DE CANDIDATURA

PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES

A destituição de Comissão Provisória Municipal deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo à Justiça Eleitoral analisar a legalidade de atos partidários que reflitam diretamente no processo eleitoral, respeitando a autonomia partidária.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017889 PARANAGUÁ-PR

Acórdão nº 64143 de 16/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DRAP. IMPUGNAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), deferindo o registro da Coligação Paranaguá Segue em Frente (PP, MDB, PL, PRD, AGIR, PSD, PSDB/CIDADANIA) para as Eleições Municipais de 2024.

1.2. Os recorrentes alegam nulidade de convenção partidária realizada após destituição da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL) de Paranaguá, apontando irregularidades no processo de dissolução e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.3. A sentença impugnada deferiu o DRAP, considerando válida a convenção realizada pela nova comissão, sob a presidência de Arnaldo Maranhão, nomeado pela Executiva Estadual do PL.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Legalidade da destituição da Comissão Provisória Municipal do PL em Paranaguá.

2.2. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de destituição e nova formação da comissão.

2.3. Validade da convenção partidária realizada pela nova comissão e seu reflexo no DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Justiça Eleitoral é competente para analisar atos internos de partidos quando houver impacto direto no processo eleitoral, conforme preceitua a jurisprudência do TSE.

3.2. No caso, foi respeitada a autonomia partidária prevista no art. 17, §1º, da Constituição Federal, sendo observados o contraditório e a ampla defesa no processo de destituição da Comissão Provisória Municipal.

3.3. O ato de dissolução foi ratificado pela Justiça Eleitoral, em Mandado de Segurança (MS nº 0600559-15.2024.6.16.0000), que indeferiu liminarmente o pedido de suspensão da decisão de destituição.

3.4. A convenção partidária realizada pela nova comissão interventora foi legítima, em consonância com o Estatuto do PL e a Resolução TSE nº 23.609/2019, não havendo ilegalidade no DRAP deferido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

4.2. **Tese de julgamento:** A destituição de Comissão Provisória Municipal deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo à Justiça Eleitoral analisar a legalidade de atos partidários que reflitam diretamente no processo eleitoral, respeitando a autonomia partidária.

Coligação adversária não possui legitimidade para impugnar a validade de convenção partidária alheia, por se tratar de matéria interna corporis.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060054798 MATINHOS-PR

Acórdão nº 64880 de 04/10/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE INELEGIBILIDADE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE GOVERNO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito, sob alegação de defeito na convenção partidária que o escolheu, bem como na existência de causa de inelegibilidade por afronta aos princípios da moralidade e eficiência, dado o descumprimento de plano de governo anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade da recorrente para questionar atos internos da convenção partidária adversária; e (ii) estabelecer se o descumprimento de metas de plano de governo anterior constitui causa de inelegibilidade para novo registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que questões relativas à convenção partidária configuram matéria interna corporis, o que retira a legitimidade da coligação adversária para impugnar atos dessa natureza.

4. O descumprimento de metas de plano de governo anterior não constitui causa de inelegibilidade, conforme entendimento sumulado pelo TSE (Súmula nº 13), que afasta a autoaplicabilidade do §9º do art. 14 da Constituição Federal.

5. As impugnações relativas a irregularidades em atos partidários devem ser discutidas no respectivo DRAP do partido, federação ou coligação a que se referem, não sendo o registro individual de candidato o local adequado para tanto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Coligação adversária não possui legitimidade para impugnar a validade de convenção partidária alheia, por se tratar de matéria interna corporis.

2. O descumprimento de plano de governo pretérito não configura hipótese de inelegibilidade para registro de candidatura.

3. Não se conhece da impugnação apresentada no registro individual de candidato quando esta discute, unicamente, irregularidade na convenção partidária que o indicou.

A regularização da anotação do órgão partidário, mesmo após a convenção, pode viabilizar o deferimento do DRAP quando não houver prejuízo à isonomia do pleito, primando-se pela máxima efetividade dos direitos políticos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060018777 ARAPONGAS-PR

Acórdão nº 64622 de 30/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À CONVENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO À ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Requerimento de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Renovação Democrática (PRD) para o cargo de vereador no município de Arapongas. O registro foi indeferido pelo juízo de origem devido à suspensão da anotação do partido por falta de prestação de contas do Patriota, partido que se fundiu ao PTB para formar o PRD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se é possível deferir o DRAP do PRD, considerando que a regularização da anotação partidária ocorreu após a convenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê a necessidade de regularização do órgão partidário até a data da convenção mas, no caso concreto, o partido envidou esforços para regularizar as contas, obtendo parecer técnico favorável antes da convenção e regularizando definitivamente a situação logo após. 4. A aplicação estrita da norma deve ser flexibilizada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e máxima efetividade dos direitos políticos, especialmente o direito à elegibilidade, dotado de jusfundamentalidade. 5. A negativa de registro afetaria diretamente o direito de 16 candidatos por uma pendência administrativa da agremiação partidária, devidamente sanada, o que não se coaduna com os fins sociais e as consequências práticas da norma eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido.

Tese de julgamento: A regularização da anotação do órgão partidário, mesmo após a convenção, pode viabilizar o deferimento do DRAP quando não houver prejuízo à isonomia do pleito, primando-se pela máxima efetividade dos direitos políticos.

A autonomia partidária assegura aos partidos a definição dos procedimentos de convenção, não cabendo à Justiça Eleitoral intervir em atos internos quando não comprovada a fraude ou descumprimento de regras estatutárias.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060022418 SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
Acórdão nº 64647 de 30/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 122ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçu/PR, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo recorrente, filiado ao partido Cidadania. 1.2. A sentença impugnada deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação 'Juntos pelo Progresso', composta pelos partidos MDB, Solidariedade, PSD e a Federação PSDB/Cidadania, para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2024. 1.3. O recorrente alegou ausência de deliberação válida em convenção partidária, falsidade de ata apresentada e não cumprimento dos prazos estatutários, requerendo a anulação da ata e o indeferimento do DRAP. 1.4. O recorrido sustentou a regularidade da convenção, a autonomia partidária na condução dos trabalhos e a inexistência de fraude. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a ata da convenção partidária da Federação PSDB/Cidadania foi falsificada e se houve fraude na deliberação sobre a coligação.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A autonomia partidária, consagrada no art. 17, §1º, da Constituição Federal, assegura aos partidos políticos a liberdade de estabelecer suas normas internas.

3.2. Quanto à alegação de fraude na ata da convenção de 03/08/2024, não se demonstrou, nos autos, a existência de irregularidades. A ata impugnada contém as deliberações da convenção da Federação, sendo aprovada por maioria dos presentes, e o próprio recorrente participou da votação. 3.3. A apresentação de gravação da reunião da convenção, contendo apenas pouco mais de 13 minutos, quando a convenção perdurou por 3 horas, não tem o condão de comprovar que não foram debatidos os outros temas inseridos na ata da convenção. 3.4. Não restou comprovada fraude ou ausência de regularidade nas deliberações partidárias, sendo inaplicável o art. 350 do Código Eleitoral, que trata da falsidade ideológica.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o DRAP da coligação 'Juntos pelo Progresso' para as eleições municipais de 2024 no município de São Miguel do Iguaçu/PR. 4.2. **Tese de julgamento:** 'A autonomia partidária assegura aos partidos a definição dos procedimentos de convenção, não cabendo à Justiça Eleitoral intervir em atos internos quando não comprovada a fraude ou descumprimento de regras estatutárias.'

A regularização da anotação partidária deve ocorrer até a data da convenção partidária, conforme o art. 2º, I e §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Decisão liminar obtida após a convenção não retroage para sanar irregularidades existentes no momento da convenção.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060021480 FIGUEIRA-PR

Acórdão nº 64176 de 16/09/2024
Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DRAP. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DECISÃO LIMINAR POSTERIOR À CONVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 – Recurso Eleitoral interposto contra a decisão que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD) de Figueira, em razão da suspensão de sua anotação partidária decorrente da omissão na prestação de contas eleitorais referente às eleições de 2022. O recorrente sustenta que protocolou pedido de regularização antes da convenção, obteve decisão liminar favorável posterior e agiu de boa-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há duas questões em discussão: (i) se o pedido de regularização de contas protocolado antes da convenção partidária é suficiente para considerar o partido regularizado no momento da convenção; (ii) se a decisão liminar obtida após a convenção pode retroagir para sanar a irregularidade da anotação suspensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a regularização das contas deve ocorrer até a data da convenção partidária, conforme o art. 2º, I e §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, o que não foi observado no caso concreto.

4 – A decisão liminar obtida pelo partido após a convenção, ainda que tenha suspenso os efeitos da irregularidade, não possui efeito retroativo para validar a participação do partido no pleito, em consonância com os precedentes do TSE.

5 – O art. 80, § 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, veda a concessão de efeito suspensivo ao pedido de regularização de contas julgadas como não prestadas, reforçando a impossibilidade de deferimento do DRAP.

6 – A jurisprudência do TSE também é no sentido de que a obtenção de tutela de urgência após a convenção não atrai a incidência do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, sendo inaplicável a regularização superveniente após o prazo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 – Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1 – A regularização da anotação partidária deve ocorrer até a data da convenção partidária, conforme o art. 2º, I e §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

2 – Decisão liminar obtida após a convenção não retroage para sanar irregularidades existentes no momento da convenção.

A ausência de representação formal de um partido federado em convenção unificada não invalida o DRAP, quando a participação do partido é ratificada posteriormente, sem demonstração de prejuízo ao processo eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060026318 MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

Acórdão nº 64125 de 16/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO LEGAL DE PARTIDO FEDERADO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. PROVIMENTO DO RECURSO. DRAP DEFERIDO. CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV), contra sentença da 121ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura para os cargos proporcionais nas Eleições Municipais de 2024, devido à ausência de representação adequada do Partido Comunista do Brasil (PC do B) na convenção partidária. 1.2. A Federação recorrente alega que a participação do PC do B na convenção foi ratificada posteriormente pelo Presidente do partido, e que a matéria levantada trata de questões internas do partido, sem prejuízo eleitoral. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A regularidade da convenção partidária da Federação em razão da ausência do representante legal do PC do B, conforme o estatuto do partido. 2.2. A possibilidade de discussão de matéria interna corporis, no âmbito da Justiça Eleitoral, quando não há indícios de prejuízo ao processo eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do art. 6º, § 2º-A, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE, todos os partidos que compõem uma federação devem estar presentes na convenção unificada para a escolha de candidatos. 3.2. O entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a análise de questões internas dos partidos se houver repercussão eleitoral, conforme RE 06002616820206160095. 3.3. A ratificação posterior da ata pelo Presidente do PC do B, além de demonstrar a participação do partido na convenção, afasta a alegação de irregularidade substancial. O prejuízo alegado pelo juízo de origem não foi demonstrado. 3.4. Segundo entendimento do TSE, matérias internas dos partidos políticos somente devem ser questionadas pelos próprios filiados ou pelo partido em questão, salvo quando houver indícios de fraude ou prejuízo ao pleito eleitoral (TSE – REspEI 06000747320206020055). IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e provido, com a reforma da sentença para deferir o pedido de registro de candidatura da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV) nas Eleições Municipais de 2024. 4.2. **Tese de julgamento:** 'A ausência de representação formal de um partido federado em convenção unificada não invalida o DRAP, quando a participação do partido é ratificada posteriormente, sem demonstração de prejuízo ao processo eleitoral.

A decisão do órgão partidário superior prevalece em casos de dissidência interna, sendo nula a convenção realizada em desacordo com o estatuto partidário. A convenção validamente realizada pelo vice-presidente do partido, com o apoio do Diretório Estadual, deve prevalecer.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017514 LARANJEIRAS DO SUL-PR
Acórdão nº 64500 de 26/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DE DRAP. EXCLUSÃO DO PARTIDO AVANTE DA COLIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 – Recurso Eleitoral interposto pela Coligação 'Laranjeiras Sempre em Frente' contra sentença que deferiu o DRAP da coligação, determinando, contudo, a

exclusão do Partido AVANTE em razão de dissidência partidária. O juízo de origem constatou que o então presidente do AVANTE alterou o local da convenção partidária sem respeitar o prazo estatutário de sete dias, o que comprometeu a participação democrática dos filiados. Ademais, o Diretório Estadual do AVANTE manifestou-se contra a inclusão do partido na coligação, prevalecendo a decisão hierárquica superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há duas questões em discussão: (i) definir se a exclusão do Partido AVANTE da Coligação 'Laranjeiras Sempre em Frente' é válida diante da dissidência partidária e da violação do estatuto partidário pelo então presidente municipal; (ii) determinar se a convenção partidária realizada pelo vice-presidente do AVANTE, com apoio do Diretório Estadual, deve prevalecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – A alteração do local da convenção pelo então presidente municipal do AVANTE, realizada sem a observância do prazo de sete dias estabelecido no estatuto partidário, compromete a ampla participação dos filiados e viola os princípios de publicidade e democracia interna das convenções partidárias.

4 – Em situações de dissidência partidária, prevalece a decisão do órgão partidário hierarquicamente superior, conforme jurisprudência consolidada, sendo legítima a manifestação do Diretório Estadual do AVANTE que apoiou a exclusão do partido da Coligação 'Laranjeiras Sempre em Frente'.

5 – A convenção realizada pelo vice-presidente do AVANTE, com o respaldo do Diretório Estadual, deve ser considerada válida, prevalecendo sobre a convenção realizada pelo presidente municipal do partido, em razão do desrespeito às normas estatutárias por este último.

6 – A questão controvertida já foi decidida por este Tribunal em outro processo (RE nº 600260–97), no qual se reconheceu a validade da convenção liderada pelo vice-presidente do AVANTE e a sua inclusão na coligação 'Laranjeiras para Todos', o que confirma o acerto da decisão ora recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7– Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1 – A decisão do órgão partidário superior prevalece em casos de dissidência interna, sendo nula a convenção realizada em desacordo com o estatuto partidário.

2 – A convenção validamente realizada pelo vice-presidente do partido, com o apoio do Diretório Estadual, deve prevalecer.

Atos partidários realizados por membros destituídos após procedimento regular são nulos, especialmente quando envolvem a convocação de convenções partidárias com impacto no processo eleitoral, cabendo ao Judiciário intervenção com base no poder geral de cautela.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

PetCiv nº 060049165 PONTAL DO PARANÁ-PR
Acórdão nº 63754 de 22/08/2024
Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES. 2024. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO PARTIDÁRIA Nº 04/2024. DESTITUIÇÃO DE PRESIDENTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA CONVOCAR CONVENÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTO INTERNO REGULAR. SUSPENSÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DO PLEITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação que visa impedir cautelarmente a realização de convenção marcada para o dia 20 de julho de 2024 convocada pela anterior Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático (PSD) em Pontal do Paraná, presidida por Acir Sebastião Silva.

2. O pedido inclui a determinação para que o requerido se abstenha de qualquer conduta em desacordo com a Resolução Partidária nº 04/2024, emitida pela Comissão Executiva Estadual do PSD, que destituiu o requerido da presidência da Comissão Provisória pela segunda vez, desta feita com contraditório mínimo.

3. Foi concedida liminar para suspender a convenção partidária até a definição da titularidade da Comissão Provisória, devido à incerteza sobre a regularidade do procedimento interno do partido e a observância do contraditório e da ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. Validade da convenção partidária convocada por Comissão Municipal regularmente destituída.

2. Observância do contraditório e da ampla defesa no processo de destituição da Comissão Provisória Municipal.

3. Legitimidade do requerido para convocar a convenção após a edição da Resolução Partidária nº 04/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Resolução Partidária nº 04/2024, emitida pela Comissão Executiva Estadual do PSD, destituiu regularmente a Comissão Provisória presidida anteriormente pelo requerido, após

procedimento interno que garantiu o contraditório e a ampla defesa, conforme comprovado nos autos nº 0600508-04.2024.6.16.0000.

2. A suspensão da convenção partidária foi fundamentada no poder geral de cautela, dada a dúvida razoável sobre a regularidade do procedimento de destituição e a necessidade de evitar nulidades no processo eleitoral do PSD em Pontal do Paraná, fatos posteriormente confirmados em ação própria.

3. Com a comprovação da regularidade do procedimento interno, ficou confirmada a falta de legitimidade do requerido para convocar a convenção, justificando a manutenção da suspensão da referida convenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Julgada procedente a ação, determinando que o requerido se abstenha de adotar qualquer conduta, em nome da Comissão Provisória Municipal do PSD, que contrarie a deliberação da Comissão Executiva Estadual, estatuída na Resolução Partidária nº 04/2024.

2. A **tese firmada** é a de que atos partidários realizados por membros destituídos após procedimento regular são nulos, especialmente quando envolvem a convocação de convenções partidárias com impacto no processo eleitoral, cabendo ao Judiciário intervenção com base no poder geral de cautela.

A resolução extrajudicial de dissidência partidária por órgão nacional acarreta a perda superveniente do interesse processual em Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060011952 CRUZEIRO DO OESTE-PR

Acórdão nº 67293 de 04/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento aos recursos eleitorais, mantendo a sentença que deferiu os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários das Coligações O Futuro É Logo Mais e Cruzeiro Em Boas Mãos para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Cruzeiro do Oeste nas Eleições Municipais de 2024, excluindo da Coligação Cruzeiro em Boas Mãos o partido União Brasil.

1.2 A embargante Cruzeiro em Boas Mãos aponta vício de omissão no acórdão embargado, e sustenta que remanesce o interesse processual, porque a) a questão posta em juízo não se limita à dissidência partidária, mas envolveria fraude e má-fé de presidente de comissão provisória; b) a deliberação da comissão executiva nacional, que pôs fim à dissidência, é eivada de vícios; c) a deliberação da comissão executiva nacional não pode ser apreciada por força da decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança n. 0613690-04.2024.6.00.0000, de relatoria do Exmo. Min. Kassio Nunes Marques.

1.3 A embargante O Futuro É Logo Mais aponta vício de omissão no acórdão, mas, posteriormente, manifesta-se pela perda superveniente do interesse processual, eis que a deliberação da comissão executiva nacional resolveu a controvérsia extrajudicialmente.

1.4 O União Brasil Nacional corrobora a decisão da comissão executiva nacional e requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do interesse processual.

1.5 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que, com a anulação, pela comissão executiva nacional, das deliberações que deram origem à dissidência partidária e à duplicidade de convenções partidárias realizadas pela própria agremiação, não remanesce interesse jurídico na solução judicial do conflito, de modo que, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em determinar se a deliberação da comissão executiva nacional resolveu a dissidência partidária e implica a perda superveniente do interesse processual nas Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O interesse processual é um dos requisitos indispensáveis para o exercício válido do direito de ação, consistente na demonstração de que a parte busca, por meio da tutela jurisdicional, obter um resultado útil e necessário à solução de um conflito. Em outras palavras, o interesse processual reflete a necessidade concreta

de a parte obter a providência jurisdicional pleiteada, com vistas à efetividade do direito material.

3.2 A Comissão Executiva Nacional do União Brasil, em 16/12/2024, deliberou pela anulação da redesignação da Comissão Provisória Municipal, restabelecendo a comissão anteriormente destituída e convalidando os atos por ela praticados, inclusive as convenções que formalizaram a Coligação O Futuro É Logo Mais.

3.3 O restabelecimento da comissão anterior e a convalidação dos atos têm o objetivo de corrigir uma falha que poderia comprometer a regularidade do processo eleitoral, em respeito ao princípio da legalidade e da soberania popular. Ao agir dessa forma, a Comissão Executiva Nacional alinha-se à norma do artigo 7º, § 2º, da Lei das Eleições, e contribui para garantir a estabilidade das candidaturas e das coligações já formalizadas, respeitando a sequência dos atos partidários realizados dentro da legalidade estabelecida.

3.4 Logo, não mais subsiste o conflito que motivou a dissidência partidária, pois o próprio partido político reconheceu qual é a comissão legítima, quais convenções são válidas e, por consequência, quais candidaturas foram regularmente constituídas, esvaziando, assim, a utilidade e a necessidade da presente demanda.

3.5 Este Tribunal Regional Eleitoral é incompetente para analisar a validade ou a invalidade de atos provenientes do órgão nacional do partido político. Não havendo decisão proferida pela jurisdição competente, em procedimento próprio, invalidando a deliberação tomada pela Comissão Executiva Nacional do União Brasil, o ato presume-se válido e eficaz para todos os efeitos, diante da presunção de legitimidade dos atos dos órgãos diretivos partidários, como corolário da autonomia partidária.

3.6 A decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Kassio Nunes Marques, no Mandado de Segurança n. 0613690-04.2024.6.00.0000, não suspendeu nem anulou a deliberação partidária, apenas reconheceu a inexistência de competência da Justiça Eleitoral para apreciar o mérito da questão interna corporis, reafirmando que a matéria, por não mais repercutir no pleito eleitoral, eis que já encerrado, deve ser resolvida pela Justiça Comum. A mencionada decisão tampouco afastou a possibilidade de reconhecimento de efeitos indiretos da deliberação partidária nestes autos.

3.7 A alegação de fraude e má-fé na condução dos atos partidários configura inovação recursal, uma vez que não foi objeto de discussão na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração.

Tese de Julgamento: 1. A resolução extrajudicial de dissidência partidária por órgão nacional acarreta a perda superveniente do interesse processual em Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura. 2. É inviável a análise, pela Justiça Eleitoral, de questões internas de partidos políticos que não possuam reflexo direto no pleito eleitoral. 3. Alegações não suscitadas na instância originária caracterizam inovação recursal, sendo vedada sua análise.

A regularização de órgão partidário após a data da convenção partidária não possibilita o deferimento do registro do DRAP de federação partidária,

caso algum dos partidos integrantes tenha sua anotação suspensa na data da convenção.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060013028 RESERVA-PR
Acórdão nº 64077 de 12/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DRAP. REGISTRO INDEFERIDO. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO NA DATA DA CONVENÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por Federação partidária contra sentença que indeferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para as eleições proporcionais no município de Reserva/PR.

1.2. O indeferimento foi fundamentado na suspensão do órgão municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) integrante da federação na data da convenção partidária, ainda que posteriormente restabelecido por decisão liminar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A possibilidade de deferimento de DRAP de federação partidária quando um dos partidos integrantes teve sua anotação suspensa na data da convenção, com regularização posterior.

2.2. A viabilidade de participação parcial de partidos que integram a federação no pleito, caso apenas alguns deles estejam regulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 2º, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019, veda a participação em eleições de federação partidária caso qualquer partido integrante esteja com anotação suspensa na data da convenção partidária.

3.2. A decisão liminar de restabelecimento do órgão partidário posterior à convenção não sana a irregularidade ocorrida no prazo legal, impossibilitando o deferimento do DRAP.

3.3. Precedentes do TSE confirmam a necessidade de regularidade do órgão partidário na data da convenção, sob pena de inviabilizar a participação da federação no pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de indeferimento do registro do DRAP da federação partidária.

4.2. **Tese de julgamento:** 'A regularização de órgão partidário após a data da convenção partidária não possibilita o deferimento do registro do DRAP de federação partidária, caso algum dos partidos integrantes tenha sua anotação suspensa na data da convenção'.

REGISTRO DE CANDIDATURA

CONVENÇÕES

As deliberações de convenção partidária municipal somente poderão ser anuladas por decisão expressa do diretório nacional. A prevalência de atos válidos deve ser compatibilizada com a autonomia partidária, segurança jurídica e o princípio da máxima elegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060044087 CRUZEIRO DO OESTE-PR

Acórdão nº 65886 de 16/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO FORMADA PELA PRIMEIRA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA QUE REALIZOU CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM DATA POSTERIOR. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA CONVENÇÃO POR ESSA NOVEL COMISSÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1 A Coligação 'Cruzeiro em Boas Mãos' e o Diretório Nacional do União Brasil apresentaram recursos eleitorais contra a sentença que deferiu os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários – DRAPs, para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Cruzeiro do Oeste, da Coligação 'O Futuro É Logo Mais' integrada pelo União Brasil, e da Coligação 'Cruzeiro em Boas Mãos' com exclusão do União Brasil.

1.2 A Coligação 'Cruzeiro em Boas Mãos' e o Diretório Nacional do União Brasil alegaram, em breve síntese, irregularidade de atos partidários que levaram à convenção e ao registro do DRAP da Coligação adversária, assim como a duplicidade de convenções devendo prevalecer a mais recente. Requereram, assim, o indeferimento do DRAP da Coligação 'O Futuro é Logo Mais'.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso interposto pelo Diretório Nacional do Partido União Brasil e pelo seu provimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 O debate cinge-se a definir qual coligação tem direito ao deferimento definitivo do DRAP com a participação do partido União Brasil em sua composição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 É consolidado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a intervenção ou dissolução de um órgão partidário de nível inferior pelo de hierarquia superior deve ser precedida do devido processo legal, com a garantia plena do contraditório e da ampla defesa.

3.2 Conforme o art. 7º da Lei das Eleições, as normas para escolha de candidatos e formação de coligações devem seguir o estatuto partidário. Em caso de omissão, o partido nacional pode fixar diretrizes, publicando-as no Diário Oficial até 180 dias antes das eleições. Caso órgãos inferiores descumpram essas regras, o partido nacional poderá anular decisões e atos relacionados.

3.3 Nesse contexto, a deliberação em convenção partidária realizada por comissão provisória municipal plenamente válida apenas deixará de prevalecer se for expressamente anulada pelo órgão de direção nacional, em razão do desrespeito às diretrizes previamente estabelecidas acerca da formação de coligações.

3.4 A anulação dos atos da comissão provisória anterior, pela comissão provisória posterior, ambas municipais, não pode ser levada a efeito, eis que o art. 7º, §2º, da Lei das Eleições incumbe apenas ao diretório nacional a prerrogativa de anular as convenções partidárias.

3.5 É inadmissível a existência de duas convenções válidas para o mesmo órgão partidário, de sorte que, se as deliberações da primeira convenção partidária foram legítimas e não foram anuladas pelo diretório nacional, único legitimado para tanto, não é válida a realização da convenção subsequente.

3.6 A autonomia partidária foi conferida pelos constituintes aos partidos políticos não em benefício deles próprios, mas com a intenção de fortalecer o regime democrático e o princípio republicano. Conquanto os órgãos de direção nacional possuam ampla margem para definir diretrizes, as intervenções nas instâncias inferiores devem ocorrer de maneira planejada, transparente e, sobretudo, previamente publicadas, como determina a legislação, a fim de evitar ações abruptas e inesperadas, e preservar a segurança jurídica de seus filiados.

3.7 O princípio da máxima elegibilidade, consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, determina que, em caso de dúvidas ou incertezas sobre questões formais, deve-se priorizar o direito de o candidato concorrer ao pleito, preservando a manifestação da vontade popular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recursos interpostos pela Coligação 'Cruzeiro em Boas Mãos' e pelo União Brasil Nacional CONHECIDOS e DESPROVIDOS, para manter a sentença de deferimento do DRAP da Coligação 'O Futuro É Logo Mais', integrada pelo partido União Brasil, e deferimento do DRAP da Coligação 'Cruzeiro em Boas Mãos', com exclusão do União Brasil.

Tese de julgamento: 'As deliberações de convenção partidária municipal somente poderão ser anuladas por decisão expressa do diretório nacional, à luz do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições. A prevalência de atos válidos deve ser compatibilizada com a autonomia partidária, segurança jurídica e o princípio da máxima elegibilidade.'

A extemporaneidade na apresentação da ata de convenção partidária não é causa de indeferimento de registro de candidatura, aplicando-se o princípio do in dubio pro suffragio. Irregularidades na convenção devem ser discutidas no DRAP, e não no RRC.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060037140 PARANAPOEMA-PR

Acórdão nº 64891 de 04/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTEMPORANEIDADE DA ATA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. RRC INDIVIDUAL. IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHO E CONFIANÇA, contra sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação, deferindo o pedido de registro de candidatura de LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO para o cargo de Prefeita no município de Paranapoema.

2. A Coligação recorrente alegou nulidade na escolha de candidatos e irregularidade na apresentação de atas de convenção, requerendo o indeferimento do registro. O Juízo a quo entendeu que a extemporaneidade na apresentação da ata não configuraria causa de indeferimento.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por entender que os vícios apontados devem ser discutidos no DRAP, não em sede de RRC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extemporaneidade na apresentação da ata da convenção partidária poderia resultar no indeferimento do registro de candidatura; (ii) saber se o recurso eleitoral é a via processual adequada para discutir irregularidades na convenção partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do artigo 6º da Resolução-TSE n. 23.609/2019, a convenção partidária deve ser realizada até 5 de agosto e a ata transmitida até o dia seguinte. No entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considera que a extemporaneidade da ata não acarreta, por si só, o indeferimento do registro de candidatura.

6. Ademais, o artigo 19 da mesma resolução permite que, na ausência de apresentação tempestiva do DRAP, candidatos devidamente escolhidos possam requerer individualmente o registro. Não houve prova cabal de fraude ou irregularidade na convenção, aplicando-se, portanto, o princípio do ***in dubio pro suffragio***.

7. Quanto à via processual eleita, a Procuradoria Regional Eleitoral corretamente apontou que as irregularidades na convenção devem ser discutidas no DRAP, e não no RRC, o qual se destina a verificar as condições de elegibilidade.

8. Jurisprudência do TSE ampara o entendimento de que a Justiça Eleitoral não deve se imiscuir em questões internas de convenções partidárias, salvo se houver prova robusta de fraude que impacte a lisura do pleito (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23212, Min. Rosa Weber, 09/05/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, deferindo o registro de candidatura de LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO ao cargo de Prefeita.

Tese de julgamento: A extemporaneidade na apresentação da ata de convenção partidária não é causa de indeferimento de registro de candidatura, aplicando-se o princípio do *in dubio pro suffragio*. Irregularidades na convenção devem ser discutidas no DRAP, e não no RRC.

A convocação da convenção partidária deve observar os estatutos da agremiação, respeitando os procedimentos internos estabelecidos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060052540 MATINHOS-PR

Acórdão nº 64815 de 03/10/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE DRAP. DISSIDÊNCIA EM FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO DRAP ISOLADO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO DE COLIGAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentenças de indeferimento do registro de Federação Partidária para concorrer isoladamente ao pleito majoritário e deferimento do registro de Coligação por ela integrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a convenção partidária que resultou na formação da Coligação foi nula por ausência de poderes do convocante; (ii) estabelecer se houve intervenção indevida do diretório estadual no órgão municipal da Federação PSDB/CIDADANIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A convocação de convenção partidária por quem não detém legitimidade para tanto, conduz à conclusão pela nulidade do ato realizado.

4. Devem ser observadas as normas constitucionais, legais e estatutárias na composição e funcionamento dos órgãos partidários.

5. A ausência de publicidade ampla e prévia, apontada pelos recorrentes, não se configura, uma vez que houve comunicação formal suficiente aos envolvidos, com reconhecimento de participação ativa da recorrente no processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos desprovidos. **Tese de julgamento:** 1. A convocação da convenção partidária deve observar os estatutos da agremiação, respeitando os procedimentos internos estabelecidos.

Convenção partidária realizada após o prazo legal é inválida e não pode produzir efeitos, em especial quanto à escolha da coligação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060031573 FRANCISCO BELTRÃO-PR

Acórdão nº 64086 de 12/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXTEMPORANEIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO EM COLIGAÇÃO APÓS PRAZO LEGAL. INTERVENÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIRETRIZES NACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A coligação 'Acelera Beltrão' recorre contra decisão que indeferiu pedido do partido Solidariedade de validar convenção eleitoral realizada após o prazo legal de 05/08/2024, na qual ratificou a escolha de candidatos e retificou a coligação. Alegou que o novo ato se tratava de um 'ato contínuo de deliberação' e não de uma nova convenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se é possível validar convenção partidária realizada após o prazo legal para a formação de coligações, sob a justificativa de deliberação contínua e da intervenção do diretório estadual do partido Solidariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A legislação eleitoral prevê que convenções partidárias e formação de coligações devem respeitar o prazo estabelecido até 05/08/2024. Convenções realizadas após essa data são extemporâneas, sem aptidão para produzir efeitos, conforme jurisprudência do TSE.

3. A alegação de ato contínuo não se sustenta, pois a segunda convenção realizada pelo Solidariedade em 14/08/2024 não foi um complemento da anterior, mas uma completa reversão da decisão nela tomada quanto à coligação, o que configura nova deliberação fora do prazo.

4. Não há provas nos autos de que o órgão nacional do partido tenha publicado diretrizes para a formação de coligações ou que a intervenção estadual tenha seguido o estatuto ou a legislação eleitoral, o que impossibilita a concessão de prazos extraordinários.

5. O ingresso do Solidariedade na coligação 'Acelera Beltrão' após o prazo é inviável, já que o procedimento foi realizado de forma extemporânea e sem amparo em diretrizes válidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Convenção partidária realizada após o prazo legal é inválida e não pode produzir efeitos, em especial quanto à escolha da coligação.

Filiado de partido político não tem legitimidade para impugnar registro individual de candidatura, cabendo-lhe apenas questionar o DRAP e questões referentes à convenção partidária.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060008721 PRUDENTÓPOLIS-PR

Acórdão nº 64690 de 01/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Paulo Orestes Ostapiv contra a sentença da 30ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Adair Erdmann ao cargo de vereador, rejeitando a impugnação proposta.

2. O recorrente sustenta nulidade na escolha do candidato impugnado em convenção partidária, alegando indução dos correligionários a erro e a existência de um acordo prévio para a desistência de um pré-candidato.

3. O Juízo de origem rejeitou a impugnação, entendendo não haver irregularidade, e deferiu o registro de candidatura de Adair Erdmann.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente possui legitimidade ativa para impugnar o registro de candidatura de Adair Erdmann.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela ilegitimidade ativa do recorrente, destacando que ele não é candidato nas eleições de 2024, conforme consulta ao sistema PJe e ao DivulgaCandContas.
2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, somente candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público têm legitimidade para impugnar o registro de candidatura. A Resolução TSE nº 23.609/2019 estendeu essa legitimidade às federações partidárias.
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a validade das convenções partidárias deve ser questionada no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e não por meio de impugnação individual ao registro de candidatura. O recorrente, como filiado, não tem legitimidade para questionar o registro de candidatura de Adair Erdmann, podendo apenas impugnar o DRAP, conforme sedimentado na Súmula 53 do TSE.
4. A doutrina de Rodrigo López Zílio reforça que o filiado pode impugnar o DRAP, mas não o registro individual de candidatura, e apenas sobre eventuais irregularidades em convenções partidárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto por Paulo Orestes Ostapiv, mantendo-se a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Adair Erdmann.

Tese de julgamento: O filiado de partido político não tem legitimidade para impugnar registro individual de candidatura, cabendo-lhe apenas questionar o DRAP e questões referentes à convenção partidária.

REGISTRO DE CANDIDATURA

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP

Matéria interna corporis de convenções partidárias não pode ser impugnada por coligação adversária, salvo comprovação de fraude com repercussão no pleito eleitoral e a inelegibilidade de candidato deve ser analisada em seu RRC, sendo inadequado o uso do DRAP para essa discussão.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060009254 JARDIM OLINDA-PR
Acórdão nº 64161 de 16/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA RECORRENTE. ALEGAÇÕES QUANTO À INELEGIBILIDADE PREVISTA ART. 1º, I, 'L', DA LC Nº 64/90 SUPOSTAMENTE INCIDENTE SOBRE CANDIDATA INTEGRANTE DO DRAP E DE SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ADULTERADO NO RESPECTIVO RRC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO DRAP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação RESPEITO POR JARDIM OLINDA contra a sentença da 91ª Zona Eleitoral de Parana City, que deferiu o registro de candidatura da Coligação JARDIM OLINDA NÃO PODE PARAR para concorrer às Eleições Municipais de 2024.

1.2. O recorrente alega irregularidade na convenção partidária da Federação Brasil da Esperança, por quórum insuficiente, além de inelegibilidade da candidata a vice-prefeita por condenação por improbidade administrativa e adulteração de documentos no processo de registro de candidatura.

1.3. A sentença recorrida foi mantida, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A legitimidade da coligação recorrente para impugnar matéria interna corporis da convenção partidária adversária.

2.2. A inelegibilidade da candidata a vice-prefeita com base no artigo 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/1990.

2.3. A validade de documentos apresentados pela recorrida no processo de registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Questões internas de convenções partidárias são de matéria interna corporis, não podendo ser questionadas por terceiros, exceto em casos de fraude com impacto direto no pleito eleitoral, o que não foi comprovado nos autos.

3.2. A condição de elegibilidade e eventual incidência de inelegibilidade da candidata a vice-prefeita deve ser discutida no âmbito do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) individual, e não no DRAP, conforme o art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3.3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, argumentando que as irregularidades alegadas não afetam o DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro do DRAP.

Tese de julgamento: 'Matéria interna corporis de convenções partidárias não pode ser impugnada por coligação adversária, salvo comprovação de fraude com repercussão no pleito eleitoral e a inelegibilidade de candidato deve ser analisada em seu RRC, sendo inadequado o uso do DRAP para essa discussão.'

Questões de regularidade de convenção partidária e legitimidade de subscritor devem ser discutidas no DRAP; uma vez sanadas, não há impedimento para deferimento do RRC vinculado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060009698 MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

Acórdão nº 64883 de 04/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONHECIDO E PROVIDO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO VINCULADO A DRAP. DEFERIMENTO SUPERVENIENTE DO DRAP PELA CORTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por MARCOS BRUM em face de sentença do Juízo da 121ª Zona Eleitoral de Marechal Cândido Rondon, que indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura, em razão da ausência de escolha de seu nome em convenção partidária e do indeferimento do DRAP ao qual é vinculado.

2. O recorrente pleiteou o deferimento de seu registro, sustentando que houve deliberação formal de escolha de candidatos em convenção, aprovada por unanimidade, e que o indeferimento do DRAP encontra-se sub judice.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela suspensão do feito até o julgamento do recurso interposto no DRAP.

4. O recurso relativo ao DRAP foi julgado, sendo deferido por esta Corte, permitindo o prosseguimento do presente registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Questões em discussão: saber se a ausência de escolha de nome em convenção partidária e o deferimento do DRAP vinculado ao presente pedido de registro justificam o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A questão principal é a regularidade da convenção partidária, matéria que deve ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não cabendo análise no Requerimento de Registro de Candidatura individual (RRC), conforme entendimento consolidado pelo TSE (TSE – RESPE: 17855 RIO DO ANTÔNIO – BA, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 23/02/2017). 7. O art. 7º, IV e VII, e art. 21, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019 exigem deliberação formal em convenção e a devida legitimidade da subscritora. No caso, a falha inicial no DRAP foi suprida com a apresentação de documentação complementar, sendo deferido o DRAP pela instância superior. 8. Assim, estando superada a questão principal que ensejou o indeferimento do RRC e preenchidas as condições de elegibilidade e registrabilidade, não subsiste impedimento para o deferimento do registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de MARCOS BRUM ao cargo de Prefeito, sob o nome de urna MARCÃO DO POVO. 10. **Tese de julgamento:** 'Questões de regularidade de convenção partidária e legitimidade de subscritor devem ser discutidas no DRAP; uma vez sanadas, não há impedimento para deferimento do RRC vinculado.'

A parte que não impugnou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) no prazo legal carece de legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro, salvo em matéria de natureza constitucional, nos termos da Súmula TSE nº 11.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060027140 CAMPO LARGO-PR

Acórdão nº 64830 de 03/10/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2024. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA TSE Nº 11. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a decisão que indeferiu pedido de ingresso de filiado como terceiro interessado no processo de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Liberal (PL) de Campo Largo, após o deferimento do DRAP e não conheceu das alegações de nulidade da convenção por ele deduzidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recorrente possui legitimidade recursal para impugnar a decisão que deferiu o DRAP, após o decurso do prazo para impugnação, considerando a ausência de matéria constitucional e a aplicação da Súmula TSE nº 11.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recorrente, filiado ao Partido Liberal, não impugnou o DRAP no prazo legal de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, conforme disposto no art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4. A Súmula TSE 11 estabelece que partidos, candidatos ou coligações que não impugnaram o registro de candidatura dentro do prazo legal não têm legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro, exceto se a matéria discutida for de natureza constitucional, o que não ocorre no caso.

5. O recorrente alegou nulidades na convenção partidária, tratando-se de matéria interna corporis e de caráter infraconstitucional, não havendo fundamento para excepcionar a aplicação da Súmula TSE nº 11.

6. Diante da ausência de impugnação tempestiva e da inexistência de matéria constitucional, o recorrente não possui legitimidade recursal, operando-se a preclusão, o que impede o conhecimento do recurso e da matéria nele deduzida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: A parte que não impugnou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) no prazo legal carece de legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro, salvo em matéria de natureza constitucional, nos termos da Súmula TSE nº 11.

A apresentação tempestiva do DRAP em meio físico, acompanhada de pedido de prorrogação por problemas técnicos no sistema CANDEX, é válida, desde que devidamente comprovada e protocolada dentro do prazo legal.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060040091 SERTANEJA-PR

Acórdão nº 64438 de 25/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ALEGADA

INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA DE DRAP EM MEIO FÍSICO NO PRAZO LEGAL. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA CANDEX DOCUMENTADOS. BOA-FÉ DA COLIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido Solidariedade de Sertaneja contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Cornélio Procópio, que julgou improcedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Vamos em Frente, o Trabalho Continua, permitindo sua participação nas eleições majoritárias de 2024 no município de Sertaneja.

1.2 O recorrente alegou intempestividade na entrega do DRAP, que teria sido protocolado fora do prazo legal.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovido do recurso, eis que os representantes da coligação compareceram presencialmente ao Cartório Eleitoral, antes do termo final do prazo previsto pelo art. 19, §2º, inciso II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, para protocolo do DRAP em via física.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se houve intempestividade na apresentação do DRAP pela coligação Vamos em Frente, o Trabalho Continua, e se os problemas técnicos no sistema CANDEX podem justificar a dilação de prazo para entrega da documentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 19 da Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece que o DRAP deve ser transmitido eletronicamente até às 19h do dia 15 de agosto do ano eleitoral ou entregue em mídia física no mesmo prazo.

3.2 A coligação apresentou o DRAP impresso em meio físico ao Cartório Eleitoral no prazo legal, em 15/08/2024, às 18h42, e protocolou pedido de prorrogação de prazo devido a dificuldades técnicas no sistema CANDEX, devidamente documentadas por atas notariais.

3.3 A documentação comprovou a tentativa tempestiva de envio eletrônico do DRAP, o que demonstra a boa-fé da coligação em buscar cumprir a exigência legal dentro do prazo estabelecido.

3.4 A entrega posterior do DRAP em meio digital, no dia 16/08/2024, é idêntica àquela realizada em meio físico, não havendo prejuízo ao processo eleitoral nem elementos que comprovem má-fé ou tentativa de fraude.

3.5 O art. 29, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/19 prevê a possibilidade de posterior entrega do DRAP, caso o mesmo não fosse inicialmente apresentado, o que reforça a não penalização da coligação pela tentativa tempestiva de cumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO para manter a sentença que deferiu a habilitação da coligação Vamos em Frente, o Trabalho Continua, para concorrer, nas eleições de 2024, à eleição majoritária no município de Sertaneja.

Tese de julgamento: A apresentação tempestiva do DRAP em meio físico, acompanhada de pedido de prorrogação por problemas técnicos no sistema CANDEX, é válida, desde que devidamente comprovada e protocolada dentro do prazo legal.

A retificação de ata de convenção partidária, realizada antes do registro de candidaturas, não compromete a regularidade do DRAP.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060008493 SIQUEIRA CAMPOS-PR

Acórdão nº 64239 de 18/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV) contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e deferiu o registro da coligação 'Siqueira para Todos' para as Eleições Municipais de 2024 em Siqueira Campos-PR.

1.2. A Federação recorrente alega que a ata da convenção do REPUBLICANOS não menciona a formação de coligação nem a escolha de candidato a prefeito, e que essas deliberações foram realizadas apenas em ata retificadora transmitida em 14/08/2024, após o prazo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão central é se a retificação da ata da convenção partidária do REPUBLICANOS, realizada em 14/08/2024, após o prazo de 5 de agosto, torna irregular o registro do DRAP da coligação 'Siqueira para Todos'.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que a convenção partidária deve ocorrer até 5 de agosto, com transmissão da ata até o dia seguinte. 3.2. A ata de convenção do REPUBLICANOS, de 20/07/2024, registrou a escolha do candidato a vice-prefeito, enquanto a formação da coligação e a escolha do candidato a prefeito foram corrigidas posteriormente por meio de ata retificadora transmitida em 14/08/2024. 3.3. Conforme jurisprudência deste TREPR, é possível a retificação de ata de convenção antes do registro de candidaturas. 3.4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, considerando que os erros formais na ata foram devidamente corrigidos sem comprometer a regularidade do DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro do DRAP da coligação 'Siqueira para Todos' para as Eleições Municipais de 2024. 4.2. **Tese de julgamento:** 'A retificação de ata de convenção partidária, realizada antes do registro de candidaturas, não compromete a regularidade do DRAP.'

O deferimento do DRAP em sede recursal repercute no deferimento do pedido de registro de candidatura a ele vinculado e que havia sido indeferido pelo único motivo de ter sido indeferido o DRAP na origem.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060019202 ARAPONGAS-PR

Acórdão nº 64799 de 02/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP. REVERSÃO EM SEDE RECURSAL. VINCULAÇÃO. IMPACTO NOS REGISTROS DE CANDIDATOS. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Requerimento de registro de candidatura de candidato ao cargo de vereador, indeferido pelo juízo de origem em razão do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Renovação Democrática – PRD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da reversão do indeferimento do DRAP em sede recursal, é possível o deferimento do pedido de registro de candidatura vinculado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados. 4. O recurso do DRAP foi provido, passando à condição de deferido, o que possibilita o deferimento do registro de candidatura do recorrente, cujo único impedimento vinha a ser exatamente o indeferimento do DRAP. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: O deferimento do DRAP em sede recursal repercute no deferimento do pedido de registro de candidatura a ele vinculado e que havia sido indeferido pelo único motivo de ter sido indeferido o DRAP na origem.

A regularização de erro material no preenchimento do DRAP é admitida enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que a retificação reflita a real manifestação de vontade das partes envolvidas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060033354 CONTENDA-PR

Acórdão nº 64637 de 30/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação 'CONSTRUINDO COM HONESTIDADE UM NOVO CAMINHO' em face da sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para as eleições municipais de 2024.

2. A decisão de indeferimento fundamentou-se na ausência da ata da convenção do Partido Renovação Democrática (PRD), integrante da coligação, para a formalização do DRAP.

3. Em suas razões, a recorrente argumenta que a ausência decorreu de problemas no acesso ao sistema 'CANDEX' e posterior verificação de que o PRD não estava vigente na data da convenção, levando à sua exclusão da coligação. Requer a reforma da sentença para deferir o DRAP com a exclusão do PRD ou,

subsidiariamente, deferimento parcial para manter a coligação apenas com PSD e PP.

4. O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando a intempestividade da regularização.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, considerando a possibilidade de correção de irregularidades formais enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a retificação do DRAP com a exclusão do PRD; (ii) definir se a exclusão do PRD prejudica a validade da coligação formada entre os Partidos PSD e PP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de apresentação da ata da convenção do PRD foi o motivo para o indeferimento do DRAP, conforme disposto no art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019. No entanto, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), irregularidades formais podem ser sanadas enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, priorizando-se a registrabilidade das candidaturas e a preservação da vontade manifestada pelas partes (REsp nº 060017075, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, PSESS, 26/09/2024).

8. A exclusão do PRD não acarreta prejuízo ao regular processamento do DRAP, pois a coligação formada pelo PSD e PP apresentou toda a documentação exigida, conforme previsto no artigo 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

9. A retificação da composição da coligação para excluir o PRD é medida adequada e suficiente para sanar a falha apontada, mantendo-se a conformidade legal do DRAP e respeitando a manifestação de vontade dos partidos remanescentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro da candidatura da Coligação 'CONSTRUINDO COM HONESTIDADE UM NOVO CAMINHO' (PSD/PP) para os cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições Municipais de 2024.

Tese de julgamento:

'A regularização de erro material no preenchimento do DRAP é admitida enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que a retificação reflita a real manifestação de vontade das partes envolvidas.'

A sentença que indeferiu o DRAP, em contrariedade à decisão anterior de deferimento, viola o princípio da preclusão pro judicato. A substituição de candidata renunciante observou os prazos e formalidades legais, garantindo o cumprimento da cota de gênero e a validade do DRAP.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060014523 ITAGUAJÉ-PR

Acórdão nº 65288 de 24/10/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DRAP. DEFERIMENTO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA FEMININA, QUE EM SEQUÊNCIA RENUNCIOU. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA

APRESENTADA SIMULTANEAMENTE À RENÚNCIA. COTA DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA NO PONTO QUE INDEFERIU O REGISTRO DO DRAP E REFORMA NO PONTO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Colorado/PR proferiu sentença, em 24 de agosto de 2024, deferindo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Republicanos de Itaguajé/PR e, posteriormente, em 25/09/2024, proferiu segunda sentença, indeferindo o DRAP, após o indeferimento do registro de candidatura de uma das candidatas, cuja renúncia foi considerada intempestiva a permitir a substituição pretendida. 2. A recorrente Comissão Provisória do PRB de Itaguajé recorreu, alegando que a candidata renunciou tempestivamente e foi substituída por outra mulher, garantindo o cumprimento da cota de gênero. 3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para validar o cumprimento da cota de gênero. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a segunda sentença, que indeferiu o DRAP, violou o princípio da preclusão pro judicato; (ii) saber se a substituição da candidata renunciante observou o prazo e as formalidades legais, garantindo a manutenção do DRAP. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A segunda sentença de indeferimento do DRAP, proferida em 25/09/2024, viola o princípio da preclusão pro judicato, já que, anteriormente, havia sentença de 24/08/2024 que deferia o DRAP. 6. A preclusão pro judicato proíbe a modificação de decisões judiciais já proferidas, salvo dentro dos limites legais. 7. A renúncia da candidata ocorreu dentro do prazo legal, conforme o art. 13, §3º, da Lei nº 9.504/97, e o partido apresentou a substituição tempestivamente. 8. Jurisprudência do TRE/PR e TSE reforça que a substituição de candidatos pode ser feita dentro dos prazos e que o indeferimento de uma candidatura individual não invalida automaticamente o DRAP já deferido. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para: a) anular a segunda sentença que indeferiu o DRAP e restabelecer a decisão anterior de deferimento do DRAP; b) autorizar a substituição requerida. 10. **Tese de julgamento:** 'A sentença que indeferiu o DRAP, em contrariedade à decisão anterior de deferimento, viola o princípio da preclusão pro judicato. A substituição de candidata renunciante observou os prazos e formalidades legais, garantindo o cumprimento da cota de gênero e a validade do DRAP.'

A regular substituição de candidato após renúncia é suficiente para sanar a inobservância temporária da cota de gênero, conforme estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não havendo motivo para o indeferimento do DRAP.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060015193 ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR
Acórdão nº 64372 de 23/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COTA DE GÊNERO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O Ministério Público Eleitoral recorreu contra a sentença que deferiu o DRAP do Partido Solidariedade de Almirante Tamandaré/PR, argumentando o não

cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, após a renúncia de uma das candidatas do gênero feminino. 2. A agremiação, em contrarrazões, alegou intempestividade do recurso e defendeu que os percentuais mínimos e máximos de gênero foram atendidos, com a substituição de candidata. 3. A Procuradoria Regional Eleitoral, nesta instância, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, considerando a regular substituição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em saber se a renúncia de uma candidata e sua posterior substituição violou o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A legislação eleitoral, em seu art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece que cada partido deve preencher o mínimo de 30% das candidaturas de cada gênero. 2. Conforme consta dos autos, a candidata renunciante foi substituída antes da conclusão do processo de registro, regularizando a situação da cota de gênero. 3. O entendimento jurisprudencial confirma que a inobservância da cota de gênero é motivo para o indeferimento do DRAP, caso o vício não seja sanado (TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 19689, Rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/09/2016). 4. No presente caso, verificou-se que o partido promoveu a substituição da candidata renunciante, restabelecendo a conformidade com as cotas de gênero, o que justifica a manutenção da sentença que deferiu o DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença de deferimento do DRAP. **Tese de julgamento:** 'A regular substituição de candidato após renúncia é suficiente para sanar a inobservância temporária da cota de gênero, conforme estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não havendo motivo para o indeferimento do DRAP.'

O descumprimento da cota de gênero mínima de 30% para candidaturas em eleições proporcionais, ainda que em diferença inferior a 1,5%, impõe o indeferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), sem possibilidade de mitigação pela aplicação do princípio da razoabilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060019137 SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR

Acórdão nº 64235 de 18/09/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COTA DE GÊNERO. DESATENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL em face da sentença que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) para as eleições proporcionais de Santo Antônio da Platina/PR.

1.2. O indeferimento decorreu do descumprimento da cota de gênero, pois, das 7 candidaturas registradas, apenas 2 eram do gênero feminino, representando 28,57% do total, quando a legislação exige o mínimo de 30%.

1.3. O recorrente alegou que a diferença de 1,43% em relação ao mínimo exigido é ínfima e que o indeferimento seria desproporcional e violaria o princípio da razoabilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A principal questão em debate é se a diferença de 1,43% no cumprimento da cota de gênero, abaixo do mínimo exigido pela Lei nº 9.504/1997, § 3º do art. 10, justifica o indeferimento do DRAP.

2.2. Também se discute se o princípio da razoabilidade e a alegada dificuldade material de preenchimento das candidaturas femininas poderiam afastar a aplicação da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral é clara ao estabelecer que o descumprimento da cota de gênero mínima de 30% acarreta o indeferimento do registro do DRAP, conforme dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3.2. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência consolidada no sentido de que a inobservância dos percentuais de gênero é causa suficiente para o indeferimento do DRAP, independentemente da margem de desvio. A exemplo disso, destaca-se:

TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 19689, que afirma ser imprescindível o cumprimento das cotas de gênero para a validade do DRAP, não havendo margem para flexibilização, mesmo em casos de diferença ínfima.

3.3. Embora o recorrente alegue a proximidade do percentual e a dificuldade material de preenchimento das vagas, a legislação não prevê exceções para o caso, e a eventual renúncia de uma candidatura masculina poderia ter sido realizada para adequação, como já admitido por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença de indeferimento do DRAP.

Tese de julgamento: 'O descumprimento da cota de gênero mínima de 30% para candidaturas em eleições proporcionais, ainda que em diferença inferior a 1,5%, impõe o indeferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), sem possibilidade de mitigação pela aplicação do princípio da razoabilidade.'

A exceção de registro de candidatura única, aplicada em situações específicas, não se estende automaticamente a candidaturas masculinas sem justificativa plausível ou demonstração de esforços para cumprimento da cota de gênero.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017175 ALVORADA DO SUL-PR

Acórdão nº 64244 de 18/09/2024

Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INOBSERVÂNCIA DE COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DO DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE EXCEÇÃO A CANDIDATURA MASCULINA ÚNICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 – Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido recorrente para as Eleições Municipais de 2024 no município de Alvorada do Sul. A sentença indeferiu o registro sob o fundamento de inobservância da cota de gênero estabelecida pela legislação eleitoral, pois o partido apresentou apenas uma candidatura masculina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há duas questões em discussão: (i) definir se a candidatura masculina única pode ser admitida como exceção à regra de cotas de gênero; (ii) verificar a possibilidade de aplicar o precedente do Tribunal Superior Eleitoral que, em situação excepcional, deferiu o registro de uma candidatura única feminina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – A legislação eleitoral exige que os partidos ou federações, nas eleições proporcionais, observem o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas para cada gênero, conforme disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. O descumprimento dessa regra é causa suficiente para o indeferimento do DRAP, conforme o § 6º do mesmo dispositivo.

4 – O precedente citado pelo recorrente, que permitiu o registro de uma candidatura única feminina (Resp nº 0600354-43), trata de uma situação excepcional e específica, não sendo aplicável a candidaturas masculinas, especialmente quando não há demonstração de esforço para preencher a cota de gênero.

5 – O partido recorrente não apresentou justificativas suficientes para excepcionar a regra de cotas de gênero, tampouco demonstrou dificuldades na inclusão de candidatas do gênero feminino, limitando-se a pleitear o registro de uma candidatura única masculina, o que afronta a legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1 – Os partidos políticos e federações devem observar o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas para cada gênero, sendo causa suficiente para o indeferimento do DRAP a inobservância dessa regra.

2 – A exceção de registro de candidatura única, aplicada em situações específicas, não se estende automaticamente a candidaturas masculinas sem justificativa plausível ou demonstração de esforços para cumprimento da cota de gênero.

É admissível a regularização das candidaturas para cumprimento da cota de gênero enquanto não esgotada a instância ordinária. A regularização posterior ao indeferimento do DRAP, mas antes do julgamento definitivo do recurso, não configura preclusão e deve ser aceita.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060022964 MEDIANEIRA-PR

Acórdão nº 64128 de 16/09/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. DRAP. COTA DE GÊNERO. REGULARIZAÇÃO APÓS INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que deferiu a habilitação de partido político para concorrer às eleições de 2024, após acolher Embargos de Declaração para regularização da cota de gênero.

2. O recorrente alega que o partido não respeitou o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, previsto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, e que a regularização foi feita de forma tardia, após a decisão que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a possibilidade de regularização do descumprimento aos percentuais de gênero após o indeferimento do DRAP, mas antes do esgotamento da instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência eleitoral admite a correção de vícios no DRAP enquanto não esgotada a instância ordinária, buscando a registrabilidade de candidaturas e partidos e evitando embaraços de natureza meramente formal.

5. A regra prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 foi atendida após a regularização efetivada, sendo suficiente para deferir o DRAP.

6. O Ministério Público Eleitoral deve permanecer vigilante quanto a eventuais fraudes à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a regularização das candidaturas para cumprimento da cota de gênero enquanto não esgotada a instância ordinária.

2. A regularização posterior ao indeferimento do DRAP, mas antes do julgamento definitivo do recurso, não configura preclusão e deve ser aceita.

REGISTRO DE CANDIDATURA

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

A comprovação da nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, II, 'b', da Constituição Federal, é condição essencial para o deferimento de registro de candidatura, não sendo suficiente a mera residência prolongada no país ou a tramitação de pedido de naturalização ainda não concluído.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060024738 PORECATU-PR

Acórdão nº 64362 de 23/09/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NACIONALIDADE PARAGUAIA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu-PR, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora para as eleições de 2024, sob a alegação de ausência de comprovação de nacionalidade brasileira da recorrente, nascida no Paraguai.

1.2. A sentença fundamentou-se no fato de a candidata não ter apresentado prova inequívoca de naturalização, exigida pelos arts. 12, II, 'b', e 14, § 3º, I, da Constituição Federal, para concorrer a cargos eletivos no Brasil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discussão sobre a elegibilidade da recorrente, especialmente quanto à necessidade de comprovação da nacionalidade brasileira para o deferimento de registro de candidatura, conforme preconizado pela Constituição Federal. 2.2. Alegação da recorrente de que reside no Brasil há mais de 20 anos e possui condições para adquirir a naturalização, com pedido de naturalização em tramitação junto ao Ministério da Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Constituição Federal, em seus arts. 12, II, 'b', e 14, § 3º, I, exige a nacionalidade brasileira para o exercício da capacidade eleitoral passiva. A ausência de comprovação da naturalização inviabiliza o registro de candidatura.

3.2. O documento de registro migratório apresentado não comprova a nacionalidade brasileira, sendo necessário o cumprimento formal dos requisitos legais para naturalização, conforme estabelecido pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), arts. 64 a 71. 3.3. Conforme a Súmula nº 03 do TSE, a ausência de documentos essenciais no momento do pedido de registro pode ser sanada em grau recursal, porém, a recorrente não juntou prova do pedido de naturalização ou da sua conclusão.

3.4. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência consolidada quanto à exigência de comprovação de todas as condições de elegibilidade no momento do registro, sendo imprescindível a prova da nacionalidade brasileira no caso em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente. **Tese de julgamento:** 'A comprovação da nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, II, 'b', da Constituição Federal, é condição essencial para o deferimento de registro de candidatura, não sendo suficiente a mera residência prolongada no país ou a tramitação de pedido de naturalização ainda não concluído.'

A apresentação de documentos faltantes em processos de registro de candidatura pode ser feita até o esgotamento das instâncias ordinárias. A falta de orientação adequada não justifica a ausência de cumprimento das exigências legais para registro de candidatura, que são de responsabilidade do candidato e de seu partido.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060035571 MARILENA-PR
Acórdão nº 64619 de 30/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS. FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DOCUMENTO OFICIAL APRESENTADOS APÓS A SENTENÇA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Jean Aparecido Bezerra contra decisão do Juízo da 096ª Zona Eleitoral de Nova Londrina/PR que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador por ausência de documentos obrigatórios: certidão da Justiça Estadual de 1º grau, prova de alfabetização, documento oficial de identificação e fotografia para urna, conforme art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar se a apresentação tardia de alguns documentos exigidos para o registro de candidatura, após a sentença de indeferimento, é suficiente para regularizar o pedido de registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 exige que o candidato apresente documentos para verificação das condições de elegibilidade.

Embora o recorrente tenha apresentado documento oficial de identificação, fotografia para urna e prova de alfabetização após a sentença, a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato exigida pela legislação, não foi anexada, sendo apresentada apenas a certidão de 2º grau, o que não atende ao requisito legal.

A jurisprudência permite a apresentação de documentos faltantes até o esgotamento das instâncias ordinárias, mas no caso concreto, a ausência da certidão criminal para fins eleitorais de 1º grau impede o deferimento do registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento:

A apresentação de documentos faltantes em processos de registro de candidatura pode ser feita até o esgotamento das instâncias ordinárias, mas a ausência de certidão da Justiça Estadual de 1º grau impede o deferimento do registro de candidatura.

A falta de orientação adequada não justifica a ausência de cumprimento das exigências legais para registro de candidatura, que são de responsabilidade do candidato e de seu partido.

A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na circunscrição por seis meses é requisito indispensável para o deferimento de registro de candidatura, sendo inviável a flexibilização desse prazo em razão de vínculos não formalizados perante a Justiça Eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060014396 ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

Acórdão nº 64493 de 26/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO PELO

PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador contra sentença que indeferiu seu registro de candidatura para as Eleições de 2024, sob o fundamento de não cumprimento do prazo mínimo de seis meses de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrente cumpriu a exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por seis meses antes do pleito; (ii) verificar se os vínculos sociais, políticos e comunitários alegados pela recorrente podem suprir a ausência do cumprimento formal do prazo de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O domicílio eleitoral na circunscrição por seis meses é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, e no art. 9º da Lei n. 9.504/1997.

4. A recorrente transferiu seu domicílio eleitoral após o prazo legal estabelecido, descumprindo o prazo de seis meses exigido, conforme documentação acostada aos autos.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao estabelecer que a comprovação do domicílio eleitoral ocorre pela formalização do alistamento ou transferência junto à Justiça Eleitoral, não sendo suficiente a mera alegação de vínculos sociais ou políticos sem o devido registro dentro do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de Vereador.

Tese de julgamento:

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na circunscrição por seis meses é requisito indispensável para o deferimento de registro de candidatura, sendo inviável a flexibilização desse prazo em razão de vínculos não formalizados perante a Justiça Eleitoral.

A regularidade do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade deve ser apreciada no momento do registro de candidatura, sendo inadequado o reconhecimento prévio fora deste contexto processual.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060003492 MARIA HELENA-PR

Acórdão nº 63865 de 02/09/2024

Relator(a) Des. Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANÁLISE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Wilson Savio Paulino em face da sentença proferida pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral de Umuarama, que, em sede de requerimento de regularização de transferência de domicílio eleitoral, indeferiu o pedido de declaração de que o recorrente transferiu seu domicílio em

05/04/2024, por entender que se trata de condição de elegibilidade que deve ser apreciada no Requerimento de Registro de Candidatura.

1.2 O recorrente alegou que a transferência do domicílio eleitoral foi requerida em tempo hábil, mas devido à baixa qualidade do documento de identidade enviado, o pedido foi inicialmente indeferido. Após submeter um novo pedido, a transferência foi registrada fora do prazo necessário para sua candidatura, o que motivou o pedido de regularização.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, argumentando que a questão do domicílio eleitoral deve ser decidida durante o processo de registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A possibilidade de reconhecimento da transferência de domicílio eleitoral como condição de elegibilidade em momento anterior ao registro de candidatura.

2.2 A adequação do meio processual utilizado pelo recorrente para obter a regularização do domicílio eleitoral antes da submissão do Requerimento de Registro de Candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A Constituição Federal e a Lei n. 9.504/97 estabelecem que o domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de seis meses antes do pleito é condição de elegibilidade, devendo ser apreciada no momento do pedido de registro de candidatura.

3.2 A Resolução TSE n. 23.609/2019 reitera que as condições de elegibilidade, como o domicílio eleitoral, são analisadas durante o processo de registro de candidatura.

3.3 O recurso interposto pelo recorrente, buscando antecipar a decisão sobre a regularidade de seu domicílio eleitoral, não encontra amparo no procedimento eleitoral previsto, especialmente porque já existe processo de registro de candidatura em andamento, onde a questão está sendo discutida e analisada.

3.4 O presente meio processual se mostra inadequado para o que pretende o recorrente não apenas em razão da previsão legal, mas também diante do risco de decisões conflitantes e, sobretudo, de supressão de instância, eis que o Juízo de primeiro grau ainda não se manifestou sobre o mérito da presente controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Diante do exposto, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná CONHECE e NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto por Wilson Savio Paulino.

4.2 **Tese:** A regularidade do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade deve ser apreciada no momento do registro de candidatura, sendo inadequado o reconhecimento prévio fora deste contexto processual.

A regularização judicial de filiação partidária pode ser considerada para fins de deferimento de registro de candidatura, mesmo após a prolação de sentença, desde que respeitados os prazos legais.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060034040 JUSSARA-PR

Acórdão nº 64901 de 05/10/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2024. INDEFERIMENTO. INCONSISTÊNCIA NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença da 149ª Zona Eleitoral de Cianorte, que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e indeferiu o pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no município de Jussara/PR. O indeferimento decorreu da ausência de comprovação de filiação partidária válida, uma vez que a filiação ao partido Avante não foi registrada no sistema Filiaweb. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recorrente regularizou sua filiação partidária de forma a atender os requisitos legais para o deferimento do registro de candidatura; (ii) averiguar se os documentos juntados posteriormente preenchem os requisitos para o deferimento do registro de candidatura. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A filiação partidária é regida pela autonomia dos partidos políticos, e a Justiça Eleitoral tem competência apenas para controlar a data de filiação, não podendo interferir no vínculo entre o filiado e o partido.

4. A Justiça Eleitoral disponibiliza o sistema Filia para que os partidos registrem as filiações, sendo de responsabilidade exclusiva das agremiações a correta inserção dos dados de seus filiados.

5. O recorrente ajuizou ação específica para regularizar sua filiação (processo nº 0600101-36.2024.6.16.0149), obtendo decisão favorável para inclusão de seu nome na lista de filiados desde 06/04/2024.

6. Com o reconhecimento judicial da filiação, o recorrente preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permite a juntada de documentos novos, desde que ocorridos antes da diplomação, e o reconhecimento de fatos supervenientes que impactem na elegibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A Justiça Eleitoral não pode interferir no vínculo de filiação partidária, devendo apenas controlar a data de filiação para aferição das condições de elegibilidade.

2. A regularização judicial de filiação partidária pode ser considerada para fins de deferimento de registro de candidatura, mesmo após a prolação de sentença, desde que respeitados os prazos legais.

A apresentação de documentos unilaterais, como fichas de filiação partidária, é insuficiente para comprovar a filiação ao partido político na data-limite para registro de candidatura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060022073 ROLÂNDIA-PR

Acórdão nº 64870 de 04/10/2024

Relator Designado(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença do Juízo Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Luciano Custodio Nogueira, para concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, por ausência de comprovação de filiação partidária.

2. O recorrente interpôs recurso, alegando filiação ao PSB desde 04/04/2024 e que a ausência de registro no sistema FILIA se deu por desídia partidária.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso, alegando que os documentos apresentados eram unilaterais e que o recorrente poderia ter adotado o procedimento de regularização previsto na Resolução TSE nº 23.596/2019, o que não ocorreu.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a filiação partidária do recorrente ao PSB foi regularmente comprovada para atender ao prazo mínimo legal;

(ii) avaliar se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a filiação partidária, à luz da Súmula 20 do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A filiação partidária é uma condição de elegibilidade, conforme o art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e deve ser comprovada com, no mínimo, seis meses de antecedência ao pleito, conforme o art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

6. A Lei nº 9.096/1995, em seu art. 19, estabelece que o partido político deve inserir os dados de seus filiados no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral. A falha no sistema FILIA não foi comprovada com documentos de fé pública.

7. A Súmula 20 do TSE dispõe que documentos unilaterais, como fichas de filiação, são insuficientes para comprovar a filiação partidária, o que também foi constatado no presente caso.

8. Precedentes jurisprudenciais do TSE confirmam que documentos produzidos unilateralmente pelos partidos não são aptos a comprovar a filiação partidária (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060086398).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Luciano Custodio Nogueira.

Tese de julgamento: "A apresentação de documentos unilaterais, como fichas de filiação partidária, é insuficiente para comprovar a filiação ao partido político na data-limite para registro de candidatura, conforme a Súmula 20 do TSE."

Em situações de dúvida quanto à validade de filiação partidária, aplica-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, privilegiando a interpretação que favoreça a candidatura feminina.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060044038 MARUMBI-PR

Acórdão nº 64820 de 03/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COTA DE GÊNERO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Érica Cristina da Costa contra a sentença do Juízo da 70ª Zona Eleitoral que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Vereadora do Município de Marumbi/PR nas eleições de 2024. O indeferimento baseou-se na ausência da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.

1.2. A recorrente alega má-fé por parte do PSD na efetivação de sua filiação, que teria sido realizada sem sua autorização expressa, contrariando acordo verbal previamente estabelecido. Sustenta que sua filiação ao partido AGIR foi tempestiva, ocorrendo antes do período exigido para a candidatura.

1.3. O Juízo Eleitoral de 1º grau entendeu que não houve comprovação suficiente para acolher as alegações da recorrente e indeferiu o registro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A controvérsia central reside na verificação da validade da filiação partidária da recorrente ao PSD, a despeito de sua alegação de que teria formalizado anteriormente sua filiação ao AGIR.

2.2. Outro ponto em discussão é a aplicação do princípio da cota de gênero e a observância da política de incentivo às candidaturas femininas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95, a filiação a um novo partido implica o cancelamento automático da filiação anterior, sem a necessidade de comunicação expressa à Justiça Eleitoral.

3.2. O Tribunal, ao aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, considera que, em casos de dúvida quanto à validade da filiação, deve-se privilegiar a interpretação que favoreça a inclusão das mulheres no processo eleitoral, em conformidade com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3.3. Não houve produção de provas suficientes que infirmassem a alegação da recorrente sobre a filiação ao AGIR. A ausência de prova técnica quanto à veracidade dos documentos apresentados pelo PSD impõe a aplicação do princípio do in dubio pro feminam, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e o Protocolo de Julgamentos por Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

3.4. Desse modo, acolhe-se a versão da recorrente, conferindo provimento ao recurso e deferindo seu registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e provido para deferir o registro de candidatura de Érica Cristina da Costa ao cargo de Vereadora pelo partido AGIR, nas eleições de 2024.

4.2. ****Tese de julgamento****: 'Em situações de dúvida quanto à validade de filiação partidária, aplica-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, privilegiando a interpretação que favoreça a candidatura feminina, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.'

A filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos é nula e impede o deferimento de registro de candidatura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060012119 SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ-PR
Acórdão nº 64745 de 02/10/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o registro ao cargo de vice-prefeito. A recorrente alegou inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea 'I', por condenação por improbidade administrativa que envolveu lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a condenação por improbidade administrativa, reconheceu ou não lesão ao erário e enriquecimento ilícito, configurando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da LC nº 64/1990; (ii) verificar se a condenação na suspensão dos direitos políticos do candidato implica a nulidade da filiação partidária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da LC nº 64/1990, exige a cumulação dos requisitos de condenação por improbidade administrativa com lesão ao erário e enriquecimento ilícito. No caso, a decisão da Justiça Comum condenou o candidato por atos que configuraram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário, com determinação de restituição dos valores desviados. 4. A Justiça Eleitoral pode extrair da decisão condenatória em ação por ato de improbidade administrativa os elementos que configuram a inelegibilidade, desde que respeitados os contornos fáticos delineados no pronunciamento proferido pela Justiça Comum, mas independentemente da qualificação jurídica realizada na ação civil pública. 5. O candidato não preenche a condição de elegibilidade referente à filiação partidária, pois estava com seus direitos políticos suspensos até 28/06/2024, tendo requerido filiação durante o período de suspensão, o que torna a filiação nula, conforme art. 16 da Lei nº 9.096/1995 e art. 21-A, inciso I, da Resolução TSE nº 23.596/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Registro de candidatura indeferido. **Tese de julgamento:** 1. A inelegibilidade por improbidade administrativa exige a cumulação de lesão ao erário e enriquecimento ilícito, que pode ser extraída da fundamentação da decisão condenatória pela Justiça Comum. 2. A filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos é nula e impede o deferimento de registro de candidatura.

A regularização superveniente da filiação partidária pode ser considerada em sede recursal, até a data da diplomação, para fins de deferimento de registro de candidatura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060020462 CURITIBA-PR
Acórdão nº 64401 de 24/09/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2024. INDEFERIMENTO. INCONSISTÊNCIA NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo da 175ª Zona Eleitoral de Curitiba que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador em razão de inconsistências na filiação partidária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de manifestação sobre a causa de inelegibilidade; e (ii) verificar se o recorrente regularizou sua filiação partidária de forma a atender os requisitos legais para o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa, pois o recorrente foi devidamente intimado para se manifestar sobre as inconsistências na sua filiação partidária, tendo exercido o contraditório e a ampla defesa.

4. A Justiça Eleitoral pode conhecer de ofício causas de inelegibilidade, conforme disposto na Súmula TSE 45, desde que garantido o contraditório, como ocorreu no caso.

5. A jurisprudência do TSE admite a juntada de documentos novos e a apreciação de fatos supervenientes em sede de recurso, especialmente quando relacionados à regularização de filiação partidária.

6. A sentença proferida em processo específico reconheceu a regularização da filiação do recorrente ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), atendendo, assim, o prazo mínimo de filiação exigido pela legislação eleitoral.

7. Com a regularização da filiação e a ausência de outras causas de inelegibilidade, o recorrente preenche as condições de elegibilidade previstas no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. A Justiça Eleitoral pode conhecer de ofício causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.

2. A regularização superveniente da filiação partidária pode ser considerada em sede recursal, até a data da diplomação, para fins de deferimento de registro de candidatura.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) gera presunção de escolaridade e pode ser aceita como prova de alfabetização para fins de registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 55 do TSE.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060035656 MARILENA-PR

Acórdão nº 64618 de 30/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. FOTOGRAFIA PARA URNA APRESENTADA POSTERIORMENTE. SÚMULA Nº 55 DO TSE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Luana Maisa Feitosa contra a decisão do Juízo da 096ª Zona Eleitoral de Nova Londrina/PR, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereadora devido à ausência de documentos obrigatórios: prova de alfabetização, documento oficial de identificação e fotografia para urna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a apresentação tardia dos documentos exigidos para o registro de candidatura (Carteira Nacional de Habilitação e fotografia para urna) permite o deferimento do registro, uma vez que os requisitos foram sanados antes da decisão em segunda instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral e as normas do TSE exigem a apresentação de documentos específicos para o registro de candidatura, conforme o art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A apresentação tardia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme Súmula nº 55 do TSE, permite presumir a escolaridade necessária e é aceita como prova de alfabetização, além de servir como documento de identificação válido.

A fotografia apresentada pela candidata atende aos requisitos formais da Resolução TSE nº 23.609/2019, sanando a irregularidade apontada no indeferimento do registro.

Dada a apresentação dos documentos faltantes e o cumprimento dos requisitos legais, não havendo qualquer causa de inelegibilidade, o recurso deve ser provido para deferir o registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Registro de candidatura deferido.

Tese de julgamento:

A apresentação tardia de documentos essenciais ao registro de candidatura pode ser considerada, desde que não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) gera presunção de escolaridade e pode ser aceita como prova de alfabetização para fins de registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 55 do TSE.

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa impede a elegibilidade do candidato. Não compete a esta Justiça especializada analisar o acerto ou o desacerto das decisões proferidas no âmbito de outros órgãos do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060023658 MARIALVA-PR

Acórdão nº 64826 de 03/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso interposto por Onésimo Aparecido Bassan, candidato ao cargo de vereador, contra sentença do juízo da 81ª Zona Eleitoral de Marialva, que indeferiu o registro de candidatura devido à suspensão de seus direitos políticos por condenação em ação de improbidade administrativa.

1.2 Em suas razões recursais, o recorrente sustentou, em breve síntese, que a suspensão de direitos políticos deveria ter duração de três anos, mas o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça fixou erroneamente o prazo de cinco anos.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, eis que o acórdão que condenou o recorrente impôs a sanção de suspensão de direitos políticos por cinco anos, transitando em julgado em 27/02/2020.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente, condenado por improbidade administrativa, pode ter o registro de candidatura deferido, considerando o trânsito em julgado da condenação que impôs a suspensão de seus direitos políticos por cinco anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O artigo 14, § 3º, II, da Constituição Federal exige o pleno exercício dos direitos políticos para a elegibilidade, enquanto o artigo 15, V, impõe a suspensão desses direitos em casos de condenação por improbidade administrativa.

3.2 Na hipótese dos autos, o recorrente foi condenado em ação de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário, confirmada em acórdão que transitou em julgado em 27/02/2020, com a imposição de suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

3.3 O acórdão condenatório que determinou a suspensão dos direitos políticos do recorrente por cinco anos continua produzindo efeitos, sem qualquer decisão judicial que o suspenda.

3.4 A alegação de erro na decisão condenatória não pode ser analisada pela Justiça Eleitoral, conforme a Súmula 41 do TSE: 'Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade'.

3.5 O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, em casos semelhantes, que a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa afasta a condição de elegibilidade do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

4.2 **Tese de julgamento:** 'A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa impede a elegibilidade do candidato, conforme o artigo 14, § 3º, II, da Constituição Federal, enquanto a penalidade produzir efeitos. E, nesse contexto, a suspensão dos direitos políticos é providência adotada pela Justiça Eleitoral de forma automática, imediata e sem qualquer juízo de discricionariedade, pois não compete a esta Justiça especializada analisar o acerto ou o desacerto das decisões proferidas no âmbito de outros órgãos do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas'.

A exigência de quitação eleitoral é condição de registrabilidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, e não constitui violação aos direitos políticos fundamentais do candidato.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060007292 COLOMBO-PR
Acórdão nº 64788 de 02/10/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura de Bruno Rodrigues de Franca ao cargo de Vereador, sob alegação de ausência de quitação eleitoral. O recorrente sustenta que o indeferimento viola seus direitos políticos fundamentais, argumentando que a ausência de quitação não deveria configurar condição permanente de inelegibilidade e que a exigência de quitação é desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas impede o registro de candidatura; e (ii) verificar se a exigência de quitação eleitoral constitui restrição desproporcional aos direitos políticos do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de quitação eleitoral impede o registro de candidatura, conforme disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o recorrente não apresentou os documentos necessários para comprovação de regularidade com a Justiça Eleitoral.

4. O recorrente teve suas contas de campanha de 2020 julgadas como não prestadas, com trânsito em julgado em 26/11/2021, o que implica a impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, conforme art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Súmula nº 42 do TSE.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a ausência de prestação de contas inviabiliza o pleno exercício dos direitos políticos, sendo uma condição objetiva para o deferimento do registro de candidatura, sem qualquer violação aos direitos fundamentais do candidato.

6. Não houve comprovação de qualquer medida judicial para regularização da situação eleitoral do recorrente, permanecendo a condição de falta de quitação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de contas de campanha como não prestadas impede o registro de candidatura até o fim da legislatura correspondente e até que as contas sejam devidamente apresentadas.

2. A exigência de quitação eleitoral é condição de registrabilidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, e não constitui violação aos direitos políticos fundamentais do candidato.

Fatos supervenientes ao registro de candidatura, que impliquem inelegibilidade, devem ocorrer até a data das eleições, sendo posteriores passíveis de arguição em recurso contra expedição de diploma.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

ED nº 060019646 PARANACITY-PR

Acórdão nº 65413 de 07/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. FATO SUPERVENIENTE. INELEGIBILIDADE. INADMISSÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Mario Aparecido de Souza contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve deferimento do registro de candidatura de Sueli Terezinha Wanderbrook para o cargo de Prefeito de Paranacity nas Eleições de 2024.

2. O Embargante alega fato novo que configuraria inelegibilidade da candidata, consistente em condenação criminal colegiada posterior ao julgamento do recurso eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração devem ser conhecidos, considerando a alegada intempestividade e a relevância de fato superveniente para o reconhecimento de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo de 3 dias para interposição de embargos de declaração é previsto no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 e aplicável de forma supletiva conforme art. 55, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, sendo ultrapassado pelo Embargante no caso concreto.

5. Embora o fato superveniente alegado refira-se a condenação criminal em segundo grau, ocorrida após a data do pleito, aplica-se o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o marco temporal das eleições como limite para alterações de fato ou de direito com repercussão em registros de candidatura.

6. Súmula 47 do TSE reforça que inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura pode ser discutida em recurso contra expedição de diploma, desde que a situação jurídica tenha surgido até a data do pleito.

7. Conforme doutrina de Volgane Oliveira Carvalho, fatos geradores de inelegibilidade surgidos após a data da eleição não afetam o registro de candidatura e devem ser alegados em outra fase processual.

8. Jurisprudência do TSE (REspe nº 060073072, Min. Raul Araújo Filho, 2022) confirma que modificações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro só influenciam o registro se ocorridas até a data do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade.

10. *Tese de julgamento*: 'Fatos supervenientes ao registro de candidatura, que impliquem inelegibilidade, devem ocorrer até a data das eleições, sendo posteriores passíveis de arguição em recurso contra expedição de diploma, conforme art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e Súmula 47 do TSE'.

O termo “ad quem” para que fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade sejam apreciados pela Justiça Eleitoral é a data da diplomação, última fase do processo eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060014858 COLOMBO-PR
Acórdão nº 63360 de 08/05/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE QUE AS CONTAS DE CAMPANHA DE 2016 HAVIAM SIDO JULGADAS NÃO PRESTADAS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SUPOSTAMENTE APTO A AFASTAR A INELEGIBILIDADE, CONSUBSTANCIADO NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2016 E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, VIA AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS INSANABILIS, EM JULGAMENTO REALIZADO QUASE 02 ANOS APÓS A DIPLOMAÇÃO. INEFICÁCIA PARA PRODUZIR OS EFEITOS PRETENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1 Trata-se, originariamente, de Requerimento de Registro de Candidatura, referente às Eleições 2020, indeferido em decorrência da falta de quitação eleitoral, por irregularidade na prestação de contas relativas às Eleições 2016, que haviam sido julgadas não prestadas.2. Após o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro, o candidato peticionou, arguindo fato novo superveniente, supostamente apto a afastar a inelegibilidade e que seria consubstanciado em julgamento, ocorrido em 14 de dezembro de 2022, de Ação de Querela Nullitatis Insanabilis, no qual se declarou a nulidade da notificação para apresentação das contas finais nos autos de Prestação de Contas de 2016 e dos atos processuais a ela subsequentes, decisão que teve seu trânsito em julgado em 19 de junho de 2023.3. Em conformidade com consolidado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o termo ad quem para que fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade sejam apreciados pela Justiça Eleitoral é a data da diplomação, última fase do processo eleitoral.4. Ademais, no presente caso, além de o fato superveniente invocado ter ocorrido após a diplomação, não se olvida ainda que não possui o condão de desconstituir a coisa julgada nos presentes autos de registro de candidatura.5. Recurso conhecido e desprovido.

A decisão que julga as contas eleitorais como 'não prestadas' impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura à qual concorreu, mesmo que haja tentativa posterior de regularização.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060026429 IBIPORÃ-PR

Acórdão nº 64642 de 30/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O recorrente interpôs Recurso Eleitoral contra sentença do Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Ibiporã-PR, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o registro do candidato ao cargo de Vereador para as Eleições de 2024, pela ausência de quitação eleitoral.

1.2. O recorrente alega que cumpriu as exigências normativas e não poderia ser prejudicado pela demora da Justiça Eleitoral em analisar e julgar o processo de regularização de sua situação, pedindo o deferimento de seu registro.

1.3. Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral argumenta que o recorrente não apresentou a prestação de contas referente às Eleições de 2020, cuja sentença transitada em julgado declarou como 'não prestadas', impedindo a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prestação de contas das Eleições de 2020 impede o recorrente de obter a certidão de quitação eleitoral necessária para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 14, § 3º, II da Constituição Federal exige o pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade.

3.2. O art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a quitação eleitoral compreende, entre outros requisitos, a apresentação das contas de campanha.

3.3. Segundo o art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Súmula 42 do TSE, a decisão que julgar as contas eleitorais como 'não prestadas' impede o candidato de obter a quitação eleitoral até o fim da legislatura à qual concorreu, mesmo que protocole pedido de regularização posteriormente.

3.4. No caso, o recorrente não comprovou a quitação eleitoral, já que suas contas referentes às Eleições de 2020 foram julgadas como 'não prestadas', permanecendo a restrição até o término da legislatura 2021/2024, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

3.5. Dessa forma, não há razão para afastar os efeitos da não prestação de contas, conforme previsto na legislação eleitoral vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantenho a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024.

Tese de julgamento: 'A decisão que julga as contas eleitorais como 'não prestadas' impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura à qual concorreu, mesmo que haja tentativa posterior de regularização.

A condenação por improbidade administrativa transitada em julgado, com a suspensão dos direitos políticos que perdura após as eleições, mas antes da diplomação, impede o deferimento do registro de candidatura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060018307 CAMPINA DA LAGOA-PR

Acórdão nº 64387 de 24/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ESGOTAMENTO DO PRAZO APÓS AS ELEIÇÕES. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. A recorrente

interpôs recurso contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura da recorrida, fundamentando-se na suspensão de seus direitos políticos, em razão de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa, o que caracteriza falta de condição de elegibilidade, conforme os arts. 14, § 3º, II, 15, V, e 37, § 4º, todos da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei nº 8.429/90. 1.2. A sentença de primeiro grau baseou-se na ausência de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea 'I', porque na ação de improbidade administrativa não houve constatação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. 1.3. O recurso defende que o objeto da discussão não é a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea 'I', mas a falta de condição de elegibilidade, consistente na suspensão de direitos políticos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por improbidade administrativa, com a suspensão dos direitos políticos que incidirá até 13/12/2024, impede o deferimento do registro de candidatura. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Indeferimento de

pedido de registro de candidatura com base em condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que impõe penalidade de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 13/12/2019. 3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação por improbidade, inviabiliza o deferimento de registro de candidatura enquanto perdurar a sanção (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007137, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2021) 3.3. Na esteira da jurisprudência do C. TSE não se aplica o art. 10, § 11, da Lei das Eleições ao caso de exaurimento do prazo de suspensão de direitos políticos após as eleições, eis que a norma é destinada apenas ao caso de hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade ou falta de condição de elegibilidade e não para mero exaurimento do prazo após a eleição (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060030488/AP, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 03/11/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 563, data 03/11/2022) 3.4.

Ainda que fosse aplicável o art. 52, da Res. TSE nº 23.609/2019, não se trata de viragem jurisprudencial, mas de aplicação vinculada à decisão cogente proferida pelo C. STF na ADI 7197, na qual não houve modulação de efeitos, aplicando-se a orientação de forma imediata aos processos em andamento. 3.5. O prazo

fixado na decisão em que se aplicou a sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, ainda não transcorreu, evidenciando-se a ausência da condição de elegibilidade consistente no pleno exercício dos direitos políticos. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1.

Recurso conhecido e provido. **Tese de julgamento:** 'A condenação por improbidade administrativa transitada em julgado, com a suspensão dos direitos políticos que perdura após as eleições, mas antes da diplomação, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme arts. 14, § 3º, II, 15, V, e 37, § 4º, todos da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei nº 8.429/90.

A comprovação de alfabetização é condição constitucional de elegibilidade, devendo ser demonstrada por documentos idôneos e suficientes. A ausência de tais provas enseja o indeferimento do registro de candidatura, não sendo cabível nova diligência para suprir falhas documentais após o encerramento da instrução processual.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060013458 VIRMOND-PR
Acórdão nº 64166 de 16/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME 1.1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora do município de Virmond, pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV), contra a sentença do Juízo da 203ª Zona Eleitoral de Cantagalo-PR, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura por ausência de comprovação de alfabetização. 1.2. A sentença fundamentou-se na não comprovação de alfabetização da candidata, tendo em vista que a documentação apresentada não demonstra capacidade mínima de leitura e escrita, conforme exige o art. 1º, I, 'a', da LC nº 64/90.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A necessidade de comprovação de alfabetização como condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988. 2.2. A validade dos documentos apresentados pela candidata, como a declaração de matrícula no EJA (Educação de Jovens e Adultos) e a realização de teste de alfabetização no Cartório Eleitoral.

RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Constituição Federal, em seu art. 14, § 4º, estabelece a alfabetização como condição de elegibilidade, sem exigir nível formal de escolaridade, mas sim a capacidade mínima de leitura e escrita. 3.2. O art. 1º, inciso I, 'a', da LC nº 64/90, prevê a causa de inelegibilidade por analfabetismo. 3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a comprovação de alfabetização por diversos meios, inclusive a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme a Súmula nº 55 do TSE, desde que gerada presunção de escolaridade. 3.4. No caso em questão, a documentação apresentada pela candidata não comprova de forma suficiente a capacidade de leitura e escrita, sendo inaplicável a conversão do julgamento em diligência para realização de novo teste de alfabetização, em razão da preclusão consumativa, conforme

entendimento já consolidado na jurisprudência do TSE. 3.5. Ausência de prova idônea de alfabetização implica a manutenção da inelegibilidade.

DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. 4.2. **Tese de julgamento:** 'A comprovação de alfabetização é condição constitucional de elegibilidade, devendo ser demonstrada por documentos idôneos e suficientes. A ausência de tais provas enseja o indeferimento do registro de candidatura, não sendo cabível nova diligência para suprir falhas documentais após o encerramento da instrução processual.'

Alegações de falta de orientação ou instrução não afastam a responsabilidade do candidato de cumprir os requisitos formais e materiais para o registro eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060035486 MARILENA-PR
Acórdão nº 64499 de 26/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1 – Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora, Janiele Mayara Pereira dos Santos, contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura. A decisão de indeferimento foi motivada pela ausência de documentos exigidos pela legislação eleitoral, tais como prova de alfabetização, certidão criminal da Justiça Estadual e fotografia conforme os padrões estabelecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há duas questões em discussão: (i) determinar se a candidata atendeu às exigências da Resolução TSE nº 23.609/2019 para o registro de candidatura, especialmente no que tange à apresentação de documentos obrigatórios; e (ii) definir se a alegação de 'falta de orientação adequada' justifica a não apresentação tempestiva dos documentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – A Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece, no art. 27, a obrigatoriedade de apresentação de documentos específicos para o registro de candidatura, incluindo prova de alfabetização, certidões criminais e foto em conformidade com os requisitos técnicos.

4 – A candidata foi devidamente intimada a sanar as pendências documentais, mas não apresentou a documentação no prazo estabelecido, sendo mencionadas a falta da prova de alfabetização e a certidão criminal da Justiça Estadual.

5 – A justificativa de falta de orientação adequada não exime a responsabilidade da candidata e de seu partido de conhecer e cumprir os requisitos exigidos para o registro de candidatura.

6 – Ainda que a candidata tenha apresentado parte dos documentos após a sentença, como a fotografia adequada e o documento de identificação, a ausência da prova de alfabetização e da certidão criminal inviabiliza o deferimento do registro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 – Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1 – O candidato ao registro de candidatura deve apresentar todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.609/2019 no prazo legal, sob pena de indeferimento do registro.

2 – Alegações de falta de orientação ou instrução não afastam a responsabilidade do candidato de cumprir os requisitos formais e materiais para o registro eleitoral.

O descumprimento do prazo para a entrega de documentos exigidos pela Justiça Eleitoral não é justificável por alegações de demora na emissão pelos órgãos competentes quando o candidato dispõe de tempo hábil para solicitá-los.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060026865 TUNAS DO PARANÁ-PR

Acórdão nº 64352 de 23/09/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2024. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu registro de candidatura em razão da ausência de certidões obrigatórias para o registro de candidatura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de apresentação das certidões de objeto e pé, exigidas nos casos de certidões criminais positivas, impede o deferimento do registro de candidatura; (ii) determinar se o descumprimento do prazo para apresentação dos documentos pode ser justificado por circunstâncias externas, como a demora na emissão pelas autoridades competentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.609/2019 exige a apresentação de certidões de objeto e pé nos casos em que a certidão criminal é positiva, sendo este um requisito indispensável para o registro de candidatura.

4. O recorrente não apresentou as certidões explicativas no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, permanecendo inerte quando intimado a sanar o vício.

5. A alegação de dependência de terceiros para a emissão das certidões não justifica o descumprimento, pois o candidato teve tempo hábil para providenciar os documentos antes da conclusão do prazo.

6. Sem a certidão de objeto e pé, não é possível verificar a situação criminal do candidato, nem afastar uma eventual causa de inelegibilidade, o que inviabiliza o deferimento do registro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de apresentação das certidões de objeto e pé, exigidas em caso de certidão criminal positiva, impede o deferimento do registro de candidatura.

2. O descumprimento do prazo para a entrega de documentos exigidos pela Justiça Eleitoral não é justificável por alegações de demora na emissão pelos órgãos competentes quando o candidato dispõe de tempo hábil para solicitá-los.

A quitação eleitoral é condição de elegibilidade que deve ser verificada no momento do pedido de registro de candidatura, sendo inviável a regularização do título eleitoral após o fechamento do cadastro eleitoral.'

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060016636 JAGUARIAÍVA-PR
Acórdão nº 64165 de 16/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE TÍTULO. CANDIDATO INELEGÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereadora pelo Partido Podemos.

1.2. A sentença foi fundamentada no cancelamento do título eleitoral da recorrente, por ausência à revisão de eleitorado e, consequentemente, ausência de quitação eleitoral, conforme o art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal.

1.3. Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que a falta de biometria não impede a regularização posterior da inscrição eleitoral e que tal situação se enquadraria nas alterações fáticas supervenientes previstas no art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a ausência de quitação eleitoral, em razão do cancelamento de título, impede o deferimento de registro de candidatura.

2.2. Se é possível a regularização da inscrição eleitoral após o fechamento do cadastro, para afastar a inelegibilidade.

2.3. Se a determinação do Juízo de origem para substituição da candidata, sem esgotar os recursos, fere o direito à ampla defesa e contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Constituição Federal (art. 14, § 3º, III) exige quitação eleitoral como condição de elegibilidade, o que inclui estar com a inscrição eleitoral ativa.

3.2. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, e a regularização do título eleitoral após o fechamento do cadastro não afasta a inelegibilidade.

3.3. No presente caso, a recorrente teve seu título cancelado por não comparecer à revisão de eleitorado, e, conforme entendimento do TSE e tribunais regionais, tal cancelamento impede o deferimento de seu registro de candidatura.

3.4. O argumento de que a regularização posterior seria possível não se sustenta, uma vez que a quitação eleitoral é requisito prévio para o exercício dos direitos políticos.

3.5. O indeferimento do registro de candidatura não violou o direito à ampla defesa, uma vez que foi oportunizado à candidata regularizar sua situação antes do fechamento do cadastro eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido. Mantém-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura de MARIA ROSELI GOMES ao cargo de vereadora, pelo Partido Podemos, para as eleições de 2024.

4.2. **Tese de julgamento:** 'A quitação eleitoral é condição de elegibilidade que deve ser verificada no momento do pedido de registro de candidatura, sendo inviável a regularização do título eleitoral após o fechamento do cadastro eleitoral.'

REGISTRO DE CANDIDATURA

INELEGIBILIDADE

A apresentação do Registro Geral (RG) e declaração de próprio punho, sem demonstração adequada de alfabetização, não afastam a inelegibilidade por analfabetismo.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060019352 CERRO AZUL-PR

Acórdão nº 64567 de 27/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 O recorrente teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Progressistas (PP), no município de Cerro Azul, indeferido pelo Juízo da 07ª Zona Eleitoral de Cerro Azul, por falta de comprovação da condição de alfabetizado, conforme exigido pelo art. 27, inciso IV, da Res. TSE nº 23.609/2019.

1.2. Em suas razões recursais, o recorrente alegou que o analfabetismo como causa de inelegibilidade reflete uma concepção anacrônica, argumentando que a assinatura no Registro Geral (RG) seria prova de sua alfabetização, e que sua declaração de próprio punho comprova sua capacidade mínima de leitura e escrita.

1.3. O recorrente requereu o provimento do recurso para que fosse reformada a sentença, deferido seu registro de candidatura, e concedida antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 saber se a assinatura no Registro Geral (RG) pode ser considerada prova de alfabetização para fins de registro de candidatura;

2.2 saber se a declaração de próprio punho, firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral, comprova a capacidade mínima de leitura e escrita necessária à elegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A Constituição Federal, no artigo 14, § 4º, estabelece que o analfabetismo constitui causa de inelegibilidade, sendo necessário comprovar a alfabetização para o deferimento do registro de candidatura.

3.2. A Lei Complementar nº 64/1990, no artigo 1º, inciso I, alínea 'a', também estabelece a inelegibilidade dos analfabetos.

3.3 A Resolução nº 23.609/2019 do TSE, em seu artigo 27, inciso IV, exige que o Requerimento de Registro de Candidatura seja acompanhado de prova de alfabetização.

3.4. A apresentação de documento de identidade (RG) não constitui prova de alfabetização, pois a Súmula 55 do TSE somente admite a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como documento gerador da presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

3. 4. O teste de alfabetização realizado perante servidor da Justiça Eleitoral revelou que o recorrente não conseguiu ler a frase solicitada, nem demonstrou aptidão mínima para juntar letras e formar palavras de forma sua alfabetização e afastar a inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido. Mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador de Cerro Azul/PR.

4.2. **Tese de julgamento:** A apresentação do Registro Geral (RG) e declaração de próprio punho, sem demonstração adequada de alfabetização conforme os critérios exigidos pela Resolução TSE nº 23.609/2019, não afastam a inelegibilidade por analfabetismo prevista no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

O vice que assume a titularidade do cargo em definitivo, após o falecimento do titular, tem direito a concorrer a uma reeleição subsequente para o cargo.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060013021 CAMPO LARGO-PR

Acórdão nº 64746 de 02/10/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2024. SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CARGO ELETIVO. PREFEITO MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura ao cargo de prefeito municipal, sob alegação de que o recorrido estaria inelegível para concorrer à reeleição, por supostamente ter exercido consecutivamente dois mandatos como prefeito, o que violaria o art. 14, § 5º, da CF.

2. O recorrido, então vice-prefeito, assumiu o cargo de prefeito após o falecimento do titular, ocorrido no curso do atual mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há uma única questão em discussão: definir se a substituição no cargo de prefeito no final do mandato anterior e sua posse definitiva no mandato atual configuram o exercício de dois mandatos consecutivos, gerando inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição de titular por vice, em caráter precário, não se confunde com sucessão definitiva para fins da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF. Precedentes do TSE e do STF.

5. A jurisprudência eleitoral estabelece que a substituição temporária não configura pleno exercício de mandato, não gerando inelegibilidade para uma reeleição subsequente.

6. O exercício do cargo de prefeito no período anterior ao atual mandato se deu de modo precário, e a sua posse definitiva, no curso do atual termo, configura seu primeiro mandato como titular, permitindo a candidatura à reeleição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição temporária de prefeito por vice, fora do período crítico de seis meses anteriores ao pleito, não configura exercício pleno de mandato, não atraindo a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

2. O vice que assume a titularidade do cargo em definitivo, após o falecimento do titular, tem direito a concorrer a uma reeleição subsequente para o cargo.

O vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito não precisa se desincompatibilizar para concorrer ao mesmo cargo, podendo concorrer ao cargo de prefeito por um único período subsequente.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060015840 UMUARAMA-PR

Acórdão nº 64137 de 16/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2024.

1.2. Impugnação promovida pelo Partido Republicano, alegando inelegibilidade do candidato por ter substituído o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

1.3. Sentença de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura, decisão da qual o partido impugnante recorreu.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A exigência de desincompatibilização do vice-prefeito que assumiu o cargo de Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90, a substituição ou sucessão do titular nos seis meses anteriores ao pleito impõe a inelegibilidade para cargos distintos, não se aplicando ao caso de candidatura ao mesmo cargo.

3.2. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a substituição dentro do período vedado não impede o candidato de concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito.

3.3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral corroboram a dispensa de desincompatibilização para a reeleição ao mesmo cargo, nos moldes do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

3.4. Não se verificou a ocorrência de litigância de má-fé, pois o recurso, ainda que repetitivo, foi interposto de forma legítima e com base em discussões jurídicas pertinentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura do impugnado ao cargo de Prefeito.

4.2. **Tese de julgamento:** 'O vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito não precisa se desincompatibilizar para concorrer ao mesmo cargo, nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal e do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90, podendo concorrer ao cargo de prefeito por um único período subsequente.'

A dissolução de fato do vínculo conjugal no curso do segundo mandato de prefeito atrai a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, ainda que tenha sido declarada formalmente a separação de fato anteriormente.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060013641 PALMITAL-PR

Acórdão nº 64764 de 02/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RELAÇÃO CONJUGAL. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. STATUS SOCIAL DE PRIMEIRA-DAMA. PROVA CONTUNDENTE DE ROMPIMENTO SOCIAL DE FATO APENAS EM MEADOS DE 2022, DURANTE O SEGUNDO MANDATO DO CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral interposto por Silvania Schmitz de Souza contra sentença do Juízo da 134ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta por Roberto Carlos Rossi, indeferindo o registro de candidatura da recorrente ao cargo de prefeita do município de Palmital/PR.1.2. A sentença fundamentou-se na causa de inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, devido ao vínculo conjugal com o atual prefeito, Valdenei de Souza, à época da dissolução do matrimônio.1.3. Controvérsia sobre o momento da quebra do vínculo: i) se durante a disputa eleitoral de 2020, ou ii) se após a assunção do segundo mandato do cônjuge.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Discussão acerca do momento que se dá o rompimento do vínculo para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição.III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A inelegibilidade reflexa visa impedir a perpetuação de grupos familiares no Poder Executivo para promoção de candidaturas em razão de simples parentesco, no caso ex-mulher, conforme disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.3.2. A análise da inelegibilidade reflexa não pode ser aferida apenas com fundamento na declaração formal da data da separação, fixada pela Justiça Comum, mas deve ser extraída de todo o contexto fático-probatório, para verificação da ocorrência

da separação de fato. Ausência de ofensa à súmula 41 do TSE.3.3. A intimidade do casal é irrelevante para análise da inelegibilidade reflexa, que deve ser verificada a partir da forma como essa relação é apresentada à sociedade.3.4 As publicações da recorrente nas redes sociais, a compra de bens de forma conjunta após 08/06/2020 e a participação da recorrente em reuniões da Prefeitura demonstram que pelo menos até meados do segundo mandato do titular, a recorrente postava-se publicamente na condição de primeira dama, de forma só houve dissolução do vínculo conjugal em 2022.3.5. Conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 18 do STF, 'a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal no curso do mandato não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal'.3.6. Ausência de necessidade de aplicação do protocolo sob perspectiva de gênero, diante da existência de argumentos jurídicos robustos para a apresentação de impugnação ao registro da candidatura e porque a recorrente está assistida politicamente e juridicamente.IV. DISPOSITIVO E TESE4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Sylvania Schmitz de Souza ao cargo de prefeita de Palmital/PR nas eleições de 2024.4.2. **Tese de julgamento:** 'A dissolução de fato do vínculo conjugal no curso do segundo mandato de prefeito atrai a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, ainda que tenha sido declarada formalmente a separação de fato anteriormente.

O falecimento do titular do cargo, reeleito para um segundo mandato, mas que não o exerce sequer por um dia, afasta a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060026011 CAMPO LARGO-PR
Acórdão nº 64763 de 02/10/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2024. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO E PARENTESCO. REELEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa de partido coligado, julgou improcedente a impugnação por ele oposta e deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito de filho do titular reeleito, falecido no início do segundo mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a substituição do partido impugnante pela coligação à qual integra após o prazo decadencial afeta a legitimidade ativa para a impugnação e o conhecimento recursal; (ii) definir se a morte do titular reeleito ao cargo de chefe do Poder Executivo, sem que tenha exercido o mandato, afasta a inelegibilidade reflexa de parente em linha reta descendente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição processual do partido pela Coligação à qual integra, ocorrida após o prazo decadencial para a propositura da AIRC, não é admitida, uma vez que o partido isolado não tem legitimidade para atuar sozinho após constituída a coligação.

4. A impugnação ao registro de candidatura, feita por quem não detém legitimidade ativa para tal, pode ser recebida como notícia de inelegibilidade, o que permite sua análise, desde que apresentada dentro do prazo decadencial.
5. A parte que, embora possua legitimidade, não tenha impugnado o registro de candidatura, pode recorrer da sentença que o deferiu, desde que o recurso seja restrito a analisar causa de inelegibilidade constitucional.
6. A aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 678/STF, oriundo do RE nº 758.461/PB, é restrita às hipóteses de rompimento do vínculo conjugal pelo falecimento do titular do cargo de chefe do Poder Executivo.
7. Na interpretação das causas de inelegibilidade, deve-se buscar o sentido literal da norma, evitando-se análises de cunho subjetivo que possam provocar instabilidade jurídica.
8. A morte do titular do cargo após a posse, sem que tenha exercido, de fato, o mandato para o qual foi reeleito, por um dia sequer, afasta a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de Christiano Souto Puppi não conhecido. Recurso da Coligação 'Campo Largo – A Cidade do Bem' conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. O falecimento do titular do cargo, reeleito para um segundo mandato, mas que não o exerce sequer por um dia, afasta a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.
2. A substituição de partido isolado pela coligação à qual integra após o prazo decadencial não é admitida para fins de impugnação de candidatura.

A inelegibilidade reflexa não se aplica quando o falecimento do titular do cargo rompe a continuidade política familiar. A interpretação da inelegibilidade deve ser restritiva, com foco na perpetuação objetiva do poder, e não em relações meramente formais de parentesco.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017541 IVAÍ-PR

Acórdão nº 64692 de 01/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO. FALECIMENTO DO TITULAR DO CARGO. CONTINUIDADE FAMILIAR NO PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO IVAÍ É DE TODOS NÓS e ORLI ANTÔNIO CAMARGO DE CRISTO, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de CLAYTON RODRIGO TREVISO. Os recorrentes alegam que Clayton, filho do ex-prefeito Idir Treviso, estaria inelegível com base no artigo 14, § 7º da Constituição Federal, ao tentar suceder seu pai, falecido em 2023, caracterizando perpetuação familiar no poder.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal é aplicável ao caso, considerando o

falecimento do ex-prefeito Idir Treviso; (ii) estabelecer se a ruptura política entre o atual prefeito e o candidato Clayton Treviso afasta a inelegibilidade por parentesco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade reflexa visa a impedir a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder, mas sua interpretação deve ser restritiva, conforme jurisprudência do STF e do TSE.

4. O falecimento do titular do cargo, Idir Treviso, rompe a continuidade político-familiar, afastando a inelegibilidade reflexa. O vice-prefeito assumiu o mandato, exonerou o candidato e passou a concorrer contra ele, demonstrando a descontinuidade do grupo familiar no poder.

5. A utilização do nome de urna 'Clayton Filho do Idir' é legítima e não caracteriza, por si só, perpetuação de poder, não havendo evidências de uso da máquina pública em prol da candidatura.

6. Precedentes do TSE e do STF indicam que o falecimento do titular do cargo é suficiente para afastar a inelegibilidade reflexa, desde que configurada a descontinuidade político-administrativa, como ocorre no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal não se aplica quando o falecimento do titular do cargo rompe a continuidade política familiar.

2. A interpretação da inelegibilidade deve ser restritiva, com foco na perpetuação objetiva do poder, e não em relações meramente formais de parentesco.

A liminar concedida em ação rescisória que suspende apenas as medidas executórias não interfere na contagem do prazo de inelegibilidade. A confirmação de condenação criminal por órgão colegiado após o registro da candidatura constitui causa superveniente de inelegibilidade, desde que ocorrida até a data do pleito.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060013453 TURVO-PR

Acórdão nº 65624 de 27/11/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, 'E', 1, E 'G', LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE EFEITOS. CONTAGEM DO PRAZO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ÓRGÃO COLEGIADO. MARCO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito. Alegação de inelegibilidade em virtude da rejeição de contas por irregularidades insanáveis, caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa, e pela condenação criminal por órgão colegiado por crime contra a administração pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) estabelecer se houve inovação recursal quanto à tese de contagem do prazo de inelegibilidade a partir de ação rescisória; (ii) definir se a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas do candidato ainda estava vigente no momento do pleito; e (iii) verificar se a condenação criminal, confirmada por órgão colegiado, constitui causa superveniente de inelegibilidade nos termos da alínea 'e' do art. 1º, I, da LC 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há inovação recursal quando a tese foi suscitada e debatida ainda na instância ordinária, sendo abrangida pelo efeito devolutivo do recurso eleitoral.

4. A contagem do prazo de inelegibilidade de 8 anos, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas.

5. O pedido administrativo de revisão do julgado tem caráter de ação rescisória, não suspendendo automaticamente os efeitos da decisão que rejeitou as contas do agente público.

6. No caso concreto, a contagem do prazo da inelegibilidade não foi suspensa pela decisão liminar em sede de pedido de rescisão, vez que este suspendeu apenas a exigibilidade do crédito da Fazenda Pública decorrente da condenação, sem impactar os efeitos da rejeição de contas.

7. A Súmula nº 70 do TSE dispõe que a cessação da inelegibilidade antes da data da eleição configura fato superveniente, apto a afastar a restrição à elegibilidade do candidato.

8. As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura podem ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

9. A inelegibilidade decorrente de condenação criminal por decisão colegiada (art. 1º, I, 'e', da LC 64/90) é aferida no momento do registro da candidatura. Alterações supervenientes que resultem em inelegibilidade podem ser analisadas, desde que ocorridas antes da data do pleito, nos termos da Súmula 47/TSE. Precedentes do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contagem do prazo de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, salvo decisão que suspenda seus efeitos.

2. A liminar concedida em ação rescisória que suspende apenas as medidas executórias não interfere na contagem do prazo de inelegibilidade.

3. A confirmação de condenação criminal por órgão colegiado após o registro da candidatura constitui causa superveniente de inelegibilidade, desde que ocorrida até a data do pleito.

A reforma de decisão condenatória em sede de embargos de declaração, quando absolve o réu por falta de provas, afasta em definitivo a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060013449 SÃO MATEUS DO SUL-PR
Acórdão nº 64900 de 05/10/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL COLEGIADA POR FALSIDADE DOCUMENTAL ELEITORAL. DECISÃO REFORMADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que deferiu o registro de candidatura de Valter Przywitowski ao cargo de vereador no município de São Mateus do Sul. O recurso baseia-se em condenação criminal colegiada por falsidade documental eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), que teria gerado a inelegibilidade do candidato nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação colegiada por falsidade documental eleitoral torna o candidato inelegível; e (ii) estabelecer se a reforma da decisão condenatória por meio de embargos de declaração afasta a inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90, aplica-se àqueles condenados criminalmente por órgão colegiado, inclusive por crimes eleitorais.

4. Os embargos de declaração apresentados pelo candidato foram julgados parcialmente procedentes, com efeitos modificativos, para absolver o recorrido da condenação criminal, com base na insuficiência de provas, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

5. A absolvição em sede de embargos de declaração, com fundamento na ausência de provas suficientes, afasta, em definitivo, a incidência da inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: a reforma de decisão condenatória em sede de embargos de declaração, quando absolve o réu por falta de provas, afasta em definitivo a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'i' da Lei Complementar nº 64/90 aplica-se aos sócios ou administradores de estabelecimento de crédito que exerçam função nos 12 meses que antecedem a decretação de falência, mesmo que haja tentativa de afastamento formal das responsabilidades societárias.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060048942 ARAUCÁRIA-PR
Acórdão nº 64907 de 05/10/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO

ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'i' DA LEI COMPLR Nº 64/90. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido Social Democrático, Comissão Provisória Municipal, recorreu contra a sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral em Araucária, que julgou procedentes as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura propostas pelas Coligações 'Araucária cada vez melhor' e 'O Trabalho continua', indeferindo o registro de candidatura de Albanor José Ferreira Gomes ao cargo de Prefeito do Município de Araucária/PR, por entender presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'i' da Lei Complementar nº 64/90.

2. A defesa alegou preliminarmente cerceamento de defesa, devido ao indeferimento da oitiva de testemunhas, e, no mérito, sustentou a inconstitucionalidade da causa de inelegibilidade, além de afirmar que a MegaCred não era um estabelecimento de crédito e que o recorrente não compunha seu quadro societário quando da decretação da falência.

3. As Coligações impugnantes apresentaram contrarrazões, defendendo a inexistência de cerceamento de defesa e a constitucionalidade da causa de inelegibilidade. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova testemunhal; (ii) saber se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'i' da Lei Complementar nº 64/90 é aplicável ao recorrente, considerando a natureza da MegaCred e a participação do recorrente no quadro societário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em relação à preliminar de cerceamento de defesa, o Tribunal entendeu que as declarações públicas juntadas pelo recorrente serviram ao propósito pretendido pela prova testemunhal, não havendo prejuízo ao recorrente, especialmente pela ausência de alegação de prejuízo pelos recorridos.

6. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da causa de inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a constitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea 'i' da Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável o reconhecimento de inconstitucionalidade por via difusa no âmbito da Justiça Eleitoral.

7. No mérito, verificou-se que a MegaCred foi considerada um estabelecimento de crédito pela Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral reavaliar essa decisão, conforme estabelece o verbete nº 41 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, restou comprovado que o recorrente exercia função de administração na MegaCred nos 12 meses que antecederam a falência, caracterizando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'i' da Lei Complementar nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Albanor José Ferreira Gomes ao cargo de Prefeito do Município de Araucária/PR.

9. Tese de julgamento: 'A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'i' da Lei Complementar nº 64/90 aplica-se aos sócios ou administradores de estabelecimento de crédito que exerçam função nos 12 meses que antecedem a decretação de falência, mesmo que haja tentativa de afastamento formal das responsabilidades societárias.'

A exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão competente, configura causa de inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'm', da Lei Complementar nº 64/90, sendo irrelevante a existência de recurso administrativo pendente, diante da inexistência de decisão da Poder Judiciário que anule ou suspenda a exclusão.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060019567 UMUARAMA-PR
Acórdão nº 64646 de 30/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 1º, I, 'M', DA LEI COMPLR Nº 64/90. PEDIDO DE REVISÃO PENDENTE JUNTO À OAB. IRRELEVÂNCIA. INELEGIBILIDADE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O recorrente, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Liberal (PL) no município de Umuarama/PR, teve o registro de candidatura indeferido pelo juízo da 89ª Zona Eleitoral, após impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'm', da Lei Complementar nº 64/90, em virtude de sua exclusão do exercício da advocacia por decisão do Conselho de Ética da OAB/PR.

1.2. O recorrente alegou que a decisão de exclusão está sendo objeto de pedido de revisão ainda em trâmite perante a OAB, e requereu a manutenção de sua candidatura sub judice, até que ocorra a decisão final no âmbito administrativo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão do exercício da profissão configura causa de inelegibilidade; (ii) saber se o recurso administrativo em trâmite junto à OAB tem o condão de afastar a inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 1º, inciso I, alínea 'm', da Lei Complementar nº 64/90 prevê inelegibilidade para aqueles excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão competente, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

3.2. Conforme art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro. No caso, não há provimento judicial que suspenda ou anule a decisão de exclusão do recorrente, mantendo-se, portanto, a inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: 'A exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão competente, configura causa de inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'm', da Lei Complementar nº 64/90, sendo irrelevante a existência de recurso administrativo pendente, diante da inexistência de decisão da Poder Judiciário que anule ou suspenda a exclusão.'

A concessão de indulto não afeta os efeitos secundários da condenação criminal, como a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/90, sendo possível o reconhecimento de ofício dessa condição pelo juiz eleitoral, desde que resguardado o contraditório.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

ED nº 060009469 CALIFÓRNIA-PR
Acórdão nº 64877 de 04/10/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Marilândia do Sul/PR que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora em razão da incidência de causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal, nos termos do art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/90 (Lei da Ficha Limpa). O indeferimento baseou-se na não ocorrência do prazo de oito anos contados da extinção da punibilidade, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90. Embargos de Declaração opostos pela candidata, alegando obscuridade no acórdão, em especial quanto ao reconhecimento de ofício da inelegibilidade após o prazo de impugnação, sem manifestação dos legitimados e sem prazo para contestação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da punibilidade por indulto afeta os efeitos secundários da condenação criminal, notadamente a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/90; (ii) verificar se houve preclusão para o reconhecimento da inelegibilidade e se houve prejuízo pela ausência de prazo para contestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/90, a condenação criminal por crimes contra o patrimônio público ou privado acarreta inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena ou extinção da punibilidade. A concessão de indulto, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Súmula 631), extingue apenas os efeitos primários da condenação, sem afetar os efeitos secundários, como a inelegibilidade. O argumento de preclusão para o reconhecimento da inelegibilidade não se aplica, uma vez que o juiz eleitoral pode reconhecer de ofício a existência de causas de inelegibilidade, conforme a Súmula TSE nº 45, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa. A tramitação de Revisão Criminal mencionada pela recorrente, ainda que em andamento, não suspende os efeitos da condenação, já que não houve concessão de liminar ou efeito suspensivo. O acórdão analisou de forma clara e suficiente os pontos levantados pela embargante, sendo desnecessário qualquer reparo. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Voto pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração, mantendo integralmente o acórdão recorrido. **Tese de julgamento:** 'A concessão de indulto não afeta os efeitos secundários da condenação criminal, como a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/90, sendo possível o reconhecimento de ofício dessa condição pelo juiz eleitoral, desde que resguardado o contraditório'.

A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado pode ser revertida por decisão superveniente que suspenda os efeitos da condenação, permitindo o deferimento de registro de candidatura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

ED nº 060041248 PORTO BARREIRO-PR

Acórdão nº 64834 de 03/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DOCUMENTO SUPERVENIENTE. LIMINAR SUSPENDENDO EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 64.120, que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve o indeferimento do registro de candidatura de Sergio Roberto Antunes, em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado.

1.2. O embargante alegou omissão no acórdão, pois não considerou liminar que suspendeu os efeitos da sentença condenatória da ação penal nº 0004181-07.2020.8.16.0104, conforme decisão proferida nos autos de revisão criminal nº 0091157-96.2024.8.16.0000.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a decisão liminar, que suspendeu os efeitos da condenação criminal e, consequentemente, da suspensão dos direitos políticos, deveria ser considerada para modificar o acórdão que indeferiu o registro de candidatura.

2.2. Se a documentação superveniente apresentada nos embargos de declaração é suficiente para alterar o acórdão proferido anteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo eleitoral pelo art. 275 do Código Eleitoral, admite embargos de declaração para suprir omissão ou erro material.

3.2. No presente caso, a decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação criminal transitada em julgado só foi juntada aos autos após o julgamento colegiado. Contudo, a jurisprudência do TSE admite que fatos supervenientes que influenciem na elegibilidade sejam considerados até a diplomação.

3.3. Conforme a Súmula 41 do TSE, a Justiça Eleitoral não pode reanalisar o mérito de decisões judiciais que configurem causa de inelegibilidade, mas deve aplicar a liminar vigente, suspendendo os efeitos da condenação criminal que causou a suspensão dos direitos políticos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para modificar o Acórdão nº 64.120 e dar provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura de Sergio Roberto Antunes para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2024.

Tese de julgamento: 'A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado pode ser revertida por decisão superveniente que suspenda os efeitos da condenação, permitindo o deferimento de registro de candidatura.'

A cassação de mandato por infração político-administrativa e a condenação por órgão colegiado por crime contra o patrimônio público configuram inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64/1990. A rejeição de contas pelo TCU, sem julgamento pela Câmara Municipal, não enseja inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017996 PRUDENTÓPOLIS-PR

Acórdão nº 64835 de 03/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Prudentópolis/PR, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Prefeito nas eleições de 2024.

2. A inelegibilidade foi atribuída ao recorrente em virtude de: (i) cassação do mandato de Prefeito em 2015, por infração político-administrativa; (ii) condenação criminal pelo Tribunal de Justiça do Paraná por crimes contra o patrimônio público; e (iii) rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há três questões em discussão: (i) saber se a cassação do mandato por infração político-administrativa gera inelegibilidade nos termos da alínea 'c' do art. 1º, I, da LC 64/1990; (ii) saber se a condenação criminal pelo TJPR, ainda não transitada em julgado, atrai a inelegibilidade prevista na alínea 'e' do art. 1º, I, da LC 64/1990; (iii) saber se a rejeição de contas pelo TCU configura inelegibilidade nos termos da alínea 'g' do art. 1º, I, da LC 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Quanto à primeira questão, a cassação do mandato por infração político-administrativa, baseada no art. 4º, X, do Decreto-Lei nº 201/1967, tem correspondência material com a Lei Orgânica do Município de Prudentópolis, atraindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'c', da LC 64/1990. A jurisprudência do TSE ratifica essa interpretação, como se verifica do RO 060134929/RS.

9. Em relação à segunda questão, a condenação por crime contra o patrimônio público, nos termos do art. 1º, I, 'e', da LC 64/1990, ainda que pendente de recurso, já foi confirmada por órgão colegiado, mantendo a inelegibilidade, conforme jurisprudência deste Regional (TRE/PR, REI 0600172-05.2024.6.16.0160).

10. Por fim, no que tange à terceira questão, a rejeição de contas pelo TCU não configura inelegibilidade, pois a competência para julgamento das contas de

gestão é da Câmara Municipal, conforme entendimento pacificado pelo STF (RE 848826) e TSE (Agravo Regimental no REE 060015003).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

12. **Tese de julgamento:** 'A cassação de mandato por infração político-administrativa e a condenação por órgão colegiado por crime contra o patrimônio público configuram inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64/1990. A rejeição de contas pelo TCU, sem julgamento pela Câmara Municipal, não enseja inelegibilidade.'

Não havendo o recolhimento da pena de multa, os efeitos da condenação permanecem até o advento da prescrição da pretensão executória.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060023257 CATANDUVAS-PR

Acórdão nº 64847 de 03/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E', DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto Eduardo Rafael Henque em face da sentença proferida pelo Juízo da 166ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Catanduvas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.

1.2 O recorrente sustentou, em síntese, que: a) foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006; b) na data dos fatos, era menor de 21 anos, aplicando-se a prescrição pretensão executória reduzida pela metade, fato que traria novo marco a ser considerado para fins de cálculo da inelegibilidade, e c) a Fazenda Pública desistiu de executar a multa em 2015, havendo, assim, a extinção da punibilidade da multa em 26/02/2015.

1.3 O Ministério Público Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A divergência apresentada nos autos reside na definição da data do cumprimento da pena, eis que não há declaração pela Justiça Comum sobre a data em que ocorreu a prescrição executória da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, projeta-se por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.

3.2 O recorrente foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que atrai a incidência da inelegibilidade.

3.3 Houve condenação ao pagamento da pena de multa, a qual não foi adimplida pelo recorrente, de modo que os efeitos da condenação permanecem até o advento da prescrição da pretensão executória.

3.4 No caso, o Juízo de primeiro grau e a Procuradoria Regional Eleitoral, aduziram que a prescrição ocorreu em 23/5/2018, de modo que o recorrido estaria inelegível até 23/05/2026.

3.5 Entretanto, não há nos autos sentença declarando a extinção da pena de multa de modo que aplicável Súmula 58 do TSE a qual determina que 'não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum'.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Eduardo Rafael Henque, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.

4.2 **Tese de julgamento:** Não havendo o recolhimento da pena de multa, os efeitos da condenação permanecem até o advento da prescrição da pretensão executória.

A condenação por crime contra a administração pública, mesmo quando a pena aplicada in concreto seja inferior a dois anos, atrai a inelegibilidade, pois a classificação de infração de menor potencial ofensivo se dá pela pena máxima cominada em abstrato.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060013165 SENGÉS-PR

Acórdão nº 64671 de 01/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 54ª Zona Eleitoral de Sengés julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o Requerimento de Registro de Candidatura de LOURIVAL JOSE DA SILVA, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e' da Lei Complementar nº 64/90, referente à condenação criminal por crime contra o patrimônio público.

2. Inconformado, o recorrente alega que o crime pelo qual foi condenado não se enquadra como crime contra o patrimônio privado e seria de menor potencial ofensivo, requerendo a reforma da sentença e o deferimento do registro de candidatura.

3. O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, afirma que, mesmo não sendo crime contra o patrimônio privado, o crime foi cometido contra a administração pública, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e' da LC nº 64/90.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, sustentando que o crime não se qualifica como de menor potencial ofensivo, pois a pena abstrata prevista ultrapassa o limite estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.099/1995.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação criminal do recorrente, por crime contra a administração pública, configura causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90 estabelece a inelegibilidade para aqueles condenados por crimes contra a administração pública, com prazo de oito anos após o cumprimento da pena. No caso dos autos, a condenação do recorrente foi por crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, cometido contra a União (id. 44021233), enquadrando-se nos crimes mencionados no referido dispositivo legal.

2. O recorrente argumenta que o crime deveria ser considerado de menor potencial ofensivo, dada a pena aplicada in concreto. Contudo, a jurisprudência eleitoral estabelece que a classificação de um crime como de menor potencial ofensivo leva em consideração a pena máxima abstratamente cominada, que, no caso do art. 171, §3º, do Código Penal, é de cinco anos, ultrapassando o limite de dois anos estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.099/1995. Assim, não se aplica a exceção prevista no §4º do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reitera que a condenação por crimes contra a administração pública gera inelegibilidade, independentemente da pena aplicada in concreto, conforme se verifica no Recurso Ordinário nº 060135489/TSE e na Súmula 61 do TSE, que afirma a projeção do prazo de inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura de LOURIVAL JOSE DA SILVA para as Eleições de 2024.

2. **Tese de julgamento:** A condenação por crime contra a administração pública, mesmo quando a pena aplicada in concreto seja inferior a dois anos, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e' da Lei Complementar nº 64/90, pois a classificação de infração de menor potencial ofensivo se dá pela pena máxima cominada em abstrato.

A contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, inicia-se após a extinção da punibilidade e não a partir do tardio trânsito em julgado de decisão que extinguiu a punibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060018230 PALMITAL-PR

Acórdão nº 64481 de 27/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLR Nº 64/90 ALÍENA 'e'. INDULTO

NATALINO. EFEITOS RETROATIVOS RECONHECIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente, candidato ao cargo de vereador, teve seu registro de candidatura indeferido pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Palmital/PR, sob o fundamento de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90.
2. O indeferimento ocorreu em virtude de condenação criminal por crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, cuja extinção de punibilidade transitou em julgado em 14/02/2024.
3. O recorrente alegou que os efeitos da condenação a que foi submetido retroagiram à 24/12/2015, data de publicação do indulto natalino concedido através do Decreto nº 8.615/2015, argumentando que o período de inelegibilidade de oito anos, para fins legais, findou-se em 24/12/2023, o que permitiria sua candidatura nas eleições de 2024.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, entendendo que a extinção da punibilidade se deu em 24/12/2015, de modo que o prazo de inelegibilidade se encerrou de fato em 24/12/2023, não havendo óbice à candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. Estabelecer o início do compito do período de 08 (oito) anos de inelegibilidade, decorrente da condenação ao Recorrido: i) se a partir da data do trânsito em julgado da tardia decisão de extinção de punibilidade, ocorrida em 14/02/2024 ou; ii) se a partir da publicação do decreto nº 8.615/2015, que lhe concedeu o Indulto Natalino, ou seja, a partir de 24/12/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990) é classificado como delito contra a Administração Pública, enquadrando-se na previsão do art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece a inelegibilidade para crimes dessa natureza.
2. A contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), inicia-se após a extinção da punibilidade. No caso, o indulto concedido em 24/12/2015 foi reconhecido em sentença, retroagindo a essa data, o que faz com que o prazo de 8 anos tenha terminado em 24/12/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Dispositivo: Recurso conhecido e provido para o fim de conceder o Registro de candidatura.

Tese de julgamento: 'A contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, inicia-se após a extinção da punibilidade e não a partir do tardio trânsito em julgado de decisão que extinguiu a punibilidade, no caso, a partir da data de concessão do Indulto Natalino concedido pelo Decreto n. 8.615/2015, de 24/12/2015.'

O prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90 conta-se a partir da extinção da pena, sendo o marco inicial a data da publicação do indulto.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060023496 FOZ DO IGUAÇU-PR
Acórdão nº 64467 de 26/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024 RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDULTO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se Recurso Eleitoral contra a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Foz do Iguaçu/PR, pelo Partido Renovação Democrática – PRD, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrente alegou que a extinção da punibilidade, em razão de indulto natalino concedido pelo Decreto nº 8.615/2015, implicaria na contagem da inelegibilidade a partir da data de publicação do referido decreto. Defendeu que, dessa forma, o prazo de inelegibilidade de 8 anos teria se encerrado em 25 de dezembro de 2023, permitindo seu registro.

O Promotor Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pelo provimento do recurso, entendendo que o prazo depurador da inelegibilidade se encerrou em 23 de dezembro de 2023.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da punibilidade por indulto natalino permite a contagem do prazo de inelegibilidade a partir da data de sua publicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o prazo de inelegibilidade de 8 anos conta-se a partir da extinção da pena.

Conforme jurisprudência consolidada do TSE, a extinção da punibilidade decorrente de indulto tem como marco inicial a data da publicação do decreto, e seus efeitos são meramente declaratórios, conforme decidido no Registro de Candidatura nº 060076107, Rel. Min. Carlos Horbach.

O indulto extingue apenas os efeitos primários da condenação, mas mantém os efeitos secundários, como a inelegibilidade, até o término do prazo legal. No caso concreto, o indulto foi publicado em 24 de dezembro de 2015, fazendo com que o prazo de inelegibilidade terminasse em 24 de dezembro de 2023.

Diante do exposto, verifica-se que o recorrente não se encontra mais inelegível, pois o prazo de 8 anos foi devidamente cumprido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: O prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/90 conta-se a partir da extinção da pena, sendo o marco inicial a data da publicação do indulto.

A rejeição de contas por irregularidade insanável que configure específico ato doloso de improbidade administrativa é suficiente para a incidência da inelegibilidade. Não se aplica o requisito da imputação de débito quando as contas do Chefe do Poder Executivo forem rejeitadas pelo Poder Legislativo.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060031864 PAIÇANDU-PR

Acórdão nº 64896 de 05/10/2024

Relator Designado(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, LC n. 64/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESNECESSÁRIA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de dois recursos eleitorais manejados contra a sentença do Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Paíçandu/PR, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao requerimento de registro de candidatura de Tarcísio Marques dos Reis, acolhendo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90, com fundamento na desaprovação das contas do exercício de 2018 da Prefeitura de Paíçandu, para indeferir o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Paíçandu.

1.2 O recorrente Tarcísio Marques dos Reis defende a ausência de dolo e de prejuízo ao erário, enquanto a recorrente Coligação Paíçandu no Rumo Certo pleiteia o reconhecimento de inelegibilidade também pelas rejeições de 2017 e 2019.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento dos recursos eleitorais, por entender presentes os requisitos caracterizadores da inelegibilidade em relação às contas de 2018.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A aplicabilidade da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n. 64/90, com base na rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Para a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Exercício de cargo ou função pública; 2. Rejeição de contas por irregularidade insanável; 3. Ato doloso de improbidade administrativa; 4. Decisão irreversível do órgão competente; 5. Ausência de suspensão ou anulação judicial da decisão.

3.2 O Parecer Prévio nº 755/20, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, posteriormente confirmado por meio do Decreto Legislativo nº 02/2023, da Câmara Municipal de Paíçandu, reprovou as contas do candidato Tarcísio Marques dos Reis, enquanto Prefeito do Município de Paíçandu/PR, em razão da extrapolação do limite de despesas com pessoal pela Prefeitura de Paíçandu no exercício de 2018, em violação ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.3 A extrapolação configurou irregularidade insanável, tendo em vista que o então prefeito, o ora recorrente Tarcísio Marques dos Reis, mesmo após ser alertado pelo TCE/PR, não tomou as providências necessárias para a redução das despesas, infringindo, de forma grave, a legislação fiscal e financeira.

3.4 O recorrente extrapolou os limites de despesa com pessoal em nove ocasiões ao longo do período analisado, e, mesmo após os alertas do Tribunal de Contas, não tomou as medidas necessárias para ajustar os gastos ao limite exigido.

3.5 Após receber alertas em dezembro de 2017 e novamente em agosto de 2018, o percentual de despesa com pessoal, em vez de diminuir, aumentou, alcançando 57,53%, o que demonstra que não houve qualquer esforço real para reconduzir os gastos ao limite legal.

3.6 Evidente o dolo específico na conduta do candidato, que com consciência e vontade descumpriu de forma deliberada e reiterada as normas fiscais.

3.7 A exceção do §4º-A do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica quando as contas do Chefe do Poder Executivo foram rejeitadas pelo Poder Legislativo competente, como no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recursos CONHECIDOS e DESPROVIDOS, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Tarcísio Marques dos Reis.

4.2 **Tese de julgamento:** 'A rejeição de contas por irregularidade insanável que configure específico ato doloso de improbidade administrativa é suficiente para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n. 64/90. Não se aplica o requisito da imputação de débito quando as contas do Chefe do Poder Executivo forem rejeitadas pelo Poder Legislativo.'

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90 não se aplica a gestores municipais, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo e gestão de prefeitos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060003962 PRUDENTÓPOLIS-PR

Acórdão nº 64485 de 26/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso Eleitoral foi interposto pela coligação A FORÇA QUE VEM DO POVO contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, deferindo a candidatura de Adelmo Luiz Klosowski ao cargo de Prefeito de Prudentópolis/PR, nas Eleições de 2024.

2. A Recorrente alegou que o candidato seria inelegível por ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, com a aplicação de multa administrativa, além de suposta tentativa de fraude pela omissão de certidão criminal. A impugnação foi rejeitada, e o registro deferido em primeira instância.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que não houve condenação por improbidade administrativa com prejuízo ao erário, tampouco tentativa de fraude.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se a rejeição de contas de Prefeito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem imputação de débito e com aplicação de multa, configura causa de inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/90. Também se alegou que o recorrido teria cometido fraude a lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A alegada fraude documental foi afastada, uma vez que o candidato apresentou a certidão correta dentro do prazo legal, conforme prevê a Resolução nº 23.609/2019 do TSE.
2. A competência para julgamento das contas de Prefeito, tanto de governo quanto de gestão, é da Câmara Municipal, com parecer prévio do Tribunal de Contas. No caso, não houve julgamento pela Câmara Municipal, de modo que a decisão do Tribunal de Contas não pode atrair a inelegibilidade.
3. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral consolidaram o entendimento de que apenas a reprovação das contas pela Câmara Municipal pode configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90, não sendo suficiente a mera rejeição de contas pelo Tribunal de Contas.
4. Jurisprudência citada: STF, RE 848.826, Tema 835 de repercussão geral; TSE, AgR no REspe nº 060015003.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura de Adelmo Luiz Klosowski.
2. **Tese de julgamento:** A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90 não se aplica a gestores municipais, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo e gestão de Prefeitos.

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta os efeitos secundários da condenação, incluindo a inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

ED nº 060012109 PIRAQUARA-PR

Acórdão nº 64507 de 26/09/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2024. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS SECUNDÁRIOS AFASTADOS. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a recurso, mantendo a decisão que indeferiu registro de candidatura com base na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/90, em razão de condenação criminal com trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em verificar se o fato superveniente e decisão que extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e afastou os efeitos secundários da condenação e tem o condão de afastar a inelegibilidade e possibilitar o deferimento do registro de candidatura do embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta todos os efeitos da condenação, inclusive os secundários, como a suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade, consoante o disposto no art. 107, IV, do Código Penal.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a apreciação de fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade enquanto não encerrado o processo de registro, inclusive em sede de embargos de declaração (TSE, AgReg no REspe nº 060074941, Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 20/04/2022).

5. No caso concreto, o embargante apresentou decisão superveniente proferida pela Vara Criminal de Piraquara/PR, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em 19/11/2021 e declarou extinta a punibilidade, afastando, assim, os efeitos da condenação.

6. A perda de mandato por suspensão de direitos políticos, fundamentada no art. 55, IV, da Constituição Federal, não configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'b', da Lei Complementar nº 64/90, que se aplica apenas às hipóteses de perda de mandato por infração ao art. 54 da CF ou por quebra de decoro parlamentar.

7. Com a extinção da punibilidade e afastamento dos efeitos secundários, não há causa de inelegibilidade que impeça o deferimento do registro de candidatura do embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Registro de candidatura deferido.

Tese de julgamento:

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta os efeitos secundários da condenação, incluindo a inelegibilidade, sendo possível o deferimento do registro de candidatura com base em fato superveniente ocorrido antes da diplomação.

A contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, inicia-se na data efetiva do cumprimento da pena, ainda que a sentença de extinção da punibilidade seja proferida posteriormente.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017258 FAXINAL-PR
Acórdão nº 64486 de 26/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA 'E'. DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA. DATA CERTIFICADA POR SERVIDOR, DOTADA DE FÉ PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Marcos Daniel Ferreira interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Faxinal/PR, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador.

2. A sentença de 1º grau considerou que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, aplicava-se ao recorrente, em razão de condenação criminal com trânsito em julgado, reconhecendo a extinção da punibilidade apenas em 07/11/2016.

3. O recorrente sustenta que o cumprimento da pena ocorreu em 13/05/2016, conforme certificado nos autos de execução penal, e que a data da sentença de

extinção da punibilidade não deve prevalecer sobre a data real do cumprimento da pena.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, argumentando que a sentença de extinção da punibilidade tem prevalência sobre os documentos dos autos de execução penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Se a data de cumprimento da pena ou a data da sentença de extinção da punibilidade deve ser considerada para fins de contagem do prazo de inelegibilidade;

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990 prevê a inelegibilidade para condenados por crimes graves, até oito anos após o cumprimento da pena.

2. O recorrente já reconhece a incidência dessa hipótese de inelegibilidade. A controvérsia reside na data a partir da qual se inicia a contagem desse prazo.

3. A sentença de extinção da punibilidade, datada de 07/11/2016, não menciona a data exata do cumprimento da pena, sendo, contudo, possível aferir pelos autos que o cumprimento ocorreu pelo menos em 09/09/2016, porque certificado por servidor que nesta data o recorrente teria cumprido as condições impostas na sentença.

4. Conforme Súmula 60 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a data da concessão de benefícios penais, como o indulto, prevalece sobre eventuais atrasos na prolação de sentença de extinção da punibilidade.

5. Assim, verifica-se que o prazo de inelegibilidade de oito anos, iniciado em 09/09/2016, foi devidamente cumprido antes da eleição de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença de 1º grau e deferir o registro de candidatura de Marcos Daniel Ferreira ao cargo de Vereador do Município de Faxinal/PR.

2. ****Tese de julgamento****: 'A contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, inicia-se na data efetiva do cumprimento da pena, ainda que a sentença de extinção da punibilidade seja proferida posteriormente.'

A condenação por crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte de arma de fogo de uso restrito) configura hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/1990, projetando-se o prazo de inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, independentemente da modificação promovida pela Lei nº 13.964/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060002290 LONDRINA-PR

Acórdão nº 64473 de 26/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Requerimento de registro de candidatura apresentado pelo recorrente para o cargo de prefeito nas Eleições de 2024.

1.2. O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude de condenação criminal.

1.3. O Juízo da 41ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura.

1.4. O recorrente interpôs recurso alegando que o crime pelo qual foi condenado não deveria ser considerado hediondo, não afetando a moralidade e probidade eleitoral.

1.5. O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença, sustentando a hediondez do crime e a incidência da inelegibilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discussão sobre a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/1990, devido a condenação por crime tipificado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte de arma de fogo de uso restrito).

2.2. Alegação de que o crime não mais configura como hediondo após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 ('Pacote Anticrime').

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A condenação criminal transitada em julgado, de acordo com a Constituição Federal (art. 15, III), implica a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação.

3.2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/1990, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, conforme entendimento do STF e TSE.

3.3. A modificação promovida pela Lei nº 13.964/2019 manteve a hediondez do crime de posse ou porte de arma de uso restrito, aplicando-se à inelegibilidade conforme a jurisprudência dominante (TSE – AgR–RO nº 0600511–16.2022.6.20.0000).

3.4. O cumprimento da pena pelo recorrente ocorreu em 05/04/2024, devendo ser observado o prazo de oito anos subsequente para a extinção da inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

4.2. **Tese de julgamento:** 'A condenação por crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte de arma de fogo de uso restrito) configura hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/1990, projetando-se o prazo de inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, independentemente da modificação promovida pela Lei nº 13.964/2019.'

A celebração e o cumprimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, extingue os efeitos penais e extrapenais da condenação, inclusive afastando a inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060005030 JAGUARIAÍVA-PR

Acórdão nº 64427 de 25/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E' DA LC N 64/90. CELEBRAÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso interposto por José Marcos Pessa Filho, candidato ao cargo de vereador, contra a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, declarando sua inelegibilidade em razão de condenação colegiada pela prática de crime eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'e', item 4, da Lei Complementar n. 64/90.

1.2 Em suas razões recursais, o recorrente alegou, em breve síntese, que em razão da celebração e cumprimento de acordo não persecução penal, não mais subsiste a causa de inelegibilidade. Requereu, então, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de deferir o seu requerimento de registro de candidatura.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Análise quanto aos efeitos da celebração e cumprimento do acordo de não persecução penal em face de condenação por crime eleitoral motivador de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 14, §9º, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso I, alínea 'e', item 4, da Lei Complementar n. 64/1990 estabelecem a inelegibilidade em casos de condenação criminal, incluindo crimes eleitorais com penas privativas de liberdade.

3.2 Na hipótese dos autos, a celebração e cumprimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, extinguem os efeitos penais e extrapenais da condenação, inclusive afastando a causa de inelegibilidade.

3.3 Com o cumprimento integral do acordo, afastam-se os efeitos da condenação que sustentavam a inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e PROVIDO, reformando a sentença para o fim de DEFERIR o registro de candidatura do recorrente.

Tese de julgamento: A celebração e o cumprimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, extingue os efeitos penais e extrapenais da condenação, inclusive afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar n. 64/90.

O ajuizamento de revisão criminal, sem concessão de liminar, não suspende os efeitos da inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060016995 TUNAS DO PARANÁ-PR
Acórdão nº 64354 de 23/09/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. AJUIZAMENTO REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', item 1 da Lei Complementar nº 64/90, devido a condenação criminal por adulteração de sinal identificador de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se o mero ajuizamento de revisão criminal suspende os efeitos da inelegibilidade; (ii) analisar se é possível, em sede de registro de candidatura, apreciar eventuais erros de procedimento ou de julgamento cometidos pelo juízo criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ajuizamento de revisão criminal, sem a concessão de medida liminar, não é suficiente para suspender a inelegibilidade, devendo o candidato zelar por sua situação jurídica e adotar medidas cabíveis em tempo hábil.

4. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ajuizamento de revisão criminal, sem concessão de liminar, não suspende os efeitos da inelegibilidade.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', 1, da LC nº 64/90, aplica-se a condenações por órgão colegiado, independentemente do trânsito em julgado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060020807 CAMPINA DO SIMÃO-PR

Acórdão nº 64045 de 11/09/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÕES AINDA NÃO TRANSCORRIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por Jair José da Cruz Ribeiro contra a sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava-PR, que indeferiu seu Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024 em Campina do Simão-PR. O indeferimento baseou-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', 1, da LC nº 64/90, em razão de condenações criminais por delitos contra a administração pública e o patrimônio público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve preclusão pela ausência de impugnação ao registro de candidatura no prazo previsto (ii) verificar se a inelegibilidade pode ser aplicada sem o trânsito em julgado da condenação criminal proferida por órgão colegiado; (iii). avaliar se o prazo de inelegibilidade de oito anos, referente à primeira condenação criminal, já transcorreu;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os pressupostos de elegibilidade e causas de inelegibilidade são de ordem pública, podendo ser analisados de ofício pelo juízo eleitoral, conforme a Súmula 45 do TSE. Não há preclusão no reconhecimento da inelegibilidade.

3.2. Em relação ao processo n.º 0002772-07.2009.8.16.0031, a inelegibilidade persiste, pois não se completou o prazo de oito anos após o cumprimento da pena, extinta em 09/10/2019, conforme art. 1º, I, 'e', I, da LC nº 64/90.

3.3. Quanto ao processo n.º 0020987-11.2021.8.16.0031, ainda que sem trânsito em julgado, a condenação por órgão colegiado configura inelegibilidade, conforme jurisprudência do STF e do TSE, uma vez que a decisão foi proferida por órgão colegiado em 08/02/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', I, da LC nº 64/90, aplica-se a condenações por órgão colegiado, independentemente do trânsito em julgado.

1. A análise de inelegibilidade pode ser feita de ofício pelo juízo eleitoral, sem que haja preclusão pela ausência de impugnação específica.

O prazo de inelegibilidade inicia-se a partir do cumprimento ou extinção da pena, perdurando por oito anos, independente da reabilitação ou comportamento posterior do condenado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060012528 GUARATUBA-PR

Acórdão nº 63943 de 09/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO DE INELEGIBILIDADE CONTADO A PARTIR DO CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA TSE Nº 60. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Fabricio de Oliveira Silva contra sentença do Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n. 64/90.

1.2 O recorrente alegou que o prazo de inelegibilidade deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória e não da extinção da pena, e que a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral foi intempestiva. Além disso, destacou sua reabilitação e ausência de outras pendências que comprometam sua elegibilidade.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, sustentando que a inelegibilidade se projeta por oito anos após o cumprimento da pena, conforme previsto na legislação eleitoral e na Súmula TSE nº 60.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Definição do termo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade conforme o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n. 64/90.

2.2 Análise da alegação de intempestividade da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

2.3 Consideração da reabilitação e do comportamento atual do recorrente para fins de afastamento da inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A Constituição Federal, em seu art. 14, §9º, permite ao legislador complementar estabelecer hipóteses de inelegibilidade com o objetivo de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, levando em conta a vida pregressa do candidato.

3.2 O art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n. 64/1990, prevê que são inelegíveis os condenados por crimes específicos desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, conforme reforçado pela Súmula TSE nº 60.

3.3 No caso, o recorrente foi condenado pelos crimes de roubo e furto qualificado, ambos contra o patrimônio privado, e teve suas penas extintas em 2020. Dessa forma, a inelegibilidade, conforme a legislação, persiste até 2028.

3.4 A alegação de intempestividade da impugnação pelo Ministério Público Eleitoral é irrelevante para o julgamento, uma vez que a questão da inelegibilidade pode ser conhecida de ofício pelo Juízo Eleitoral, estando os elementos para tanto presentes nos autos.

3.5 A reabilitação ou comportamento positivo do candidato após o cumprimento da pena não afasta a inelegibilidade, que é um efeito secundário automático da condenação, com duração de oito anos após a extinção da pena, conforme a lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Diante do exposto, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná CONHECE e NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto por Fabricio de Oliveira Silva, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n. 64/1990.

4.2 **Tese:** O prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n. 64/1990, inicia-se a partir do cumprimento ou extinção da pena, perdurando por oito anos, independente da reabilitação ou comportamento posterior do condenado.

A renúncia ao mandato eletivo após o oferecimento de representação por quebra de decoro parlamentar configura inelegibilidade, independentemente do recebimento formal ou do julgamento da representação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060013972 RONCADOR-PR
Acórdão nº 64693 de 01/10/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR RENÚNCIA APÓS OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1º, I, ALÍNEA 'K'. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1.1 Recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Roncador em Boas Mãos' contra sentença do Juízo da 141ª Zona Eleitoral de Iretama/PR, que julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura de MARIA SANTINA RIBEIRO DA LUZ SILVA, candidata a vereadora em Roncador/PR.1.2. O Juízo Eleitoral de primeira instância entendeu que a representação contra a candidata não foi devidamente recebida pela Câmara de Vereadores, razão pela qual indeferiu o pedido de cassação do registro.1.3. O recurso argumenta que a renúncia da candidata ao mandato de vereadora, ocorrida após o protocolo de uma representação por quebra de decoro parlamentar, configura inelegibilidade conforme o art. 1º, I, 'k', da Lei Complementar nº 64/90.1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e indeferimento do registro de candidatura.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se a renúncia da candidata ao mandato de vereadora, após o protocolo de representação por quebra de decoro parlamentar, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'k', da Lei Complementar nº 64/90.III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 1º, I, 'k', da Lei Complementar nº 64/90 prevê inelegibilidade para o candidato que renunciar ao mandato após o oferecimento de representação apta a autorizar a abertura de processo por quebra de decoro parlamentar.3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a renúncia posterior ao protocolo de representação é suficiente para configurar inelegibilidade, independentemente do julgamento de mérito da conduta que ensejou a representação (TSE, AgR-REspe nº 0600163-76/RS e AgR-REspe nº 14953/DF).3.3. A renúncia da recorrida ocorreu logo após o protocolo de uma representação junto à Câmara de Vereadores de Roncador/PR, fato incontroverso nos autos.3.4. A legislação não exige o recebimento formal da representação ou o início do procedimento de cassação, bastando o protocolo da denúncia para atrair a inelegibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura de MARIA SANTINA RIBEIRO DA LUZ SILVA indeferido.**Tese de julgamento:** 'A renúncia ao mandato eletivo após o oferecimento de representação por quebra de decoro parlamentar configura inelegibilidade, independentemente do recebimento formal ou do julgamento da representação.'

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'b', da Lei Complementar nº 64/90 incide automaticamente nos casos de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, independentemente de condenação criminal, não sendo afastada pela aplicação do Pacto de São José da Costa Rica.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060025421 CASCAVEL-PR
Acórdão nº 64361 de 23/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. PERDA DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel, que acolheu a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu pedido de registro de candidatura, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'b', da Lei Complementar nº 64/90.

2. O recorrente argumenta que, conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a inelegibilidade só pode decorrer de condenação criminal, e não de decisão administrativa, já que seu mandato foi cassado pela Câmara Municipal de Cascavel. Requereu a reforma da sentença e deferimento de seu registro de candidatura.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que a cassação do mandato por quebra de decoro parlamentar, ocorrida em 28/03/2024, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'b', da LC 64/90, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em determinar se a cassação do mandato por quebra de decoro parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'b', da Lei Complementar nº 64/90, à luz do Pacto de São José da Costa Rica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, estabelece a possibilidade de imposição de inelegibilidade para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, com base na vida pregressa do candidato. O art. 1º, I, 'b', da LC 64/90, ao prever inelegibilidade em razão da perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, não exige a presença de condenação criminal.

2. A tentativa de afastar a aplicação da Lei da Ficha Limpa com base no Pacto de São José da Costa Rica já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento com efeitos erga omnes, decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa), estabelecendo que a inelegibilidade pode decorrer de decisão de órgão colegiado, mesmo sem condenação criminal.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar acarreta inelegibilidade automática, sendo irrelevante a ausência de condenação criminal ou a quitação eleitoral. O controle de convencionalidade não afasta a incidência da norma nacional.

4. Precedentes citados:

– Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura nº 060139641, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS, 13/09/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto por ALBINO STEHR JUNIOR, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura para as Eleições de 2024.

Tese de julgamento: 'A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'b', da Lei Complementar nº 64/90 incide automaticamente nos casos de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, independentemente de condenação criminal, não sendo afastada pela aplicação do Pacto de São José da Costa Rica.'

A inelegibilidade decorrente de cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro parlamentar possui efeito imediato, independentemente de trânsito em julgado de decisão judicial.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

ED nº 060011110 MARMELEIRO-PR

Acórdão nº 65528 de 14/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1 – Embargos de declaração opostos contra acórdão que indeferiu registro de candidatura, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de manutenção dos direitos políticos do embargante até o trânsito em julgado da decisão que confirme a cassação de seu mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão impugnado quanto à análise do pedido de manutenção dos direitos políticos do embargante até o trânsito em julgado da cassação de seu mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4 – O acórdão embargado examina todos os aspectos relevantes para a decisão, especialmente no tocante à inelegibilidade do embargante, não havendo omissão que justifique a interposição de embargos declaratórios.

5 – O pedido de manutenção dos direitos políticos até o trânsito em julgado é desprovido de fundamento, uma vez que a inelegibilidade decorre automaticamente da cassação do mandato por quebra de decoro parlamentar, sendo aplicável independentemente de decisão judicial posterior.

6 – A inelegibilidade reconhecida não implica cassação dos direitos políticos no sentido amplo, pois o embargante mantém o direito de votar; limita-se, contudo, o direito de ser votado, conforme determinação da Justiça Eleitoral.

7 – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a anotação da inelegibilidade por cassação de mandato parlamentar tem efeito imediato e independe de decisão judicial com trânsito em julgado, bastando a comunicação do Poder Legislativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 – Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1 – A inelegibilidade decorrente de cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro parlamentar possui efeito imediato, independentemente de trânsito em julgado de decisão judicial.

2 – A inelegibilidade decorrente da cassação do mandato por quebra de decoro limita o direito de ser votado, mas não afeta o direito de votar do cidadão cassado.

A perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, declarada pelo Poder Legislativo, gera inelegibilidade, conforme art. 1º, I, 'b' da Lei Complementar nº 64/1990, independentemente de condenação criminal com trânsito em julgado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060029976 SÃO PEDRO DO IGUAÇU-PR

Acórdão nº 64563 de 27/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PERDA DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO COELHO PRATES contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 64/1990. 1.2. O pedido de registro de candidatura foi impugnado pelo Partido PODEMOS, alegando que o candidato perdeu seu mandato anterior de vereador por quebra de decoro parlamentar, conforme Resolução nº 04/2020 da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. 1.3. O recorrente sustenta a inexistência de condenação criminal com trânsito em julgado e a inaplicabilidade da causa de inelegibilidade, argumentando que a perda do mandato se deu em procedimento político-administrativo, sem efeitos sobre seus direitos políticos. 1.4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, declarada pelo Poder Legislativo, gera inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, 'b' da Lei Complementar nº 64/1990, independentemente de condenação criminal com trânsito em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A inelegibilidade está configurada nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'b' da Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece a inelegibilidade para membros de câmaras municipais que perderam mandato por quebra de decoro parlamentar, aplicando-se por todo o período remanescente do mandato e pelos oito anos subsequentes ao término da legislatura. 3.2. A jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal ratifica que a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar acarreta inelegibilidade automática, mesmo sem condenação criminal com trânsito em julgado, conforme decisões TRE-SP (RE nº 060023320) e STF (MS 36662 AgR). IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de FRANCISCO COELHO PRATES ao cargo de vereador nas eleições de 2024. **Tese de julgamento:** 'A perda de mandato por quebra de decoro parlamentar, declarada pelo Poder Legislativo, gera inelegibilidade, conforme art. 1º, I, 'b' da Lei Complementar nº 64/1990, independentemente de condenação criminal com trânsito em julgado.

A condenação por fraude à cota de gênero não atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, da LC 64/90, a qual deve ser interpretada restritivamente, recaindo somente quando há reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017254 JAPIRA-PR
Acórdão nº 64153 de 16/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE REFLEXA. Art.1º, I, ALÍNEA “D”, DA LC N. 64/90. HIPÓTESE QUE EXIGE CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. IMPUGNAÇÕES BASEADAS EM CONDENAÇÃO, EM SEDE DE AIME, POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Registro de candidatura de HARIEL VIEIRA FOGACA para Prefeito e MARCOS ANTONIO DOS SANTOS para Vice-Prefeito, concorrendo nas Eleições 2024, pelo Município de Japira-PR.

1.2. Impugnação do registro por fraude à cota de gênero nas Eleições de 2020, fundamentada na inelegibilidade reflexa, conforme artigo 1º, inciso I, alínea 'd', da LC nº 64/1990. Julgamento em 1º grau que indeferiu o pedido de impugnação, deferindo o registro de candidatura da chapa.

1.3. Recursos interpostos pelo Partido Social Democrático e pela Coligação 'Juntos Somos Mais Fortes', alegando inelegibilidade decorrente de condenação anterior por fraude à cota de gênero.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A inelegibilidade reflexa do candidato decorrente de condenação por fraude à cota de gênero nas Eleições de 2020.

2.2. A necessidade de produção de prova oral para confirmação da alegada inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Tribunal entendeu que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'd', da LC nº 64/1990, não se aplica automaticamente em casos de condenação por fraude à cota de gênero.

3.2. A propósito, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que 'A ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político' (TSE – REspe nº52431, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2016).

3.3. No caso concreto, o acórdão que cassou o mandato do candidato nas eleições de 2020 foi proferido em sede de AIME, tendo reconhecido como caracterizada a fraude, em relação à qual, ainda não constatou a participação ou anuência de HARIEL VIEIRA FOGACA. Ademais, não houve condenação por abuso de poder político ou econômico. Assim, não se caracteriza a inelegibilidade.

3.3. A produção de prova oral foi corretamente indeferida em primeira instância, pois a controvérsia se restringe à questão de direito, sem necessidade de prova adicional. **Tese de julgamento:** 'A condenação por fraude à cota de gênero não

atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, da LC 64/90, a qual deve ser interpretada restritivamente, recaindo somente quando há reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político'.

A alteração promovida no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, pela Lei Complementar nº 219/2025, não modifica o entendimento já consolidado na jurisprudência sobre a possibilidade de configuração do requisito quando o proveito indevido é direcionado a terceiros, apenas exigiu que este conste expressamente no dispositivo da decisão judicial

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060008031 CRUZEIRO DO IGUAÇU-PR
Acórdão nº 68510 de 02/10/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Osvaldo Canela Junior

ELEIÇÃO SUPLR 2024. RCAND. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, 'I', DA LC 64/90. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. CONDENAÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA. REQUISITO PREENCHIDO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Prefeito em Eleição Suplementar, em razão de inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa e inelegibilidade reflexa por vínculo conjugal com Ex-Vice-Prefeita.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

II.I. Saber se a condenação por improbidade administrativa configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/90, quando a fundamentação e o dispositivo da decisão proferida pela Justiça Comum abarcam o desvio de recursos públicos em benefício de terceiros;

II.II. Saber se a inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da Constituição Federal aplica-se ao cônjuge de Ex-Vice-Prefeita cassada que não substituiu o titular do Poder Executivo no período de 6 meses antes do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/90, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 219/2025, exige o concurso dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) condenação à suspensão dos direitos políticos; c) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito expressos na parte dispositiva.

III.II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o requisito do enriquecimento ilícito resta preenchido ainda que o benefício patrimonial seja de terceiro, bastando que o pretendente candidato atue em conluio ou viabilize o proveito indevido. Precedentes TSE.

III.III. A fundamentação da sentença condenatória demonstra que o recorrente, enquanto Prefeito, concorreu para a fraude que resultou no desvio de recursos públicos em benefício de terceiros.

III.IV. Ainda que a respeitável sentença proferida pela Justiça Comum não tenha condenado expressamente o recorrente pela prática de ato previsto no art. 9º da Lei nº 8.429/1992, o seu dispositivo reconheceu a ocorrência de enriquecimento

ilícito por parte de terceiros, o que configura hipótese de inelegibilidade nos termos da legislação vigente.

III.V. A alteração promovida no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, pela Lei Complementar nº 219/2025, ao estabelecer que o reconhecimento do enriquecimento ilícito deve constar expressamente da parte dispositiva da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, não modifica o entendimento já consolidado na jurisprudência sobre a possibilidade de configuração do requisito quando o proveito indevido é direcionado a terceiros, apenas exigiu que este conste expressamente no dispositivo da decisão judicial, como é o caso dos autos.

III.VI. A inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da Constituição Federal aplica-se aos parentes e ao cônjuge do titular do Poder Executivo ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

III.VII. Conquanto o Tema nº 781, fixado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, determine que a regra prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal é igualmente aplicável às eleições suplementares, a presente hipótese não se adequa à norma constitucional, pois o recorrente é cônjuge de Ex-Vice-Prefeita que, embora tenha exercido mandato até agosto de 2025, não substituiu o titular do Poder Executivo nos seis meses antecedentes ao pleito suplementar.

IV. SOLUÇÃO DO CASO

Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/90.

A ausência de comprovação de enriquecimento ilícito, decorrente da manutenção de concurso público e da prestação de serviços pelos candidatos aprovados, impede a configuração da inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060019020 NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE-PR

Acórdão nº 64906 de 05/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de Eloi Schlikmann, deferindo o registro de candidatura para o cargo de Vice-Prefeito no Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, com base na ausência de configuração dos requisitos para a inelegibilidade previstos no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar 64/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação do recorrido por ato de improbidade administrativa impõe a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar 64/90; (ii) estabelecer se houve a configuração de lesão ao

patrimônio público e enriquecimento ilícito, requisitos cumulativos para a caracterização da inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da LC 64/90 exige a presença dos seguintes elementos: condenação à suspensão dos direitos políticos, decisão colegiada ou transitada em julgado, prática de ato doloso de improbidade administrativa e a existência concomitante de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

4. A análise do acórdão condenatório confirma a prática de improbidade administrativa pelo recorrido, consistente na fraude de concurso público, e a suspensão dos direitos políticos, mas não permite concluir pela existência de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.

5. A ausência de enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros decorre da ausência de provas nesse sentido em relação ao então gestor e da manutenção do concurso público pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com a consequente prestação dos serviços pelos candidatos aprovados, o que afasta esse requisito necessário para a configuração da inelegibilidade em análise.

6. Não configurados todos os requisitos cumulativos exigidos para a inelegibilidade, não se pode aplicar a restrição de direitos políticos passivos ao recorrido, devendo ser mantida a sentença de deferimento do registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da LC 64/90 exige a presença concomitante dos elementos: condenação à suspensão dos direitos políticos, decisão colegiada transitada em julgado, prática de ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A ausência de comprovação de enriquecimento ilícito, decorrente da manutenção de concurso público e da prestação de serviços pelos candidatos aprovados, impede a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da LC 64/90.

É lícito à Justiça Eleitoral aferir na fundamentação de decisão da Justiça Comum a presença dos requisitos necessários à caracterização de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'L', da Lei Complementar nº 64/90'.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060006524 LONDRINA-PR

Acórdão nº 64772 de 02/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'L', DA LEI COMPLR Nº 64/90 INDEFERIMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE PRECLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO CUSTUS LEGIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO LASTRO DA INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO

SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS JURISPRUDÊNCIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por Homero Barbosa Neto, contra sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que indeferiu seu Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Londrina/PR em razão de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/90.

1.2. Sentença de indeferimento lastreada em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0049745-03.2011.8.16.0014 que condenou o Recorrente à sanção de suspensão de direitos políticos em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, na forma do art. 10, incisos I e XII, da Lei nº 8.429/92.

1.3. Recurso que visa a reforma da sentença, em razão de decisão de 1º grau para o fim de obter o deferimento de seu registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se houve preclusão para a manifestação do Ministério Público Eleitoral quanto à causa de inelegibilidade debatida porque apresentada após o período de 5 (cinco) dias contado do edital que publicizou a candidatura, na forma do art. 34, § 1º, inciso II, da Res. nº 23.609/2019-TSE.

2.2. Se a oposição de embargos de declaração ao acórdão que serve de lastro para a causa de inelegibilidade é suficiente para afastar os seus efeitos na seara eleitoral.

2.3. Se a condenação por improbidade administrativa fundada apenas no art. 10, da LIA, é impeditiva do reconhecimento do enriquecimento ilícito, do agente ou de terceiros para os fins de configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Acolhe-se, ex officio, a juntada de documentos na instância ordinária para afastar do dispositivo da sentença recorrida a menção à falta de apresentação de certidões de objeto e pé.

3.2. A atuação do Ministério Público Eleitoral no papel de custos legis lhe permite opinar pelo indeferimento do registro de candidatura em razão de elementos anteriormente trazidos aos autos pelo próprio candidato. É lícito, inclusive, que junte documentos, sem que isso seja sinônimo de um ajuizamento intempestivo de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

3.3. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo ex lege e, se não o receberem ope iudicis, a sua mera oposição ao acórdão que dá azo à causa de inelegibilidade não tem o condão de suspender os efeitos eleitorais da hipótese de inelegibilidade.

3.4. É lícito à Justiça Eleitoral aferir na fundamentação das decisões da Justiça Comum a presença dos requisitos caracterizadores de causa de inelegibilidade, inexistindo a obrigação de se manter adstrita ao dispositivo da decisão.

3.5. Presentes todos os requisitos exigidos pela jurisprudência para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral de Homero Barbosa Neto conhecido e desprovido para manter o indeferimento do registro de candidatura à Prefeito da cidade de Londrina/PR.

4.2. **Primeira tese de julgamento:** 'O Ministério Público Eleitoral pode atuar como agente ou como custos legis nos processos de registro de candidatura, inclusive

sendo lícito que apresente argumentação contrária ao deferimento do registro de candidatura a partir dos elementos já trazidos aos autos pelo candidato sem que, com isso, esteja ajuizando Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.'

4.3. **Segunda tese de julgamento:** 'É lícito à Justiça Eleitoral aferir na fundamentação de decisão da Justiça Comum a presença dos requisitos necessários à caracterização de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'L', da Lei Complementar nº 64/90'.

A suspensão judicial dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas impede o reconhecimento de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/1990. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I' da LC 64/1990 não se configura sem a comprovação de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060015947 MISSAL-PR

Acórdão nº 64596 de 27/09/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO NO TCE. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedentes as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura, para o cargo de prefeito. A recorrente alega inelegibilidade por rejeição de contas públicas (art. 1º, I, 'g', LC 64/1990) e condenação por ato de improbidade administrativa (art. 1º, I, 'I', LC 64/1990), buscando o indeferimento do registro de candidatura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a rejeição de contas públicas do candidato configura causa de inelegibilidade, mesmo diante de decisão judicial que suspendeu os efeitos da condenação; (ii) estabelecer se a condenação por improbidade administrativa, sem comprovação de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, gera inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade por rejeição de contas públicas, prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/1990, exige a presença cumulativa de diversos requisitos. No caso, houve decisão judicial que suspendeu os efeitos da condenação proferida pelo Tribunal de Contas, afastando a inelegibilidade, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário, conforme entendimento pacificado na Súmula 41 do TSE.

4. Quanto à condenação por improbidade administrativa, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I' da LC 64/1990 demanda a comprovação de enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público, o que não se verifica no presente caso, conforme decisão judicial. A condenação foi por violação aos princípios administrativos, sem prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão judicial dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas impede o reconhecimento de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g' da LC 64/1990.
2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'l' da LC 64/1990 não se configura sem a comprovação de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A condenação por improbidade administrativa transitada em julgado, com a suspensão dos direitos políticos que perdura após as eleições, mas antes da diplomação, impede o deferimento do registro de candidatura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060018307 CAMPINA DA LAGOA-PR

Acórdão nº 64387 de 24/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ESGOTAMENTO DO PRAZO APÓS AS ELEIÇÕES. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. A recorrente interpôs recurso contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura da recorrida, fundamentando-se na suspensão de seus direitos políticos, em razão de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa, o que caracteriza falta de condição de elegibilidade, conforme os arts. 14, § 3º, II, 15, V, e 37, § 4º, todos da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei nº 8.429/90. 1.2. A sentença de primeiro grau baseou-se na ausência de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea 'l', porque na ação de improbidade administrativa não houve constatação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. 1.3. O recurso defende que o objeto da discussão não é a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea 'l', mas a falta de condição de elegibilidade, consistente na suspensão de direitos políticos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por improbidade administrativa, com a suspensão dos direitos políticos que incidirá até 13/12/2024, impede o deferimento do registro de candidatura. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura com base em condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que impõe penalidade de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 13/12/2019. 3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação por improbidade, inviabiliza o deferimento de registro de candidatura enquanto perdurar a sanção (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007137, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2021) 3.3. Na esteira da jurisprudência do C. TSE não se aplica o art. 10, § 11, da Lei das Eleições ao caso de exaurimento do prazo de suspensão de direitos políticos após as eleições, eis que a norma é destinada apenas ao caso de hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade ou falta de condição de elegibilidade e não para mero exaurimento do prazo após a eleição (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso

Ordinário Eleitoral 060030488/AP, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 03/11/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 563, data 03/11/2022) 3.4.

Ainda que fosse aplicável o art. 52, da Res. TSE nº 23.609/2019, não se trata de viragem jurisprudencial, mas de aplicação vinculada à decisão cogente proferida pelo C. STF na ADI 7197, na qual não houve modulação de efeitos, aplicando-se a orientação de forma imediata aos processos em andamento. 3.5. O prazo fixado na decisão em que se aplicou a sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, ainda não transcorreu, evidenciando-se a ausência da condição de elegibilidade consistente no pleno exercício dos direitos políticos. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1.

Recurso conhecido e provido. **Tese de julgamento:** 'A condenação por improbidade administrativa transitada em julgado, com a suspensão dos direitos políticos que perdura após as eleições, mas antes da diplomação, impede o deferimento do registro de candidatura, conforme arts. 14, § 3º, II, 15, V, e 37, § 4º, todos da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei nº 8.429/90.

A inelegibilidade prevista nas alíneas 'g' e 'l' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige a demonstração de dolo específico e irregularidade insanável, além de condenação colegiada. A inelegibilidade prevista nas alíneas 'e' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige que haja condenação colegiada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060019646 PARANACITY-PR

Acórdão nº 64348 de 23/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS 'E', 'G' E 'L', DA LEI COMPLR Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS NÃO CONFIGURADAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDO O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Prefeita, impugnado com base nas alíneas 'e', 'g' e 'l' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

1.2. Alegação de irregularidades em contas públicas, condenação em ação de improbidade administrativa e condenação criminal, todas como causas de inelegibilidade.

1.3. Sentença recorrida afastou as inelegibilidades, deferindo o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Incidência das inelegibilidades previstas nas alíneas 'e', 'g' e 'l' do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

2.2. Análise da presença de irregularidades insanáveis com dolo específico nas contas públicas rejeitadas.

2.3. Verificação da existência de condenação colegiada por improbidade administrativa e criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 exige a presença de irregularidades insanáveis e dolo específico de improbidade administrativa, não configurados no caso, uma vez que a irregularidade tratou de erro escritural, sem imputação de débito ou enriquecimento ilícito.

3.2. O art. 1º, § 4º-A, da LC nº 64/90 afasta a inelegibilidade quando há irregularidade sem imputação de débito e apenas multa administrativa.

3.3. A inelegibilidade da alínea 'l' não incide, pois a condenação foi por improbidade administrativa sem a aplicação da sanção de suspensão de direitos políticos, e sem caracterização de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3.4. Não há incidência da alínea 'e', uma vez que a condenação criminal não foi objeto de decisão colegiada até a data de julgamento do recurso.

Jurisprudência: TSE, Recurso Ordinário nº 0600936-54, Acórdão Min. Cármen Lúcia, 27/02/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de 1º grau, deferindo o registro de candidatura.

4.2. **Primeira Tese de julgamento:** 'A inelegibilidade prevista nas alíneas 'g' e 'l' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige a demonstração de dolo específico e irregularidade insanável, além de condenação colegiada, condições não atendidas no caso concreto.'

4.3. **Segunda Tese de julgamento:** 'A inelegibilidade prevista nas alíneas 'e' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige que haja condenação colegiada, o que não ocorreu até o momento no caso concreto.'

O reconhecimento de efeito suspensivo a embargos de declaração que afastem a suspensão dos direitos políticos imposta em condenação por improbidade administrativa configura alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060019603 MAMBORÊ-PR

Acórdão nº 64177 de 16/09/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'L', DA LEI COMPLR Nº 64/90. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença do Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'l', da Lei Complementar nº 64/90.

1.2. O indeferimento baseou-se em condenação por improbidade administrativa, que resultou na suspensão dos direitos políticos do recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão central envolve a análise da presença cumulativa dos requisitos para inelegibilidade, especialmente a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, em decisão colegiada que determinou a suspensão dos direitos políticos do recorrente.

2.2. Posteriormente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos na Justiça Comum traz à análise o afastamento da inelegibilidade, nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'I', da LC nº 64/90, demanda a presença de decisão colegiada que imponha a suspensão dos direitos políticos em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3.2. Conquanto presente tal decisão no momento da sentença, sobreveio decisão em sede de embargos de declaração concedendo efeito suspensivo, afastando temporariamente os efeitos da condenação quanto à suspensão dos direitos políticos.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o reconhecimento de fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação, impondo-se o deferimento do registro de candidatura quando tais circunstâncias ocorrem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito.

4.2. **Tese de julgamento:** 'O reconhecimento de efeito suspensivo a embargos de declaração que afastem a suspensão dos direitos políticos imposta em condenação por improbidade administrativa configura alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da LC nº 64/90, impondo-se o deferimento do registro de candidatura.'

A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado impede o deferimento do registro de candidatura, não cabendo à Justiça Eleitoral revisar o mérito da condenação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060026216 SANTO INÁCIO-PR

Acórdão nº 64141 de 16/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 14, §3º, II, DA CF/88. ART. 1º, I, 'L', DA LC 64/90. IMPEDIMENTO MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral interposto por JOÃO BATISTA DOS SANTOS e o partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) contra sentença do Juízo da 159ª Zona Eleitoral de Centenário do Sul-PR, que indeferiu o registro de

candidatura do recorrente, em razão de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos, conforme o art. 14, §3º, II, da CF/88, a Lei 9.504/97 e a Lei Complementar nº 64/90. 1.2. Nas razões do recurso, o recorrente argumenta que há um acordo de não persecução civil em andamento e que não houve condenação por ato doloso e enriquecimento ilícito. Alega que, por isso, não se configurariam os requisitos para inelegibilidade. 1.3. O Partido Social Democrático (PSD), impugnante, sustenta a irrelevância do acordo de não persecução civil e defende que não há possibilidade de rediscussão da decisão sobre a improbidade, conforme a Súmula 41 do TSE. 1.4. O Ministério Público Eleitoral requereu o não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica e, no mérito, pediu o desprovimento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Alegação de cessação da inelegibilidade por acordo de não persecução civil em trâmite. 2.2 Verificação de inelegibilidade em virtude de suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A inelegibilidade e a suspensão dos direitos políticos são tratadas de maneira distinta na legislação eleitoral. A inelegibilidade é prevista no art. 1º, I, 'I', da LC nº 64/90 e se refere a atos dolosos de improbidade administrativa. Já a suspensão dos direitos políticos está disposta no art. 15 da CF/88 e impede o exercício dos direitos políticos, inclusive o direito de votar e ser votado. 3.2. No caso, o recorrente foi condenado por improbidade administrativa com trânsito em julgado, o que acarretou a suspensão de seus direitos políticos até 13/09/2026, conforme certidão. A Justiça Eleitoral não pode revisar os atos da Justiça Comum relativos à inelegibilidade, conforme a Súmula 41 do TSE e o Tema 1199 do STF, que trata da irretroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) para decisões transitadas em julgado. 3.3. A alegação de um acordo de não persecução civil em trâmite não é suficiente para suspender os efeitos da condenação já transitada em julgado, visto que não houve liminar que sustasse a decisão condenatória. Assim, a suspensão dos direitos políticos do recorrente permanece válida. 3.4. Além disso, o recorrente possui outras condenações que acarretam inelegibilidade e suspensão de direitos políticos, reforçando a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de JOÃO BATISTA DOS SANTOS para as eleições de 2024. 4.2. **Tese de julgamento:** 'A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado impede o deferimento do registro de candidatura, não cabendo à Justiça Eleitoral revisar o mérito da condenação.

A inelegibilidade decorrente de demissão do serviço público por decisão administrativa incide enquanto o ato não for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, sendo irrelevante a mera existência de ação judicial pendente.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060035664 ARAPONGAS-PR
Acórdão nº 65580 de 25/11/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A DEMISSÃO SEM SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPETÊNCIA LIMITADA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por JOÃO ALBERTO GRAÇA contra decisão que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador pelo partido Avante, sob a justificativa de que ele se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'o', da Lei Complementar nº 64/1990, devido a demissão do serviço público. O recorrente alega que a decisão administrativa que determinou sua demissão está sendo contestada judicialmente, sem trânsito em julgado, e requer o afastamento da inelegibilidade ou, alternativamente, que os votos sejam computados para o partido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de ação judicial contestando a demissão do serviço público, sem decisão que suspenda ou anule o ato, é suficiente para afastar a inelegibilidade; e (ii) estabelecer se é possível conhecer pedido novo, apresentado posteriormente às razões recursais, que requer a contagem dos votos para o partido, em caso de manutenção do indeferimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'o', da Lei Complementar nº 64/1990, incide enquanto não houver decisão judicial que suspenda ou anule o ato administrativo de demissão, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo irrelevante a mera pendência de ação judicial.

4. A Justiça Eleitoral não tem competência para reavaliar o mérito ou a legalidade de decisões administrativas que resultem em inelegibilidade, conforme a Súmula nº 41 do TSE, devendo o candidato buscar eventual suspensão ou anulação do ato demissional na Justiça Comum.

5. O princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não afasta a inelegibilidade nos termos da legislação eleitoral, que prevê efeitos decorrentes de atos administrativos até que haja decisão judicial em sentido contrário.

6. O pedido novo formulado pelo recorrente, para que os votos sejam computados em favor do partido em caso de indeferimento do registro, não pode ser conhecido. A unirrecorribilidade impede o aditamento das razões recursais e a inovação contraria o princípio da preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A inelegibilidade decorrente de demissão do serviço público por decisão administrativa incide enquanto o ato não for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, sendo irrelevante a mera existência de ação judicial pendente.

2. A Justiça Eleitoral não tem competência para examinar a legalidade ou o mérito de decisões administrativas que geram inelegibilidade, conforme Súmula nº 41 do TSE.

3. O princípio da unirrecorribilidade e a preclusão impedem o conhecimento de pedidos novos não apresentados oportunamente nas razões recursais.

A Justiça Eleitoral não possui competência para analisar a validade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão, cabendo apenas verificar a existência de decisão judicial que suspenda ou anule o ato, o que não foi comprovado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060026206 UNIÃO DA VITÓRIA-PR

Acórdão nº 64501 de 26/09/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA ALÍNEA 'O' DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de União da Vitória/PR, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ELIO MOREIRA SANTOS ao cargo de vereador, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'o', da Lei Complementar nº 64/90.

1.2. O recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao contraditório e ampla defesa e, no mérito, a inconstitucionalidade da aplicação irrestrita da alínea 'o', sustentando violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

1.3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a demissão do recorrente do serviço público configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'o', da Lei Complementar nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'o', da Lei Complementar nº 64/90, incide nos casos de demissão do serviço público, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso.

3.2. A Justiça Eleitoral não possui competência para analisar a validade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão, cabendo apenas verificar a existência de decisão judicial que suspenda ou anule o ato, o que não foi comprovado.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à objetividade da aplicação da alínea 'o' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, sem necessidade de juízo sobre a gravidade da conduta.

3.4. Precedentes citados: TSE – Recurso Ordinário Eleitoral nº 060082229, Min. Cármen Lúcia, PSESS, 19/12/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Tese de julgamento: 'A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'o', da Lei Complementar nº 64/90 incide nos casos de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.'

A demissão de conselheiro tutelar, por processo administrativo, equipara-se à demissão de servidor público para fins de aplicação da inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060039968 NOVA ESPERANÇA-PR

Acórdão nº 64325 de 23/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'O'. DEMISSÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 71ª Zona Eleitoral de Nova Esperança, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, com base na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'o', da Lei Complementar n. 64/90.

1.2. A recorrente alegou preclusão lógica para a impugnação ao registro e a inaplicabilidade da inelegibilidade em razão de sua função como Conselheira Tutelar Suplente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a demissão da recorrente do cargo de Conselheira Tutelar Suplente caracteriza a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'o', da LC n. 64/90.

2.2. Questiona-se a alegação de preclusão lógica quanto à impugnação do registro e a equiparação entre conselheiros tutelares e servidores públicos para fins de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 1º, inciso I, alínea 'o', da Lei Complementar n. 64/90 dispõe que são inelegíveis, por 8 anos, aqueles que foram demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a perda do mandato de Conselheiro Tutelar é equiparada à demissão de servidor público para efeitos da inelegibilidade prevista na referida norma (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060031447, Min. Sergio Silveira Banhos).

3.3. As causas de inelegibilidade são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, nos termos da Súmula nº 45 do TSE.

3.4. A demissão da recorrente ocorreu em 20/04/2023, não havendo suspensão ou anulação do ato judicialmente, atraindo, assim, a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, 'o', da LC n. 64/90.

3.5. Embora a recorrente afirme que a função de Conselheira Tutelar não se equipara ao cargo de servidor público, a jurisprudência considera conselheiros como agentes públicos, aplicando-lhes as normas relativas à inelegibilidade.

3.6. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a demissão de conselheiros tutelares, por meio de processo administrativo, gera inelegibilidade, conforme consolidado em diversos precedentes do TSE (REspe 213-84; REspe 180-15).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. **Tese de julgamento:** 'A demissão de conselheiro tutelar, por processo administrativo, equipara-se à demissão de servidor público para fins de aplicação

da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'o', da Lei Complementar n. 64/90, sendo possível o reconhecimento de ofício pelo juiz, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência eleitoral.'

REGISTRO DE CANDIDATURA

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A participação ocasional em grupo de WhatsApp de trabalho, sem a comprovação de que o candidato exerceu efetivamente suas funções públicas após o afastamento formal, não caracteriza a ausência de desincompatibilização.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060015959 FAXINAL-PR
Acórdão nº 64926 de 10/10/2024
Relator Designado(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ENFERMEIRO. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP DE TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CARACTERIZAR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Orgulho de Ser Faxinalense contra sentença que julgou improcedente impugnação ao registro de candidatura de Felipe Eduardo Milani ao cargo de vereador. A recorrente alega que o candidato não teria se desincompatibilizado integralmente de suas funções de enfermeiro, sustentando que o recorrido continuou participando ativamente de grupos de WhatsApp relacionados ao trabalho, o que caracterizaria a continuidade no exercício de suas funções públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se o candidato recorrido efetivamente se desincompatibilizou de suas funções de enfermeiro ou se a desincompatibilização foi meramente formal, caracterizando-se a continuidade no exercício do cargo público e, de consequência, a inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A participação em grupo de WhatsApp de trabalho não configura, por si só, o exercício de função pública, especialmente quando não há provas robustas de que o candidato tenha exercido de fato suas atribuições de enfermeiro durante o período de afastamento.

4. As mensagens trocadas pelo candidato no grupo de trabalho se limitam a repasses informais, felicitações e comunicações pontuais, sem evidência de envolvimento ativo nas atividades típicas de sua função pública.

5. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o ônus de comprovar que não houve a desincompatibilização de fato recai sobre o impugnante, sendo necessária a apresentação de provas robustas e inequívocas, o que não ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A participação ocasional em grupo de WhatsApp de trabalho, sem a comprovação de que o candidato exerceu efetivamente suas funções públicas após o afastamento formal, não caracteriza a ausência de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral.

O servidor público ocupante de cargo em comissão que comprove o afastamento de fato no prazo de três meses antes do pleito, mesmo diante de erro material na emissão da portaria de exoneração, cumpre o requisito de desincompatibilização para fins de registro de candidatura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060015710 CERRO AZUL-PR

Acórdão nº 64902 de 05/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO EM COMISSÃO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por VALDIR BRAINE contra sentença que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador no município de Cerro Azul/PR, sob a alegação de ausência de comprovação da desincompatibilização de cargo em comissão no prazo legal.

2. Na origem, o requerente solicitou o registro de candidatura ao cargo de vereador, com apresentação de documentos que comprovavam sua desincompatibilização do cargo efetivo, mas sem a formal exoneração do cargo em comissão de vice-diretor, que ocupava até 05/07/2024.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento, alegando a ausência de comprovação formal da desincompatibilização do cargo em comissão, o que foi confirmado pela sentença de primeiro grau.

4. O recorrente interpôs recurso, alegando erro material no processo de exoneração e apresentou documentos adicionais, incluindo declarações de afastamento e comprovação de erro por parte do setor responsável da Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente efetuou a desincompatibilização de cargo em comissão no prazo legal para fins de deferimento de sua candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme a Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, inciso V, a desincompatibilização de cargos comissionados é requisito essencial para o registro de candidatura.

7. O recorrente demonstrou que houve erro formal na portaria que atestou sua desincompatibilização ao cargo de professor, mas não incluiu o cargo de vice-diretor da escola municipal.

8. Em precedentes de casos análogos, o Tribunal Regional Eleitoral tem admitido que equívocos administrativos de terceiros não podem prejudicar o candidato, desde que comprovado o afastamento de fato no prazo legal (TRE-PB, RE nº 060011450; TRE-PI, RE nº 060019421).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e provido, com deferimento do registro de candidatura de VALDIR BRAINE ao cargo de vereador no município de Cerro Azul/PR.

10. **Tese de julgamento:** 'O servidor público ocupante de cargo em comissão que comprove o afastamento de fato no prazo de três meses antes do pleito, mesmo diante de erro material na emissão da portaria de exoneração, cumpre o requisito de desincompatibilização para fins de registro de candidatura.'

A desincompatibilização formal do cargo público é suficiente para atender as exigências da legislação eleitoral, salvo prova concreta de exercício de fato das funções após o afastamento.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060015920 CORNÉLIO PROCÓPIO-PR

Acórdão nº 64823 de 03/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO FORMAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXERCÍCIO DE CARGO APÓS AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por candidato a prefeito contra sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de ANGÉLICA DE CARVALHO OLCCHANESKI DE MELO, candidata ao cargo de prefeita de Cornélio Procópio/PR.

1.2. O recorrente alegou que, apesar da exoneração formal, a candidata não teria se desincompatibilizado de fato do cargo de Secretária Municipal de Saúde, mencionando provas como sua participação em reuniões e documentos públicos.

1.3. A sentença de primeiro grau reconheceu a desincompatibilização da candidata no prazo legal, julgando improcedente a impugnação e deferindo o registro de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a candidata permaneceu exercendo de fato o cargo de Secretária Municipal de Saúde após a exoneração formal, configurando causa de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A desincompatibilização, conforme o art. 1º, IV, 'a', da Lei Complementar nº 64/1990, exige o afastamento do servidor público no prazo de 4 meses antes da eleição.

3.2. O ônus da prova acerca da desincompatibilização de fato recai sobre o impugnante, que deve demonstrar que o candidato praticou atos inerentes ao cargo no período vedado.

3.3. No caso, embora o recorrente tenha apresentado documentos mencionando a candidata, não se comprovou que ela efetivamente exerceu funções inerentes ao cargo após sua exoneração.

3.4. A jurisprudência do TSE, conforme o RO nº 060074131, estabelece que a ausência de provas contundentes que demonstrem a continuidade do exercício das atribuições do cargo pelo recorrente após o afastamento formal resulta na presunção de que a desincompatibilização de fato ocorreu e, a mera participação em eventos públicos, sem comprovação de exercício das funções do cargo, não configura ausência de desincompatibilização de fato.

3.5. Ausência de provas contundentes que demonstrem a continuidade do exercício das atribuições do cargo pela candidata após o afastamento formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura de ANGÉLICA DE CARVALHO OLCCHANESKI DE MELO ao cargo de prefeita de Cornélio Procopio/PR.

4.2. **Tese de julgamento:** 'A desincompatibilização formal do cargo público é suficiente para atender as exigências da legislação eleitoral, salvo prova concreta de exercício de fato das funções após o afastamento.'

Empregados terceirizados que não possuem vínculo direto com a Administração Pública e exercem atividades sem poder de decisão não se equiparam a servidores públicos para fins de desincompatibilização.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060025157 UNIFLOR-PR

Acórdão nº 64840 de 03/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMPREGADO TERCEIRIZADO EM ÓRGÃO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura da recorrida ao cargo de vereadora, no município de Uniflor/PR, nas eleições de 2024. O recorrente sustenta que a recorrida, empregada terceirizada em escola pública estadual, não se desincompatibilizou previamente, o que a equipararia a servidor público, sujeitando-a ao prazo de afastamento previsto na Lei Complementar nº 64/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recorrida, contratada por empresa terceirizada que presta serviços administrativos em escola pública, deve ser equiparada a servidor público para fins de desincompatibilização, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, 'I'.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Complementar nº 64/90 não prevê expressamente a necessidade de desincompatibilização para empregados terceirizados que não possuam vínculo direto com a Administração Pública.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e doutrina especializada indicam que, para fins de inelegibilidade, a interpretação das normas de desincompatibilização deve ser restritiva, evitando-se a equiparação de empregados terceirizados a servidores públicos.

5. A recorrida exerce função de assistente administrativa, sem cargo de chefia ou poder de decisão, e seu vínculo é mantido exclusivamente com a empresa terceirizada contratada pelo Estado, o que afasta a necessidade de desincompatibilização.

6. A função desempenhada pela recorrida não possui potencial para influenciar eleitores, uma vez que se trata de atividades predominantemente burocráticas, realizadas em ambiente escolar sem grande circulação de pessoas estranhas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Empregados terceirizados que não possuem vínculo direto com a Administração Pública e exercem atividades sem poder de decisão não se equiparam a servidores públicos para fins de desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

2. A interpretação das hipóteses de inelegibilidade deve ser restritiva, sendo vedada a ampliação analógica para incluir situações não previstas expressamente pela lei.

A ocupante de cargo de autoridade sanitária, que exerce funções de fiscalização não diretamente relacionadas à arrecadação de tributos, está sujeita ao prazo geral de desincompatibilização de três meses.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017843 Balsa Nova-PR

Acórdão nº 64729 de 01/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. AUTORIDADE SANITÁRIA. FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ESPECIAL. MÁXIMA ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) proposta pela coligação 'Fortes para Continuar', com alegação de inelegibilidade de Renata Sotomaior Kosinski por ausência de desincompatibilização do cargo de médica veterinária e da função de autoridade sanitária no município de Balsa Nova-PR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a recorrida, ocupante do cargo de autoridade sanitária, deve ser enquadrada na regra de desincompatibilização de seis meses prevista no art. 1º, II, 'd', da LC nº 64/90, por supostamente ter funções relacionadas à fiscalização e arrecadação de tributos.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A recorrida exerce função de autoridade sanitária, cujas atividades incluem a fiscalização de estabelecimentos de interesse sanitário e abatedouros municipais. Contudo, não ficou demonstrado que suas funções envolvem diretamente o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas ou contribuições. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a norma de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, 'd', da LC nº 64/90, destina-se exclusivamente a fiscais de tributos, vedando-se

interpretações ampliativas. 5. A aplicação da regra geral de desincompatibilização de três meses para servidores públicos não fazendários é respaldada pela doutrina e pela jurisprudência, em linha com o princípio da máxima elegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** A regra de desincompatibilização de seis meses, prevista no art. 1º, II, 'd', da LC nº 64/90, é aplicável apenas a servidores responsáveis pela fiscalização de tributos. A ocupante de cargo de autoridade sanitária, que exerce funções de fiscalização não diretamente relacionadas à arrecadação de tributos, está sujeita ao prazo geral de desincompatibilização de três meses.

A desincompatibilização não é exigida para membros de conselho municipal que exercem a função em razão de mandato eletivo.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060024785 MEDIANEIRA-PR
Acórdão nº 64648 de 30/09/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2024. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL. VEREADORA. FUNÇÃO REPRESENTATIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu registro de candidatura ao cargo de vereadora, por reconhecer causa de inelegibilidade em razão da ausência de desincompatibilização como membro do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a tempestividade e a legitimidade da notícia de inelegibilidade apresentada pela coligação recorrida; e (ii) estabelecer se há necessidade de desincompatibilização da candidata por sua função no Conselho Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade pode ser reconhecida de ofício pelo juiz eleitoral, sendo irrelevante o fato de a notícia de inelegibilidade ter sido apresentada pela coligação ou fora do prazo, conforme Súmula 45 do TSE.

4. O membro do Conselho Municipal é equiparado a servidor público para fins eleitorais, devendo desincompatibilizar-se no prazo de três meses, conforme jurisprudência do TSE.

5. Contudo, quando o membro do conselho exerce a função por força de mandato eletivo, como é o caso da recorrente, vereadora em exercício, não se aplica a exigência de desincompatibilização, pois suas funções são inerentes ao cargo de vereadora e não configuram função que influencie o pleito eleitoral.

6. As causas de inelegibilidade não comportam interpretação extensiva e devem ser aplicadas de forma restrita, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Deferido o registro de candidatura.

Tese de julgamento:

1. A desincompatibilização não é exigida para membros de conselho municipal que exercem a função em razão de mandato eletivo.

A desincompatibilização é exigida para cargos comissionados ou de chefia com funções administrativas. Não se aplica ao cargo de Procuradora da Mulher, ocupado exclusivamente por vereadoras em exercício com função representativa, tal qual ocorre no caso de Vereadores que compõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal.'

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060031172 PAIÇANDU-PR
Acórdão nº 64464 de 26/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. VEREADORA OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADORA DA MULHER. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Paiçandu no Rumo Certo contra a sentença do Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Paiçandu que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de vereadora ocupante do cargo de Procuradora da Mulher.

1.2. A coligação recorrente alegou a necessidade de desincompatibilização do cargo, sustentando que a função exercida pela impugnada é de chefia e promoção de políticas públicas.

1.3. O Juízo a quo deferiu o registro de candidatura ao entender que o cargo de Procuradora da Mulher não se equipara a cargos administrativos que exigem desincompatibilização.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão central é a necessidade de desincompatibilização de vereadora ocupante do cargo de Procuradora da Mulher para concorrer às eleições, conforme o disposto na Lei Complementar nº 64/90.

2.2. Analisar se a função da Procuradoria da Mulher possui caráter administrativo ou de chefia, que justificaria a aplicação da regra de desincompatibilização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A desincompatibilização prevista na Lei Complementar nº 64/90 busca evitar que cargos com funções administrativas ou de chefia sejam utilizados para influenciar o pleito eleitoral, impondo-se afastamento dentro de prazos específicos.

3.2. No caso, a função de Procuradora da Mulher é ocupada exclusivamente por vereadoras em exercício, sem remuneração adicional e com caráter eminentemente representativo, conforme art. 48-A, III, da Lei Municipal nº 3.277/2023.

3.3. A legislação eleitoral exige desincompatibilização apenas para cargos comissionados ou de chefia, o que não se aplica ao cargo ocupado pela recorrida, cujas funções são político-representativas.

3.4. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive do TRE-BA e TRE-MG, ratifica a desnecessidade de desincompatibilização em situações semelhantes, quando as funções exercidas são meramente representativas e vinculadas ao mandato legislativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura da recorrida ao cargo de vereadora nas eleições de 2024.

4.2. **Tese de julgamento:** 'A desincompatibilização é exigida para cargos comissionados ou de chefia com funções administrativas. Não se aplica ao cargo de Procuradora da Mulher, ocupado exclusivamente por vereadoras em exercício com função representativa, tal qual ocorre no caso de Vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal.'

O Presidente do Conselho da Comunidade equipara-se a servidor público para fins eleitorais, devendo desincompatibilizar-se três meses antes das eleições, sob pena de inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060025854 PALMITAL-PR
Acórdão nº 64490 de 26/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESIDENTE DO CONSELHO DA COMUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Requerimento de registro de candidatura apresentado por CEZAR LEANDRO MENDES ao cargo de vereador em Palmital/PR para as eleições de 2024, pelo Partido Progressista. 1.2. Indeferimento do registro de candidatura pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 'I', da LC 64/90, em virtude da não comprovação da desincompatibilização do cargo de Presidente do Conselho da Comunidade. 1.3. Recurso interposto pelo candidato, alegando, entre outros, cerceamento de defesa, intempestividade da manifestação do Ministério Público Eleitoral e desnecessidade de desincompatibilização, por entender que o Conselho da Comunidade é uma Organização da Sociedade Civil, não se aplicando a ele a regra de desincompatibilização. 1.4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, considerando válida a manifestação do Ministério Público e a necessidade de desincompatibilização do recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por não ter sido observado o rito da AIRC (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura); (ii) saber se a desincompatibilização é aplicável ao Presidente do Conselho da Comunidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Quanto ao cerceamento de defesa, não procede a alegação do recorrente, pois foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, não havendo prejuízo demonstrado. O rito aplicado pelo juízo de origem seguiu o previsto nos artigos 36 e 50 da Res. TSE 23.609/2019. 3.2. A manifestação do Ministério Público, embora posterior ao prazo de impugnação, não configura preclusão, pois a inelegibilidade é matéria de ordem pública, cognoscível de

ofício, conforme pacificado pela Súmula 45 do TSE: 'Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.' 3.3. No que concerne à desincompatibilização, a função de Presidente do Conselho da Comunidade é equiparada à de servidor público, tendo em vista a natureza estatal de suas funções, conforme o art. 61, VII, da Lei de Execução Penal. O não afastamento no prazo legal de 3 (três) meses antes do pleito resulta na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 'I', da LC 64/90. 3.4. A Jurisprudência do TSE confirma a necessidade de desincompatibilização para ocupantes de cargos em Conselhos da Comunidade (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060028362, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de CEZAR LEANDRO MENDES. **Tese de julgamento:** 'O Presidente do Conselho da Comunidade equipara-se a servidor público para fins eleitorais, devendo desincompatibilizar-se três meses antes das eleições, sob pena de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.'

A desincompatibilização é desnecessária para servidor público que exerce suas funções em circunscrição diversa daquela em que concorre às eleições.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060037740 ARAPONGAS-PR

Acórdão nº 64385 de 24/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM MUNICÍPIO DIVERSO DA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto contra a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Luciano Conti ao cargo de vereador no município de Arapongas, sob o fundamento de que não houve desincompatibilização do cargo público de professor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a desincompatibilização é necessária para servidor público que exerce suas atividades em município diverso daquele em que pretende concorrer ao cargo de vereador.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos da jurisprudência consolidada, a exigência de desincompatibilização não se aplica a servidores públicos que exercem suas funções em circunscrição diversa daquela em que concorrem ao pleito. 4. O recorrente comprovou que exerce o cargo de professor em escolas estaduais no município de Apucarana, sendo desnecessário o afastamento para concorrer no município de Arapongas. 5. A inelegibilidade por falta de desincompatibilização só se aplica quando o servidor público exerce suas atividades na mesma circunscrição eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido.

Tese de julgamento: A desincompatibilização é desnecessária para servidor público que exerce suas funções em circunscrição diversa daquela em que concorre às eleições.

Contratos firmados por pregão, em regra, estão sujeitos a cláusulas uniformes, afastando a exigência de desincompatibilização. O ônus de comprovar que o contrato não obedece a cláusulas uniformes recai sobre o impugnante.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060021184 SANTA TEREZA DO OESTE-PR
Acórdão nº 64338 de 23/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. MODALIDADE PREGÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. INEXIGIBILIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de Jhonath Reinold Hoff ao cargo de vereador, sob a alegação de não estar incurso em inelegibilidade por manutenção de contrato entre empresa gerida pelo candidato e a administração pública sem desincompatibilização no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o candidato, sócio-gerente de empresa contratada pela administração pública na modalidade de pregão, deveria ter se desincompatibilizado para concorrer às eleições; (ii) estabelecer se a ausência de desincompatibilização configura inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso II, 'i', da Lei Complementar nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, 'i', da Lei Complementar nº 64/1990, exige desincompatibilização de candidato que mantenha contrato com a administração pública, exceto quando o contrato obedece a cláusulas uniformes.

4. O contrato firmado pelo recorrido com o município foi celebrado por meio de pregão, modalidade licitatória que, em regra, implica cláusulas uniformes, o que afasta a necessidade de desincompatibilização.

5. O ônus da prova para demonstrar que o contrato não obedece a cláusulas uniformes cabe à parte impugnante, que não se desincumbiu dessa obrigação.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) orienta-se no sentido de que contratos celebrados por pregão, em regra, estão sujeitos a cláusulas uniformes, afastando a inelegibilidade prevista na LC nº 64/1990.

7. Não se vislumbra má-fé por parte da impugnante, uma vez que a argumentação jurídica apresentada encontra respaldo na interpretação possível dos fatos e na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Contratos firmados por pregão, em regra, estão sujeitos a cláusulas uniformes, afastando a exigência de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, 'i', da Lei Complementar nº 64/1990.
2. O ônus de comprovar que o contrato não obedece a cláusulas uniformes recai sobre o impugnante.

Não é exigida a desincompatibilização de dirigente de associação privada sem fins lucrativos, ainda que a entidade receba repasses públicos, salvo comprovação de que a entidade é mantida com contribuições impostas pelo Poder Público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060007468 CLEVELÂNDIA-PR
Acórdão nº 64241 de 18/09/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2024. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que deferiu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, julgando improcedente a impugnação baseada em alegada causa de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização. A recorrente sustenta que o candidato, enquanto presidente da Associação Comercial e Empresarial de Clevelândia (ACEC), não se afastou a tempo, conforme exigido pelo art. 1º, II, 'g' da LC 64/90, devido ao recebimento de recursos públicos pela associação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) apurar se ocupante de cargo de direção em associação comercial deve se desincompatibilizar para concorrer ao pleito (ii) determinar se a natureza dos repasses públicos recebidos pela associação comercial e empresarial exige a desincompatibilização do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1º, II, 'g', da LC 64/90 aplica-se apenas a dirigentes de entidades de classe mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, o que não foi comprovado no caso da ACEC, entidade mantida principalmente por contribuições de associados.

4. O mero recebimento de repasses públicos não configura, por si só, a necessidade de desincompatibilização de dirigentes de associações privadas sem fins lucrativos, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

5. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não é exigida a desincompatibilização de dirigente de associação privada sem fins lucrativos, ainda que a entidade receba repasses públicos, nos termos do art. 1º, II, 'g', da LC 64/90, salvo comprovação de que a entidade é mantida com contribuições impostas pelo Poder Público ou recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Contratos administrativos firmados mediante inexigibilidade de licitação, quando baseados em cláusulas uniformes e sem poder negocial da contratada, não configuram hipótese de inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060018056 CHOPINZINHO-PR

Acórdão nº 64204 de 17/09/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 103ª Zona Eleitoral de Chopinzinho/PR, que julgou improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferiu o registro de candidatura de Marlene Comin ao cargo de vereador.

1.2. A impugnação alegava que a candidata, empresária com contrato firmado com a Administração Pública por inexigibilidade de licitação, não se desincompatibilizou no prazo de seis meses, conforme exigido pelo art. 1º, II, 'i', da LC 64/90.

1.3. A sentença entendeu que o contrato possuía cláusulas uniformes, afastando a inelegibilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discussão sobre a incidência de inelegibilidade, conforme LC 64/90, art. 1º, II, 'i', em contratos administrativos firmados por inexigibilidade de licitação e se estes possuíam cláusulas uniformes, dispensando a desincompatibilização.

2.2. Inovação de argumentos em sede recursal e observância ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Quanto à preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, o recurso foi conhecido em parte, pois parte das alegações não foi suscitada em primeira instância, configurando inovação recursal.

3.2. No mérito, a análise dos contratos firmados por inexigibilidade de licitação indicou que as cláusulas, em regra, são estipuladas unilateralmente pela Administração Pública, com pouca margem de negociação para o contratado, o que caracteriza cláusulas uniformes.

3.3. Conforme jurisprudência do TSE, para que a inelegibilidade se configure, é necessário que haja demonstração de que o contrato não obedece a cláusulas uniformes, o que não foi provado.

3.4. A jurisprudência citada destaca que a mera inexigibilidade de licitação não indica, por si só, poder negocial da empresa contratante (TSE – RO nº 86635, Acórdão, Min. Tarcísio Vieira, DJE, 16/10/2018).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura de Marlene Comin ao cargo de vereador do município de Chopinzinho/PR.

4.2. **Tese de julgamento:** 'Contratos administrativos firmados mediante inexigibilidade de licitação, quando baseados em cláusulas uniformes e sem poder negocial da contratada, não configuram hipótese de inelegibilidade conforme art. 1º, II, 'i', da LC 64/90.'

A desincompatibilização de servidor público municipal que exerce funções administrativas sem atribuições de arrecadação de tributos é de 3 meses antes do pleito.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060021793 GODOY MOREIRA-PR

Acórdão nº 64152 de 16/09/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. CHEFE DE POSTO AVANÇADO DO DETRAN/PR. ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 3 MESES. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA 'D', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face de sentença da 132ª Zona Eleitoral de São João do Ivaí/PR, que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de LUIZ APARECIDO MOREIRA, candidato ao cargo de vereador.

1.2. O recorrente alega que o impugnado não se desincompatibilizou do cargo de Chefe do Posto Avançado do DETRAN/PR dentro do prazo legal de 6 meses, conforme exigido pelo art. 1º, inciso II, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/1990, por suposta atuação em funções de arrecadação de tributos. A sentença de primeira instância entendeu que o prazo de 3 meses era suficiente, devido à ausência de atribuições fiscais no cargo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se as funções exercidas pelo candidato no Posto Avançado do DETRAN/PR implicam competência para arrecadação de tributos, exigindo, portanto, o afastamento 6 meses antes das eleições, ou se seria aplicável o prazo de 3 meses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação aplicável ao caso é o art. 1º, inciso II, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/1990, que exige desincompatibilização de 6 meses para cargos que envolvam arrecadação de tributos.

3.2. No entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao estabelecer que a caracterização das funções de arrecadação deve ser

comprovada, e que cargos administrativos de baixa complexidade não estão sujeitos ao prazo de 6 meses (TSE – AgR–REspe nº 060010169).

3.3. No presente caso, não foi comprovado que o candidato exercia funções de arrecadação ou fiscalização de tributos, sendo suas atividades meramente administrativas.

3.4. Assim, a desincompatibilização de 3 meses é suficiente, conforme entendimento consolidado pela Súmula 54 do TSE. Ademais, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma restritiva, privilegiando o exercício dos direitos políticos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura de LUIZ APARECIDO MOREIRA.

Tese de julgamento: 'A desincompatibilização de servidor público municipal que exerce funções administrativas sem atribuições de arrecadação de tributos é de 3 meses antes do pleito, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/1990.'

A função de membro de Conselho Fiscal de autarquia municipal, que não exerce funções de direção, administração ou representação, não demanda desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060034414 PATO BRANCO-PR

Acórdão nº 63989 de 09/09/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE POR FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE AUTARQUIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu registro de candidatura ao cargo de vereador em razão de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização do cargo de membro do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a necessidade de desincompatibilização de membro do Conselho Fiscal de autarquia municipal para concorrer a cargo eletivo; (ii) determinar se a função de presidente de conselho fiscal se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990 para inelegibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo interpretação extensiva para ampliar as hipóteses de desincompatibilização.

4. A função de membro do Conselho Fiscal de autarquia municipal não detém atribuições de direção, administração ou representação, mas apenas funções de fiscalização e caráter opinativo.

5. A ocupação do cargo de presidente de conselho fiscal, pelas suas atribuições limitadas, não gera desequilíbrio no pleito, afastando a necessidade de desincompatibilização. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A função de membro de Conselho Fiscal de autarquia municipal, que não exerce funções de direção, administração ou representação, não demanda desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo.

REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO

A impugnação apresentada em autos apartados configura irregularidade processual e, havendo litispendência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060018865 LONDRINA-PR
Acórdão nº 64390 de 24/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DE COMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR LITISPENDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Requerimento de Registro de Candidatura de LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, no município de Londrina/PR, pelo Partido Republicanos.

1.2. Impugnação apresentada por LAERCIO PEREIRA ALVES, alegando que a candidata não teria se desincompatibilizado de suas funções como coordenadora de comissão do Conselho Regional de Educação Física (CREF), em ofensa ao art. 1º, II, 'g' e VII da LC nº 64/90.

1.3. Sentença de primeira instância julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura, por entender que a candidata não exercia funções de direção, administração ou representação, mas apenas atividades de assessoramento temporário em comissão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A regularidade processual, devido à apresentação da AIRC (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura) em autos apartados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A impugnação foi apresentada em autos apartados, o que viola o art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que exige que a AIRC seja apresentada nos mesmos autos do pedido de registro de candidatura. Embora a irregularidade não tenha causado prejuízo processual, é necessária a regularização, com a junção dos autos para evitar duplicidade de trâmite.

3.2. O reconhecimento de litispendência entre os processos exige a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme o art. 485, V, do Código de Processo Civil (CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Extinção do processo sem resolução do mérito, por reconhecimento de litispendência.

4.2. **Tese de julgamento:** 'A impugnação apresentada em autos apartados configura irregularidade processual e, havendo litispendência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.'

O juiz eleitoral pode reconhecer de ofício a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que a impugnação do Ministério Público seja intempestiva.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060012307 CURITIBA-PR
Acórdão nº 64657 de 30/09/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E', DA LEI COMPLR Nº 64/1990. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990. O recorrente alegou que apresentou toda a documentação exigida e que a impugnação do Ministério Público Eleitoral foi intempestiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a preclusão do direito de impugnação pelo Ministério Público Eleitoral impede o reconhecimento de inelegibilidade de ofício pelo juiz; (ii) estabelecer se a pendência de julgamento de Habeas Corpus e Revisão Criminal suspende a inelegibilidade decorrente de condenação criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado pode ser reconhecida de ofício pelo juiz eleitoral, ainda que a impugnação do Ministério Público seja intempestiva, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

4. A pendência de julgamento de Habeas Corpus e Revisão Criminal não suspende a inelegibilidade, pois não há efeito suspensivo concedido e os efeitos da condenação permanecem válidos até eventual revisão. IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O juiz eleitoral pode reconhecer de ofício a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que a impugnação do Ministério Público seja intempestiva.

2. A pendência de julgamento de Habeas Corpus e Revisão Criminal não suspende a inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado.

O partido político, integrante de coligação, possui legitimidade para, de forma isolada, impugnar candidaturas em eleições proporcionais.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060028509 IMBAÚ-PR
Acórdão nº 64457 de 25/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2024. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO ISOLADO EM COLIGAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'G', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MULTA ADMINISTRATIVA SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PSB de Imbaú-PR contra a sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, a impugnação ao registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024, por ilegitimidade ativa do impugnante. Consequentemente, foi deferido o pedido de registro de candidatura.

1.2. A sentença fundamentou-se na ilegitimidade ativa do diretório municipal para impugnar a candidatura, em razão de o partido estar coligado, e que as condições de elegibilidade do candidato foram preenchidas, sem causa de inelegibilidade.

1.3. O recorrente sustentou a ilegitimidade da candidatura de candidato, com base na rejeição de suas contas como presidente da Câmara Municipal de Imbaú pelo TCE-PR, em 2023, alegando irregularidades que configurariam ato doloso de improbidade administrativa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se há ilegitimidade ativa do partido político, integrante de coligação, para impugnar candidatura em eleições proporcionais.

2.2. Saber se as irregularidades apontadas nas contas do candidato caracterizam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, § 5º, admite que partidos políticos, ainda que coligados, possuem legitimidade para, de forma isolada, impugnar candidaturas em eleições proporcionais. Portanto, afasta-se a ilegitimidade ativa do PSB, reconhecida pela sentença de origem.

3.2. Quanto à inelegibilidade, a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, 'g', prevê como causa de inelegibilidade a rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Entretanto, o § 4º-A do mesmo artigo exclui a inelegibilidade em casos de rejeição de contas sem imputação de débito e com a aplicação apenas de multa.

3.3. As contas do candidato, rejeitadas pelo TCE-PR, resultaram na aplicação de multa administrativa, sem imputação de débito. Não foi constatado ato doloso de improbidade administrativa, o que afasta a causa de inelegibilidade.

3.4. A Súmula 41 do TSE veda à Justiça Eleitoral revisar o mérito das decisões de outros órgãos que configurem causas de inelegibilidade, reforçando o entendimento de que não cabe reanalisar a decisão do Tribunal de Contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido para reconhecer a legitimidade ativa do partido impugnante, mantendo-se, todavia, o deferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador de Imbaú-PR nas eleições de 2024.

Tese de julgamento: 'O partido político, integrante de coligação, possui legitimidade para, de forma isolada, impugnar candidaturas em eleições proporcionais. A aplicação de multa administrativa sem imputação de débito, por

rejeição de contas, não configura inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/90.'

O nome de urna não pode causar confusão quanto à identidade do candidato, sendo inadmissível a utilização de expressão já associada a outro político, sob pena de violar a lisura do processo eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060036736 IBIPORÃ-PR

Acórdão nº 64636 de 30/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO DE NOME DE URNA. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO CANDIDATO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Alincson João Moraes interpôs recurso eleitoral contra a sentença que deferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito, sob o nome de urna 'Alincson João Moraes'.

1.2 O recorrente pretende utilizar o nome de urna 'Boca Aberta Jr.', justificando que realiza projetos políticos com Emerson Miguel Petriv, conhecido como 'Boca Aberta', e argumenta que não há risco de confusão eleitoral, visto que Matheus Viniccus Petriv, o 'Boca Aberta Jr.', não concorreu em eleições municipais em Ibiporã-PR.

1.3 O recorrente alegou cerceamento de defesa e pediu a oportunidade de comprovar ser reconhecido pelo nome 'Boca Aberta Jr.'.

1.4 O Ministério Público Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral opinaram pelo desprovemento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se o nome de urna 'Boca Aberta Jr.' pode induzir o eleitor a erro quanto à identidade do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O artigo 25, §1º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE dispõe que o nome de urna não deve criar dúvida quanto à identidade do candidato.

3.2 O nome 'Boca Aberta Jr.', já utilizado por Matheus Viniccus Petriv, eleito deputado estadual, pode causar confusão no eleitorado quanto à identidade do recorrente.

3.3 O pedido de alteração do nome de urna está precluso, uma vez que as opções deveriam ter sido apresentadas no registro de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 12).

3.4 A alegação de cerceamento de defesa é infundada, pois o recorrente não produziu provas no momento oportuno (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 41).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral interposto por Alincson João Moraes, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura com o nome de urna 'Alincson João Moraes'.

Tese de julgamento: 'O nome de urna não pode causar confusão quanto à identidade do candidato, sendo inadmissível a utilização de expressão já associada a outro político, sob pena de violar a lisura do processo eleitoral.'

É permitida a utilização de alcunha como nome de urna, mesmo que derivada de parentesco com figuras políticas locais, desde que não haja prova de que o nome estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060033608 DOIS VIZINHOS-PR
Acórdão nº 64380 de 24/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DE URNA. ALCUNHA ASSOCIADA A FAMÍLIA DE POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. LIBERDADE NA ESCOLHA DO NOME. AUSÊNCIA DE PROVA DE DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO CANDIDATO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra a sentença que indeferiu o uso do nome de urna 'Bugrinho Litro' por Juvelino Fogassa da Silva, candidato a vereador, sob o fundamento de não ter sido demonstrado que ele seria conhecido localmente por essa alcunha. O recorrente alega parentesco com políticos locais que utilizam a alcunha 'Litro' e apresenta declarações de residentes da cidade que confirmam o uso do apelido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o candidato pode utilizar o nome de urna 'Bugrinho Litro', considerando a liberdade de escolha do nome para constar na urna e a alegada vinculação familiar com políticos que utilizam a mesma alcunha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral, notadamente o art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019, assegura ao candidato a liberdade na escolha de seu nome de urna, salvo se houver dúvida quanto à sua identidade, afronta ao pudor, ridicularização ou irreverência.

4. O recorrente demonstrou que é conhecido por 'Bugrinho Litro' e que tem relação de parentesco com políticos locais que utilizam o nome 'Litro', inclusive apresentando declarações de residentes que confirmam o uso da alcunha.

5. A alegação de uso do nome civil em rede social, conforme levantado pelo Ministério Público Eleitoral, não é suficiente para desqualificar o direito do candidato de utilizar o nome de urna vinculado à sua família e ao contexto social.

6. Não houve prova, por parte do impugnante, de que o nome escolhido causaria confusão quanto à identidade do candidato, ônus que caberia ao órgão impugnante. A jurisprudência eleitoral é favorável à liberdade de escolha do nome, inclusive permitindo, em casos anteriores, o uso de nomes que remetem a familiares ou figuras políticas conhecidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: É permitida a utilização de alcunha como nome de urna, mesmo que derivada de parentesco com figuras políticas locais, desde que não haja prova de que o nome estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato.

O uso de expressão que remete a órgão da administração pública no nome de urna viola o disposto no art. 25, § 1º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060018314 PARANAGUÁ-PR

Acórdão nº 64329 de 23/09/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DE URNA. USO DE EXPRESSÃO VINCULADA A ÓRGÃO PÚBLICO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que deferiu o registro de candidatura de Alisson Martins Rovigo para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de Paranaguá em 2024, com o nome de urna 'Rovigo do SAMU.'

1.2. O recorrente alega que o uso do nome 'Rovigo do SAMU' vincula o candidato a um órgão da administração pública, o que violaria o art. 25, § 1º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE.

1.3. O recorrido, em contrarrazões, requereu a alteração do nome de urna para 'Rovigo Socorrista.'

1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso para permitir a alteração do nome de urna conforme solicitado pelo recorrido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A regularidade do nome de urna 'Rovigo do SAMU,' tendo em vista a proibição de uso de expressões vinculadas a órgãos públicos prevista na Resolução nº 23.609/2019.

2.2. Possibilidade de alteração do nome de urna para 'Rovigo Socorrista' conforme as contrarrazões do recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 25, § 1º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE veda o uso de expressões ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública na composição do nome de urna.

3.2. O nome 'Rovigo do SAMU' faz referência direta ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), órgão público, o que configura violação da norma eleitoral mencionada.

3.3. O recorrido manifestou sua concordância em alterar o nome de urna para 'Rovigo Socorrista,' evitando assim o uso de referência a órgão público.

3.4. Assim, deve-se manter o deferimento do registro de candidatura com a alteração do nome de urna para 'Rovigo Socorrista,' em consonância com as disposições normativas aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter o deferimento do registro de candidatura de Alisson Martins Rovigo, com a alteração do nome de urna para 'Rovigo Socorrista.'

4.2. **Tese de julgamento:** 'O uso de expressão que remete a órgão da administração pública no nome de urna viola o disposto no art. 25, § 1º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE, sendo possível a alteração do nome de urna a fim de se adequar à norma.'

É permitido o uso de epítetos ou cognomes como nome de urna, desde que o candidato comprove ser assim conhecido, e que o nome não crie dúvidas quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, e não seja ridículo ou irreverente.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060013803 PARANAVAÍ-PR
Acórdão nº 64290 de 19/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DE URNA. EPÍTETO 'JL A VOZ DO POVO'. COMPROVAÇÃO DE QUE É POPULARMENTE CONHECIDO POR TAL DESIGNAÇÃO. NOME DE URNA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.609/2019. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença que deferiu o registro de candidatura, mas indeferiu o uso do epíteto 'JL A VOZ DO POVO' como nome de urna, deferindo a segunda opção 'JL JOÃO LOPES'. 1.2. O recorrente apresentou três declarações e imagens de redes sociais comprovando ser conhecido popularmente pelo epíteto 'JL A VOZ DO POVO'. 1.3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do nome pretendido, visto que preenche os requisitos do art. 25 da Res. TSE nº 23.609/19.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Possibilidade de utilização do epíteto 'JL A VOZ DO POVO' como nome de urna, com base na comprovação de que o candidato é conhecido por tal designação e no cumprimento dos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que o nome a ser inserido na urna pode incluir apelido ou cognome, desde que não gere dúvida quanto à identidade do candidato, não atente contra o pudor, e não seja ridículo ou irreverente. 3.2. As provas apresentadas pelo recorrente (declarações e imagens de redes sociais) demonstram que ele é amplamente conhecido como 'JL A VOZ DO POVO', não havendo irregularidades no uso do epíteto. 3.3. Jurisprudência consolidada admite a utilização de apelidos e expressões populares como nome de urna, desde que cumpridos os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para permitir o uso do epíteto 'JL A VOZ DO POVO' como nome de urna do candidato. **Tese de julgamento:** 'É permitido o uso de epítetos ou cognomes como nome de urna, desde que o candidato comprove ser assim conhecido, e que o nome não crie dúvidas quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, e não seja ridículo ou irreverente.'

A utilização de expressão genérica no nome de urna, que não remete diretamente a órgão público, é permitida, conforme disposto no artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060026157 SALTO DO ITARARÉ-PR
Acórdão nº 64123 de 16/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO NOME DE URNA. EXPRESSÃO GENÉRICA. UTILIZAÇÃO DA PALAVRA 'POSTO'. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que rejeitou a impugnação ao nome de urna 'Ana do Posto' e deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Ana Maria de Souza Galdino, candidata ao cargo de Vereadora do Município de Salto do Itararé nas Eleições de 2024.1.2. O recorrente alega que a expressão 'do Posto' faz referência à Secretaria de Saúde Municipal, causando desequilíbrio eleitoral. A recorrida, por sua vez, defende o caráter genérico do nome e a ausência de ligação direta com o órgão público. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. A questão central consiste em verificar se o uso do nome de urna 'Ana do Posto' configura violação ao artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que veda o uso de expressões vinculadas a órgãos públicos. III. RAZÕES DE DECIDIR3.1. O nome de urna escolhido pela recorrida não faz referência específica a qualquer órgão da Administração Pública. A palavra 'posto' é de uso genérico e não se identifica claramente com um órgão da Administração, seja municipal, estadual ou federal, não configurando violação ao artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.3.2. Precedentes desta Corte indicam que expressões genéricas podem ser utilizadas como nome de urna, desde que não haja inequívoca vinculação a órgão público. Ademais, a jurisprudência reconhece o direito à escolha do nome de urna com base no modo pelo qual o candidato é conhecido na comunidade local.IV. DISPOSITIVO E TESE4.1. Recurso conhecido e desprovido.**Tese de julgamento:** A utilização de expressão genérica no nome de urna, que não remete diretamente a órgão público, é permitida, conforme disposto no artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A palavra 'ambulância' é de uso genérico e não se identifica claramente com um órgão da Administração, seja municipal, estadual ou federal, não configurando violação ao artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060025295 SALTO DO ITARARÉ-PR
Acórdão nº 64117 de 16/09/2024
Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO NOME DE URNA. EXPRESSÃO GENÉRICA. UTILIZAÇÃO DA PALAVRA 'AMBULÂNCIA'. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que rejeitou a impugnação ao nome de urna 'Nenê da Ambulância' e deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Odair José Carvalho da Silva, candidato ao cargo de Vereador do Município de Salto do Itararé nas Eleições de 2024.

1.2. O recorrente alega que a expressão 'da Ambulância' faz referência à Secretaria de Saúde Municipal, causando desequilíbrio eleitoral. O recorrido, por sua vez, defende o caráter genérico do nome e a ausência de ligação direta com o órgão público. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão central consiste em verificar se o uso do nome de urna 'Nenê da Ambulância' configura violação ao artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que veda o uso de expressões vinculadas a órgãos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O nome de urna escolhido pelo recorrido não faz referência específica a qualquer órgão da Administração Pública. A palavra 'ambulância' é de uso genérico e não se identifica claramente com um órgão da Administração, seja municipal, estadual ou federal, não configurando violação ao artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3.2. Precedentes desta Corte indicam que expressões genéricas podem ser utilizadas como nome de urna, desde que não haja inequívoca vinculação a órgão público. Ademais, a jurisprudência reconhece o direito à escolha do nome de urna com base no modo pelo qual o candidato é conhecido na comunidade local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A utilização de expressão genérica no nome de urna, que não remete diretamente a órgão público, é permitida, conforme disposto no artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O uso de designações profissionais ou patentes militares em nome de urna é permitido, desde que não configure alusão a órgãos da administração pública, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019. Eventuais violações ao Estatuto dos Militares são de competência da Justiça Militar.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060020821 FOZ DO IGUAÇU-PR
Acórdão nº 64094 de 12/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DE URNA. USO DE DESIGNAÇÃO HIERÁRQUICA POR MILITAR INATIVO. IMPUGNAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por Ivan José Monteiro dos Santos visando impedir o uso do nome 'General Silva e Luna' nas urnas pelo candidato Joaquim Silva e Luna, sob o argumento de que o Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.880/1980)

proíbe o uso de designações hierárquicas por militares inativos em atividades político-partidárias.

1.2. A sentença entendeu pela incompetência da Justiça Eleitoral para analisar a matéria, cabendo à Justiça Militar tratar de eventuais violações ao Estatuto dos Militares, e indeferiu o pedido.

1.3. Inconformado, o recorrente argumentou que a Justiça Eleitoral deve aplicar o Estatuto dos Militares ao julgar o registro de candidatura, alegando que o uso do nome de urna 'General Silva e Luna' viola as disposições legais pertinentes aos militares inativos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Competência da Justiça Eleitoral para analisar o uso de designações hierárquicas por militares inativos em nomes de urna nas eleições, à luz do Estatuto dos Militares e da legislação eleitoral.

2.2. A Resolução TSE nº 23.609/2019 não veda o uso de designações profissionais ou patentes militares no nome de urna.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe que o nome de urna pode incluir prenomes, sobrenomes, apelidos ou cognomes, desde que não utilizem expressões ou siglas que façam alusão a órgãos públicos. No caso, a designação 'General' não se consubstancia em violação à referida norma, uma vez que se refere à condição profissional do candidato, e não a uma associação com órgão da administração pública.

3.2. A jurisprudência consolidada do TSE confirma que o uso de patentes militares em nomes de urna é permitido, desde que respeitados os limites impostos pela legislação eleitoral, conforme precedentes:

TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 73432, Acórdão, Min. Henrique Neves da Silva, 21/08/2014: O uso de patente militar como 'Sargento' em nome de urna não configura violação ao art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

– TRE/RJ – Recurso Eleitoral nº 060117051, Acórdão, Des. Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, 13/11/2020: O uso de patente militar em nome de urna não contraria as disposições legais eleitorais.

3.3. A competência da Justiça Eleitoral limita-se à verificação da regularidade do nome de urna sob a ótica da legislação eleitoral, não sendo cabível analisar eventual infração ao Estatuto dos Militares, o que compete à Justiça Militar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o uso do nome 'General Silva e Luna' nas urnas.

4.2. **Tese de julgamento:** 'O uso de designações profissionais ou patentes militares em nome de urna é permitido, desde que não configure alusão a órgãos da administração pública, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019. Eventuais violações ao Estatuto dos Militares são de competência da Justiça Militar.'

O termo 'conselho' é genérico e não exclusivo do Conselho Tutelar, podendo ser utilizado como nome de urna, desde que não haja vinculação direta e inequívoca a órgão da administração pública.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060004618 CARAMBEÍ-PR
Acórdão nº 63842 de 30/08/2024

Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DE URNA. UTILIZAÇÃO DE TERMO GENÉRICO ASSOCIADO A CONSELHO TUTELAR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Crisleine do Rocio Gottwald contra decisão que deferiu seu registro de candidatura, mas indeferiu a utilização do nome de urna 'Cris Conselho', sob a alegação de que a expressão faria alusão ao Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a candidata pode utilizar o nome de urna 'Cris Conselho', à luz da restrição imposta pelo § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que veda o uso de expressões pertencentes a órgãos da administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O termo 'conselho' não se restringe exclusivamente ao Conselho Tutelar, sendo uma expressão genérica que não remete automaticamente a um órgão específico da administração pública.

O uso de termos genéricos, como 'conselho', não viola as disposições do § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que se refere a nomes ou siglas claramente identificados com órgãos públicos, não abrangendo palavras de uso comum que possam ter múltiplas associações.

A proibição do uso de termos vinculados à administração pública deve ser interpretada de forma restritiva, evitando-se limitar indevidamente o direito do candidato de ser identificado por expressões que refletem sua identidade na comunidade local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. **Tese de julgamento:** 1. O termo 'conselho' é genérico e não exclusivo do Conselho Tutelar, podendo ser utilizado como nome de urna, desde que não haja vinculação direta e inequívoca a órgão da administração pública.

O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 assegura que candidatos com registro sub judice podem realizar atos de campanha e ter seus nomes mantidos nas urnas até decisão final sobre a elegibilidade.2. A exclusão de candidatos sub judice do processo eleitoral somente pode ocorrer mediante decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

AgR nº 060076796 PARANAGUÁ-PR

Acórdão nº 64378 de 24/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA SUB JUDICE. APLICAÇÃO DO ART. 16-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO NOME DA URNA DOS CANDIDATOS SUB JUDICE. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME1. Agravo Interno interposto pelo Partido Liberal PL – Executiva Municipal de Paranaguá e Outros contra decisão monocrática que indeferiu pedido de

tutela cautelar incidental, buscando suspender os efeitos dos DRAPs nº 0600286–21.2024.6.16.0005 e nº 0600295–80.2024.6.16.0005, bem como o cancelamento dos RRCs vinculados. A parte agravante alega que os DRAPs foram indevidamente subscritos por pessoa destituída da presidência do partido e pede a manutenção apenas das candidaturas vinculadas aos DRAPs nº 0600178–89.2024.6.16.0005 e nº 0600397–05.2024.6.16.0005.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível suspender os efeitos dos DRAPs indevidamente apresentados por pessoa destituída da presidência do partido; e (ii) estabelecer se as candidaturas sub judice podem ser mantidas no processo eleitoral, conforme a regra do art. 16–A da Lei nº 9.504/1997.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A aplicação do art. 16–A da Lei nº 9.504/1997 permite que candidatos com registro sub judice possam realizar atos de campanha, inclusive participação no horário eleitoral e manutenção de seus nomes na urna eletrônica, até decisão final sobre a elegibilidade.4. A decisão colegiada que indeferiu os registros de candidatura nos DRAPs mencionados foi proferida, mas, estando pendente de recurso, o processo eleitoral segue sub judice, impondo a manutenção dos efeitos do art. 16–A até que ocorra o trânsito em julgado ou decisão do TSE.5. O precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é claro ao vedar a exclusão antecipada de candidatos sub judice do processo eleitoral, sendo que a cessação dos efeitos do art. 16–A somente pode ocorrer mediante decisão colegiada da instância superior.6. A jurisprudência do TSE também impede que tribunais regionais retirem nomes de candidatos sub judice da urna eletrônica ou impeçam a propaganda eleitoral, sob pena de usurpação de competência do TSE.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravado interno desprovido.**Tese de julgamento:**1. O art. 16–A da Lei nº 9.504/1997 assegura que candidatos com registro sub judice podem realizar atos de campanha e ter seus nomes mantidos nas urnas até decisão final sobre a elegibilidade.2. A exclusão de candidatos sub judice do processo eleitoral somente pode ocorrer mediante decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral.

A superveniência de condenação criminal por órgão colegiado, após a diplomação dos eleitos, não enseja a anulação dos votos obtidos e a retotalização do pleito. A inelegibilidade superveniente à diplomação não pode ser invocada para desconstituir o mandato legitimamente conferido pelo voto popular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

TutAntAnt nº 060033895 PINHAIS-PR
Acórdão nº 67901 de 31/07/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Osvaldo Canela Junior

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE VOTOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL POSTERIOR À DIPLOMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação de anulação de votos com pedido liminar ajuizada por candidato suplente, com o objetivo de anular os votos atribuídos a dois candidatos eleitos ao cargo de vereador no pleito de 2024, com a consequente retotalização dos votos e

sua diplomação, em razão de condenações criminais proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

II.I. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de condenação criminal de candidato eleito, por órgão colegiado, após a diplomação, enseja a anulação dos votos obtidos e a retotalização do pleito, com a consequente diplomação do suplente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', da LC nº 64/1990, decorrente de condenação criminal por órgão colegiado, não se aplica automaticamente, exigindo análise judicial no momento processual adequado.

III.II. Nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1997, a via apropriada para apreciação de inelegibilidades é o pedido de registro de candidatura, ou, posteriormente, o recurso contra expedição de diploma, à luz da Súmula 47 do TSE.

III.III. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a inelegibilidade, cujos efeitos apenas se concretizam após o encerramento do processo eleitoral, não pode ser considerada para desconstituição do diploma, porque não se admite a arguição de fatos ou de alterações jurídicas supervenientes à diplomação, última fase do processo eleitoral.

III.IV. O art. 222 do Código Eleitoral, que prevê a anulação da votação quando viciada por falsidade, fraude, coação, abuso de poder ou emprego de meios ilícitos, não se aplica à hipótese sob exame, pois não se está diante de ilícito eleitoral praticado no pleito de 2024.

III.V. Ausência de interesse processual do requerente, pois visa à anulação de votos com fundamento em inelegibilidades supervenientes à diplomação, as quais são juridicamente inócuas para fins de alteração do pleito já encerrado.

III. VI. Não há interesse processual no aspecto da adequação da via eleita, uma vez que o recurso contra expedição de diploma constitui a última oportunidade processual para a análise de inelegibilidades que possam refletir no pleito correspondente.

III.VII. O julgamento da ação absorve a controvérsia que motivou o pedido de tutela provisória, esvaziando o objeto dos embargos de declaração.

IV. SOLUÇÃO DO CASO

Extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Prejudicado o recurso de embargos de declaração.

V. TESE DE JULGAMENTO

V.I. A superveniência de condenação criminal por órgão colegiado, após a diplomação dos eleitos, não enseja a anulação dos votos obtidos e a retotalização do pleito.

V.II. A inelegibilidade superveniente à diplomação não pode ser invocada para desconstituir o mandato legitimamente conferido pelo voto popular.

Os votos de candidato com registro indeferido com decisão transitada em julgado antes da data do sufrágio são nulos e não se computam para o partido.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060049355 BANDEIRANTES-PR
Acórdão nº 65487 de 13/11/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS. CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO SUB JUDICE. NULIDADE DOS VOTOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por WANDERSON DE OLIVEIRA, candidato a vereador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), contra sentença do Juízo da 58ª Zona Eleitoral de Bandeirantes/PR que indeferiu a retotalização dos votos conferidos ao candidato RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA, o qual concorreu com registro indeferido sub judice. 2. O recorrente sustenta que a anulação dos votos viola os princípios da soberania popular e da representatividade partidária, pois os votos anulados deveriam ser computados em favor do partido (PRTB), impactando o quociente eleitoral e sua eleição. 3. O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovido do recurso, apontando a adequação da sentença ao artigo 16-A da Lei 9.504/97, que considera nulos os votos de candidatos com registro indeferido sub judice quando o indeferimento é consolidado antes da eleição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se os votos conferidos ao candidato com registro indeferido sub judice devem ser computados para o partido, em observância aos princípios da soberania popular e da representatividade partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral, especificamente o artigo 16-A da Lei 9.504/97, condiciona a validade dos votos sub judice ao deferimento do registro do candidato até a data da eleição, estabelecendo que votos de candidatos com registro indeferido antes do sufrágio são nulos. 6. O Supremo Tribunal Federal (STF), nas ADIs 4513 e 4542, fixou entendimento de que os votos conferidos a candidatos com registro indeferido sub judice no dia da eleição não se computam para o partido, com vistas à preservação da segurança jurídica e respeito ao processo eleitoral. 7. No caso concreto, o candidato Rodrigo Fernandes de Oliveira teve seu registro de candidatura indeferido com trânsito em julgado antes da eleição, o que atrai a aplicação do artigo 16-A da Lei 9.504/97, impossibilitando o aproveitamento dos votos para o PRTB. 8. A fundamentação do Juízo de origem alinha-se à interpretação constitucional conferida pelo STF, que delimita a aplicação do cômputo dos votos sub judice exclusivamente aos casos de deferimento ou situação não apreciada na data da eleição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de retotalização dos votos atribuídos ao candidato Rodrigo Fernandes de Oliveira. 10. Tese de julgamento: Os votos de candidato com registro indeferido com decisão transitada em julgado antes da data do sufrágio são nulos e não se computam para o partido, conforme disposto no artigo 16-A da Lei 9.504/97, em interpretação consolidada pelo STF nas ADIs 4513 e 4542.

REGISTRO DE CANDIDATURA

RENÚNCIA, FALECIMENTO, CANCELAMENTO, SUBSTITUIÇÃO

O prazo para substituição de candidatura, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é peremptório, não sendo possível a sua flexibilização, exceto em caso de falecimento do candidato, ainda que se considere o atraso no julgamento do registro do candidato substituído.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060024454 LAPA-PR
Acórdão nº 66620 de 09/04/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. PRAZO. ART. 13, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) da Lapa contra decisão monocrática que extinguiu o feito por perda superveniente do objeto, em razão do indeferimento do registro de candidatura do candidato substituto.

1.2 O agravante alega que o pedido de substituição de candidatura foi protocolado após o prazo legal em virtude do atraso no julgamento do registro do candidato substituído e que a decisão impugnada desconsiderou o interesse de agir do partido, bem como a possibilidade de transferência dos votos para a legenda.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se é possível a substituição de candidatura após o prazo legal, em caso de atraso no julgamento do registro do candidato substituído.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O prazo para substituição de candidatura, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é peremptório, não sendo possível a sua flexibilização, exceto em caso de falecimento do candidato.

3.2 A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a ausência de julgamento do registro do candidato substituído no prazo legal não afasta a aplicação do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cabendo aos partidos e coligações a observância do prazo de 20 dias antes do pleito para a substituição.

3.3 No caso em exame, o pedido de substituição foi protocolado após o prazo legal, não sendo possível a sua homologação, ainda que se considere o atraso no julgamento do registro do candidato substituído.

3.4 A decisão impugnada não desconsiderou o interesse de agir do partido, tampouco a possibilidade de transferência dos votos para a legenda, mas reconheceu a impossibilidade de flexibilização do prazo legal para substituição de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Agravo regimental conhecido e desprovido.

4.2 **Tese de julgamento:** 'O prazo para substituição de candidatura, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é peremptório, não sendo possível a sua flexibilização, exceto em caso de falecimento do candidato, ainda que se considere o atraso no julgamento do registro do candidato substituído.'

O pedido de substituição de candidatura realizado dentro do prazo legal, mesmo que anterior à homologação da renúncia, é tempestivo e deve ser deferido quando a renúncia é homologada posteriormente, sem prejuízo ao prazo legal.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060037565 MARINGÁ-PR
Acórdão nº 64849 de 03/10/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Junior Cesar de Oliveira Bravin contra decisão do juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá-PR, que indeferiu o pedido de registro de candidatura por intempestividade no pedido de substituição de candidato ao cargo de vereador.

1.2 O recorrente alegou, em breve síntese, que realizou o requerimento de substituição de candidatura tempestivamente no dia 16/9/2024. Requereu o deferimento de seu registro de candidatura.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se o pedido de substituição da candidatura de vereador realizado no dia 16/9/2024, anterior à homologação da renúncia, pode ser considerado tempestivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O artigo 13, § 3º da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o pedido de substituição de candidatura deve ser realizado até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento.

3.2 Conforme o artigo 72, § 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, o prazo de substituição começa a contar a partir da homologação da renúncia do candidato substituído.

3.3 No presente caso, embora o pedido de substituição tenha sido feito antes da homologação da renúncia, esta foi apresentada dentro do prazo, em 16/9/2024, sendo homologada no dia seguinte, 17/9/2024.

3.4 Não se deve penalizar o candidato recorrente pela homologação posterior à data de apresentação do pedido de substituição, uma vez que todos os atos ocorreram dentro do prazo legal, respeitando o limite de 20 dias antes da eleição.

3.5 Dessa forma, a pretensão do recorrente é procedente, devendo-se aplicar o entendimento de que o pedido de substituição é tempestivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso eleitoral, com o deferimento do registro de candidatura do recorrente.

4.2 **Tese de julgamento:** O pedido de substituição de candidatura realizado dentro do prazo legal, mesmo que anterior à homologação da renúncia, é tempestivo e deve ser deferido quando a renúncia é homologada posteriormente, sem prejuízo ao prazo legal.

O pedido de substituição de candidatura majoritária deve ser tempestivo, sendo considerado extemporâneo aquele registrado após o prazo previsto no artigo 13, § 3º da Lei n. 9.504/1997.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060106321 PONTAL DO PARANÁ-PR
Acórdão nº 64842 de 03/10/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO INTEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcelino Akyo Kobata contra decisão do juízo da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos-PR, que indeferiu o pedido de registro de candidatura por intempestividade no pedido de substituição de candidato a prefeito.

1.2 O recorrente alegou que, diante da homologação da renúncia do candidato anterior, em 16/09/2024, a executiva municipal promoveu a juntada da ata de convenção de substituição de candidatura no sistema Candex, no dia 16/9/2024, mas que por motivos desconhecidos, consta no recibo do sistema que a ata de substituição foi transmitida no dia 17/9/2024. Requereu o deferimento de seu registro de candidatura.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se o pedido de substituição de candidatura foi tempestivo à luz do artigo 13, § 3º da Lei n. 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O artigo 13, § 3º da Lei n. 9.504/1997 prevê que o pedido de substituição de candidatura deve ser realizado até 20 dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento do candidato, situação que não se aplica aos autos.

3.2 No caso concreto, o pedido de substituição foi transmitido no sistema no dia 17/09/2024, um dia após o prazo legal, conforme certidão juntada aos autos.

3.4 Assim, constatada a intempestividade do pedido de substituição de candidatura, o recurso deve ser desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de substituição de candidatura.

4.2 **Tese de julgamento:** 'O pedido de substituição de candidatura majoritária deve ser tempestivo, sendo considerado extemporâneo aquele registrado após o prazo previsto no artigo 13, § 3º da Lei n. 9.504/1997.'